

SEVEN

EDITORA
2026

ISABELLA CHRISTINA DA MOTA BOLFARINI (COORD.)



VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E MENINAS NAS AGENDAS DA CORTE E DA COMISSÃO INTERAMERICANAS DE DIREITOS HUMANOS

ALICE GOMES GOULART, ARLEANDRO SILVA DOS SANTOS, GABRIEL
SILVA ARAUJO, GIULIA ANDREUCCI, JULIANA LEME FALEIROS,
MARIA EDUARDA OLIVEIRA CARNEIRO, RENATHA CÂNDIDA DA CRUZ

EDITORA CHEFE

Prof^o Me. Isabele de Souza Carvalho

EDITOR EXECUTIVO

Nathan Albano Valente

AUTORES DO LIVRO

Alice Gomes Goulart

Arleandro Silva dos Santos

Gabriel Silva Araujo

Giulia Andreucci

Isabella Christina da Mota Bolfarini

Juliana Leme Faleiros

Maria Eduarda Oliveira Carneiro

Renatha Cândida da Cruz

2026 by Seven Editora

Copyright © Seven Editora

Copyright do Texto © 2026 Os Autores

Copyright da Edição © 2026 Seven Editora

PRODUÇÃO EDITORIAL

Seven Publicações Ltda

EDIÇÃO DE ARTE

Evellyn Thais de Souza

EDIÇÃO DE TEXTO

Natan Bones Petitemberte

BIBLIOTECÁRIA

Bruna Heller

IMAGENS DE CAPA

Evellyn Thais de Souza

O conteúdo do texto e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Seven Publicações Ltda. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Seven Publicações Ltda é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação.

Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.



O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

V796

Violência contra mulheres e meninas nas agendas da Corte e da Comissão Interamericanas de Direitos Humanos [recurso eletrônico] / Isabella Christina da Mota Bolfarini coordenação. – São José dos Pinhais, PR: Editora Seven, 2025.
Dados eletrônicos (1 PDF).

ISBN 978-65-6109-226-5

1. Direitos humanos. 2. Ciências sociais. 3. Violência.
I. Título.

CDU 342.7

Bruna Heller - Bibliotecária - CRB10/2348

Índices para catálogo sistemático:

Direitos humanos 342.7

DOI: 10.56238/livrosindi202553-

Seven Publicações Ltda
CNPJ: 43.789.355/0001-14
editora@sevenevents.com.br
São José dos Pinhais/PR

AUTORES DO LIVRO

ISABELLA CHRISTINA DA MOTA BOLFARINI - Coordenadora

Graduada em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (2001), Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Louvain la Neuve - Bélgica (2003), Mestre em Direito Comparado pela Universidade Livre de Bruxelas - Bélgica (2005); Especialista em Educação em Direitos Humanos pela Universidade Católica do Uruguai Damaso Larrañaga (AUSJAL e IIDH, 2010 - 2011), Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (SP) e Pós-Doutora em Direitos Humanos na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. É docente permanente na Universidade Estadual de Goiás, no curso de Graduação em Direito e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) Territórios e Expressões Culturais do Cerrado – TECCER. Na UEG onde atua como Membro do Núcleo Docente Estruturante do curso de Direito, do Corpo Editorial da Revista REDIS, do Comitê Institucional de Pesquisa, coordena projetos de pesquisa, ensino e extensão e é Assessora da Coordenação do Curso de Direito do Campus Norte – Sede Uruaçu. Atualmente é Membro no Conselho Municipal de Direitos das Mulheres e da Igualdade Racial do Município de Uruaçu, Goiás.

JULIANA LEME FALEIROS

Doutora e mestra em Direito Político e Econômico pelo programa de pós-graduação stricto sensu de Direito Político e Econômico (PPGDPE) da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional (ESDC) e em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM) e em Ciência Política pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Pós-doutora pela Universidade Estadual de Goiás, com pesquisa sobre o sistema interamericano de direitos humanos e questões de gênero com financiamento do CNPq. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “Estado e Direito no Pensamento Social Brasileiro” (CNPq) vinculado ao PPGDPE/UPM. Pesquisa com ênfase em pensamento social brasileiro, teoria do Estado, teoria feminista, direitos humanos e direito constitucional. Advogada inscrita na OAB/SP - Subseção Jabaquara, na qual é membra da Comissão de Direitos Humanos, Membro da Comissão das Mulheres Advogadas da Seccional OAB/SP. Inscrita na OAB/PR. Professora da Escola de Direito FADISP, onde é Coordenadora de Extensão e Responsabilidade Socioambiental.

RENATHA CÂNDIDA DA CRUZ

Pós-doutora pelo Programa de Mestrado Territórios e Expressões Culturais no Cerrado". Doutora em Geografia pela Universidade Federal de Goiás, especialista em Educação Inclusiva com Ênfase no Atendimento Educacional Especializado, graduada em Análise e Desenvolvimento de Sistemas e graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Goiás Câmpus Norte. Foi bolsista de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial (DTI) pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (Fapeg), com a coordenação do projeto financiado "Empodera". Coordenadora do Programa de Extensão Meninas Cientistas, membra da Assessoria Jurídica Popular (Ajup) Caliandra do Cerrado, membra da Comissão Permanente de Políticas da Igualdade Étnico-Racial do IFG, membra do Observatório do Estado Social Brasileiro, membra do Observatório do Trabalho de Uruaçu, membra do Laboratório de Políticas Públicas do Eixo de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro de Referência em Pesquisa e Inovação (Cite) do IFG, coordenadora do CAOS: Observatório da Sociedade, Tecnologia e [DES]Informação, coordenadora da Área de Humanidades do IFMaker Uruaçu.

GABRIEL SILVA ARAÚJO

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás (UEG). Advogado.

MARIA EDUARDA OLIVEIRA CARNEIRO

Técnica em Química pelo Instituto Federal de Goiás (IFG); Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás (UEG).

ALICE GOMES GOULART

Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Goiás, Advogada, Técnica em Edificações pelo Instituto Federal de Goiás, Pesquisadora em Direitos Humanos com foco nos Direitos das Mulheres e de minorias.

ARLEANDRO SILVA DOS SANTOS

Advogado e Pedagogo. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás Câmpus Norte: Sede Uruaçu. Licenciado em Pedagogia pelo Centro Universitário Cidade Verde. Especialista em Direito Público e Privado (Faculdade LEGALE) e em Educação, Meio Ambiente e Sustentabilidade (Instituto Federal de Goiás Câmpus Uruaçu). Atualmente Mestrando em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPGDH/UFG).

GIULIA ANDREUCCI

Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Goiás. Pesquisadora na área de concentração em Direitos Humanos, com interdisciplinaridade nas ciências humanas, área de concentração no estudo do Marxismo.

APRESENTAÇÃO

A violência contra mulheres e meninas permanece como uma das mais persistentes e complexas violações de direitos humanos nas Américas. O enfrentamento desse fenômeno exige a articulação entre marcos normativos, práticas institucionais, compromissos internacionais e a atuação vigilante da sociedade civil. Nesse cenário, a Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos desempenham papéis centrais na visibilização das desigualdades estruturais de gênero, no reconhecimento das especificidades dessa violência e na consolidação de parâmetros para a proteção e reparação de direitos.

Este livro é resultado de um projeto de pesquisa desenvolvido entre os anos de 2023 e 2025 no âmbito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Interdisciplinar Territórios e Expressões Culturais do Cerrado – TECCER e do curso de Direito do Câmpus Norte – Sede Uruaçu da Universidade Estadual de Goiás (UEG), com apoio financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás – FAPEG, por meio do Edital nº 09/2022 – Programa de Apoio à Fixação de Jovens Doutores no Brasil.

A obra reúne reflexões e análises críticas sobre como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem incorporado, desenvolvido e fortalecido a proteção de mulheres e meninas vítimas de violência, a partir da construção de normativas, da emissão de relatórios e da consolidação de uma jurisprudência robusta voltada ao combate das desigualdades de gênero.

O primeiro capítulo, *"Um estudo de casos múltiplos sobre a dimensão da proteção de mulheres e meninas nas Américas"*, de caráter introdutório, apresenta um panorama da pesquisa, evidenciando os avanços e limites na efetivação dos direitos humanos de mulheres e meninas.

Em seguida, o capítulo *"A formação da OEA e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma introdução"* oferece uma contextualização histórica e institucional necessária para compreender os caminhos que levaram à incorporação da perspectiva de gênero na atuação dos órgãos interamericanos.

A evolução normativa e institucional da Comissão Interamericana é o foco do capítulo *"Violência de gênero e direitos humanos: evolução da proteção de mulheres e meninas na Comissão Interamericana de Direitos Humanos – 1987 a 2024"*, que traça uma linha do tempo das principais ações, relatórios e recomendações que marcaram o avanço do tema dentro da Comissão.

Na sequência, o capítulo *"A vulnerabilidade de gênero nas Américas a partir da análise dos casos sentenciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos"* examina como a Corte tem reconhecido e qualificado as múltiplas formas de vulnerabilidade enfrentadas por mulheres e meninas, considerando interseccionalidades como raça, etnia, classe social e território.

A dimensão espacial da proteção jurídica é analisada no capítulo *"Espacialidade das sentenças da Corte IDH: a geografia dos impactos na proteção de meninas e mulheres"*, que investiga os contextos nacionais e regionais onde os efeitos das decisões da Corte se fazem mais significativos, revelando desigualdades estruturais entre os Estados das Américas.

Complementando a obra, o capítulo *"Acesso à justiça para mulheres: desafios, avanços e caminhos para a igualdade – uma análise à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1987–2023)"* propõe uma leitura crítica da efetividade das garantias processuais e do direito ao acesso à justiça como condição para a reparação integral e a prevenção da violência.

Por fim, o livro se encerra com o capítulo "*Empoderamento feminino e sustentabilidade: o papel das mulheres na transformação do futuro global*", que amplia o debate ao articular a agenda de gênero com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, destacando o protagonismo das mulheres na construção de sociedades mais justas, equitativas e sustentáveis.


Esta obra é, portanto, uma contribuição valiosa para os estudos interdisciplinares sobre direitos humanos, relações internacionais, gênero e justiça. Mais do que analisar documentos e decisões, este livro busca fortalecer o compromisso acadêmico e institucional com a promoção da dignidade humana, com foco na proteção de mulheres e meninas como um imperativo ético e jurídico inadiável nas Américas.

Profa. Dra. Isabella Christina da Mota Bolfarini

Coordenadora da pesquisa

SUMÁRIO


CAPÍTULO 1.....8

 10.56238/livrosindi202553-001

UM ESTUDO DE CASOS MÚLTIPLOS SOBRE A DIMENSÃO DA PROTEÇÃO DE MULHERES E MENINAS NAS AMÉRICAS: ANÁLISE DAS SENTENÇAS E RESOLUÇÕES DA CORTE E COMISSÃO INTERAMERICANAS DE DIREITOS HUMANOS

Isabella Christina da Mota Bolfarini.


CAPÍTULO 2.....40

 10.56238/livrosindi202553-002

A FORMAÇÃO DA OEA E DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA INTRODUÇÃO

Juliana Leme Faleiros.


CAPÍTULO 3.....62

 10.56238/livrosindi202553-003

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS: EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DE MULHERES E MENINAS NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – 1987 A 2024

Juliana Leme Faleiros.


CAPÍTULO 4.....84

 10.56238/livrosindi202553-004

A VULNERABILIDADE DE GÊNERO NAS AMÉRICAS A PARTIR DA ANÁLISE DOS CASOS SENTENCIADOS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Renatha Cândida da Cruz.


CAPÍTULO 5.....96

 10.56238/livrosindi202553-005

ESPACIALIDADE DAS SENTENÇAS DA CORTE IDH: A GEOGRAFIA DOS IMPACTOS NA PROTEÇÃO DE MENINAS E MULHERES

Renatha Cândida da Cruz.


CAPÍTULO 6.....109

 10.56238/livrosindi202553-006

ACESSO À JUSTIÇA PARA MULHERES: DESAFIOS, AVANÇOS E CAMINHOS PARA A IGUALDADE – UMA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1987–2023)

Gabriel Silva Araujo, Isabella Christina da Mota Bolfarini, Maria Eduarda Oliveira Carneiro.

CAPÍTULO 7.....126



 10.56238/livrosindi202553-007

EMPODERAMENTO FEMININO E SUSTENTABILIDADE: O PAPEL DAS MULHERES NA TRANSFORMAÇÃO DO FUTURO GLOBAL

Alice Gomes Goulart, Arleandro Silva dos Santos, Giulia Andreucci, Isabella Christina da Mota Bolfarini.

UM ESTUDO DE CASOS MÚLTIPLOS SOBRE A DIMENSÃO DA PROTEÇÃO DE MULHERES E MENINAS NAS AMÉRICAS: ANÁLISE DAS SENTENÇAS E RESOLUÇÕES DA CORTE E COMISSÃO INTERAMERICANAS DE DIREITOS HUMANOS

Isabella Christina da Mota Bolfarini

  10.56238/livrosindi202553-001

RESUMO

A presente pesquisa, desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Interdisciplinar Territórios e Expressões Culturais do Cerrado – TECCER, da Universidade Estadual de Goiás, com auxílio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás – FAPEG, pelo Edital nº 09/2022 – Programa de apoio à Fixação de Jovens Doutores no Brasil, analisa o papel dos tribunais internacionais, especialmente a Corte e a Comissão Interamericanas de Direitos Humanos (Corte IDH e CIDH), na promoção e proteção dos direitos de mulheres e meninas na América Latina, com enfoque nas dimensões da interseccionalidade, da espacialidade das violações e da identidade das vítimas. Parte-se de uma leitura crítica e histórica da formação da OEA e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), considerando os desafios estruturais da região, tais como desigualdades sociais, raciais e de gênero e seu impacto sobre a vulnerabilidade das populações femininas. A pesquisa reconhece o SIDH como instrumento central na resistência jurídica e normativa à violência de gênero nas Américas, destacando seu papel na responsabilização dos Estados e no desenvolvimento de jurisprudência progressista. Com base em metodologia qualitativa e estratégia de estudo de casos múltiplos, o trabalho analisa decisões paradigmáticas da Corte IDH e da CIDH, com ênfase na aplicação da Convenção de Belém do Pará e outros tratados internacionais. As decisões analisadas reconhecem a violência contra mulheres e meninas como violação múltipla de direitos humanos fundamentais, como o direito à vida, à integridade, à dignidade, à igualdade e acesso à justiça, e evidenciam como essas violações são agravadas por fatores identitários como raça, etnia, classe, orientação sexual e deficiência. A pesquisa também destaca a relevância da espacialidade das sentenças da Corte IDH, revelando como certos territórios concentram maior incidência de violações. Esse mapeamento geográfico dos impactos permite vincular as decisões internacionais à realidade concreta das populações afetadas, orientando políticas públicas mais eficazes e sensíveis às especificidades locais. Outro aspecto central é a incorporação de categorias identitárias e da abordagem interseccional nas decisões da Corte e da Comissão. Essa perspectiva tem sido fundamental para reconhecer que as múltiplas formas de opressão enfrentadas por mulheres e meninas não se somam apenas, mas se entrelaçam, exigindo respostas jurídicas complexas e integradas. A jurisprudência interamericana tem revelado a importância de uma leitura sensível às diversas formas de exclusão e vulnerabilidade que atravessam os corpos femininos. O estudo também ressalta o papel do SIDH no empoderamento feminino e na promoção da sustentabilidade social. As decisões da Corte e da Comissão incentivam a participação ativa das mulheres na reconstrução de suas comunidades e na elaboração de políticas públicas, promovendo justiça de gênero, autonomia e cidadania. Por fim, a pesquisa aborda os desafios persistentes no acesso à justiça para mulheres e meninas na região, como a revitimização, a morosidade e a ausência de mecanismos protetivos eficazes. Apesar desses obstáculos, o SIDH tem desempenhado papel crucial na ruptura com ciclos de silêncio e impunidade, ao oferecer reconhecimento jurídico e legitimidade internacional às vítimas. Conclui-se que a atuação

da Corte e da CIDH contribui para a construção de um direito internacional de proteção centrado na dignidade da pessoa humana, com impactos positivos na luta contra a violência de gênero e na consolidação de uma justiça mais equitativa e inclusiva nas Américas.

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Corte Interamericana, Comissão Interamericana, Violência de Gênero, Interseccionalidade, Acesso à justiça, América Latina, empoderamento feminino.

1 INTRODUÇÃO

A importância de se desenvolver pesquisas sobre o papel dos tribunais internacionais na promoção dos direitos humanos é amplamente reconhecida por diversos juristas e estudiosos da área. Em um cenário global marcado por desafios persistentes à dignidade humana, a atuação dos tribunais e órgãos internacionais como a Corte e a Comissão Interamericanas de Direitos Humanos (Corte IDH e CIDH), emerge como um verdadeiro pilar na edificação de um direito internacional voltado à proteção das pessoas. Nesse sentido, Cançado Trindade (2015) destaca com veemência a centralidade dessas cortes na salvaguarda dos direitos humanos, defendendo a superação do paradigma estatal para reconhecer o indivíduo como sujeito pleno de direito internacional. Para ele, essa mudança de foco inaugura o que chama de um direito internacional de proteção, no qual a dignidade humana torna-se o valor estruturante. Entende que a jurisprudência construída por essas instâncias internacionais tem sido crucial para o desenvolvimento progressivo do direito internacional dos direitos humanos. Ela não apenas fortalece os mecanismos de responsabilização dos Estados por violações, mas também consolida normas que se irradiam pelos ordenamentos jurídicos nacionais, promovendo uma transformação normativa de largo alcance (Cançado Trindade, 2015).

Além disso, os tratados internacionais de direitos humanos, uma vez incorporados ao direito interno, ganham vida através da interpretação proativa dos tribunais internacionais, que influenciam positivamente as decisões dos juízes nacionais. Esse diálogo entre jurisdições contribui para a harmonização normativa e fortalece a proteção dos direitos humanos em múltiplos níveis (Piovesan, 2022).

De forma complementar, Ramos (2020) destaca que é importante dar evidência ao papel transformador do controle de convencionalidade, mecanismo pelo qual os juízes internos devem compatibilizar as normas nacionais com os tratados internacionais de direitos humanos, sob a égide interpretativa da Corte Interamericana. Esse instrumento, segundo o autor, opera como uma ponte entre o direito interno e o direito internacional, consolidando a proteção transnacional da pessoa humana.

No geral, essa é uma narrativa poderosa, que dá ênfase ao papel dos tribunais internacionais não como meros órgãos coadjuvantes na arena jurídica global, mas como protagonistas de um processo civilizatório que busca afirmar, cada vez mais, a centralidade da pessoa humana no direito internacional contemporâneo. Sobre isso, Sarlet (2018) amplia o debate quando propõe uma abordagem de proteção multinível dos direitos fundamentais e explica que os tribunais e órgãos internacionais não apenas complementam os sistemas domésticos de justiça, mas também funcionam como instâncias de reforço em contextos de fragilidade institucional. A atuação dessas cortes garante que, mesmo diante da omissão ou falência dos mecanismos nacionais, a dignidade humana não fique desprotegida.

É justamente a partir dessa visão de complementaridade e de fundamentalidade que a presente pesquisa teve seu ponto de partida, ou seja, a abordagem aqui apresentada (sobre o papel dos tribunais internacionais na promoção dos direitos humanos), buscou entender, na prática, em que nível a garantia e o fortalecimento dos mecanismos de proteção existentes acontece quando o assunto é a violência contra mulheres e meninas na região das Américas. A atuação tanto da Corte IDH quanto da CIDH não apenas vem permitindo a responsabilização dos Estados por violações a direitos, garantias e liberdades, mas também vem contribuindo significativamente para o desenvolvimento normativo e jurisprudencial do direito internacional dos direitos humanos nesta região, promovendo a dignidade e os direitos fundamentais em âmbito global.

Esta pesquisa, desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Interdisciplinar Territórios e Expressões Culturais do Cerrado – TECCER, da Universidade Estadual de Goiás, com auxílio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás – FAPEG, pelo Edital nº 09/2022 – Programa de apoio à Fixação de Jovens Doutores no Brasil, buscou analisar como a Corte e a Comissão Interamericanas têm construído e consolidado uma jurisprudência e um *corpus juri* voltados à proteção de mulheres e meninas no continente, com ênfase na abordagem interseccional de gênero e vulnerabilidades sociais.

Entre os objetivos específicos, buscou investigar os fundamentos jurídicos e os padrões interpretativos adotados por ambos os órgãos em casos envolvendo esse tipo de violência. Além disso, destaque deve ser dado ao mapeamento dos avanços normativos produzidos por essas decisões e recomendações, especialmente a partir da aplicação da Convenção de Belém do Pará e à avaliação dos impactos dessas decisões na formulação de políticas públicas nos Estados responsabilizados ou recomendados. Por fim, almejou compreender como essas vítimas são reconhecidas como sujeitos centrais de direito no Sistema Interamericano.

Novamente, ressalta-se que o problema da violência de gênero, particularmente contra mulheres e meninas, permanece como um dos mais graves e persistentes desafios aos direitos humanos nas Américas. As desigualdades estruturais, as barreiras institucionais e as resistências culturais contribuem para a manutenção de contextos de impunidade e revitimização. Neste cenário, o Sistema Interamericano tem desempenhado um papel crucial ao oferecer respostas jurídicas e normativas que muitas vezes não encontram eco nas jurisdições nacionais. Por isso, a relevância dessa pesquisa reside, portanto, na tentativa de compreender de que forma as decisões da Corte e os relatórios e recomendações da Comissão têm contribuído para a afirmação do direito à vida livre de violência, além de identificar os limites e as potencialidades desse sistema regional de proteção. Trata-se de um estudo com implicações diretas para o campo jurídico, mas também para as políticas públicas, a justiça de gênero e os direitos da infância e adolescência.

A pesquisa partiu das seguintes hipóteses: (i) A atuação da Corte IDH e da CIDH tem promovido um avanço significativo na formulação de um direito internacional interamericano com perspectiva de gênero, especialmente ao reconhecer a violência contra mulheres e meninas como violação de múltiplos direitos humanos (vida, integridade, dignidade, igualdade e acesso à justiça) e (ii) A jurisprudência progressista da Corte e os informes da Comissão têm influenciado tanto reformas legislativas quanto políticas públicas em diversos países das Américas, embora essa influência varie conforme a disposição política e a capacidade institucional dos Estados.

Como metodologia, a pesquisa recorreu ao método qualitativo com estratégia de estudo de casos múltiplos, permitindo uma análise aprofundada de decisões paradigmáticas de ambos os órgãos aqui analisados. A escolha do estudo de casos justificou-se pela necessidade de compreender fenômenos complexos no contexto real em que ocorrem, possibilitando o exame de decisões com alto grau de relevância normativa e simbólica para o sistema regional.

Vale ressaltar que a metodologia de estudo de caso é uma abordagem amplamente reconhecida nas ciências sociais e jurídicas, especialmente eficaz na análise aprofundada de fenômenos complexos inseridos em contextos específicos. Segundo Robert K. Yin (2015), o estudo de caso é particularmente apropriado quando se busca compreender eventos contemporâneos dentro de seus contextos reais, sendo útil para responder a questões do tipo "como" e "por que".

No campo dos direitos humanos, essa metodologia revela-se especialmente pertinente para examinar as decisões da Corte e da Comissão Interamericanas, permitindo uma análise detalhada das dimensões de proteção de mulheres, meninas e questões de gênero (Bolfarini, 2019). Por meio do estudo de casos emblemáticos, é possível identificar padrões de violação, avanços jurisprudenciais e desafios persistentes na efetivação dos direitos humanos das mulheres.

A utilização desse método (sistemático) de análise permite, portanto, uma compreensão aprofundada das decisões judiciais, considerando as especificidades culturais, sociais e políticas que influenciam a aplicação e a interpretação dos direitos humanos. Essa abordagem metodológica contribui para a identificação de lacunas na proteção legal e para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes na promoção da igualdade de gênero e na prevenção da violência contra mulheres e meninas.

Além disso, é importante destacar que a presente proposta definiu como fontes secundárias de análise documentos, legislações nacionais pertinentes, tratados internacionais, publicações doutrinárias e outros dados de impacto. A investigação foi feita à luz dos princípios da hermenêutica jurídica e da teoria crítica dos direitos humanos, com ênfase na interseccionalidade e na perspectiva de gênero como categorias analíticas centrais.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DAS DIMENSÕES E IMPACTOS DO TRABALHO DA CORTE IDH E DA CIDH NA PROTEÇÃO DE MULHERES E MENINAS NAS AMÉRICAS

No coração do sistema interamericano de direitos humanos, a Corte IDH tem se consolidado como uma protagonista na construção de uma jurisprudência progressista e transformadora, especialmente no enfrentamento das múltiplas e persistentes formas de violência e discriminação de gênero (Bolfarini & Félix, 2023). Um dos marcos mais emblemáticos dessa trajetória é o caso *González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México*, decidido em 2009. Nesse histórico julgamento, a Corte reconheceu a omissão do Estado mexicano em prevenir, investigar e sancionar os assassinatos de mulheres em Ciudad Juárez, inaugurando uma compreensão jurídica inovadora, qual seja a violência de gênero como violação sistemática dos direitos humanos (Corte IDH, 2009). Esse caso não apenas responsabilizou o Estado, mas também tornou visível a convivência estrutural com feminicídios, impulsionando mudanças legislativas e institucionais em toda a região.

Seguindo essa linha evolutiva, o Caso *Angulo Losada vs. Bolívia* reafirmou a centralidade da perspectiva interseccional na proteção dos direitos das mulheres e meninas. A Corte condenou o Estado boliviano por falhar na proteção de uma adolescente vítima de violência sexual intrafamiliar, destacando a necessidade de uma resposta estatal que leve em conta tanto a condição etária quanto de gênero da vítima. A decisão reforça a exigência de políticas e práticas judiciais sensíveis às vulnerabilidades específicas de meninas e mulheres, reconhecendo o impacto agravado da violência nessas interseções (Corte IDH, 2022).

Complementar à atuação da Corte, a Comissão (CIDH) cumpre um papel igualmente vital na promoção e defesa dos direitos das mulheres. Com uma estratégia que combina relatórios temáticos, audiências públicas e visitas in loco, a CIDH monitora com rigor a situação dos direitos humanos nas Américas, lançando luz sobre padrões recorrentes de violência e desigualdade. Suas recomendações reiteram que apenas políticas públicas estruturantes que enfrentem as raízes históricas e sociais da violência de gênero, serão capazes de promover mudanças efetivas e duradouras (CIDH, 2019).

Essa atuação articulada entre Corte e Comissão encontra respaldo normativo na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que consagra obrigações claras aos Estados no combate à violência baseada em gênero. Nesse sentido, é nítido o importante papel da jurisprudência da Corte e dos pronunciamentos da CIDH como instrumentos de concretude a esse tratado, servindo como parâmetros normativos e operacionais para a efetiva implementação dos direitos consagrados na Convenção Belém do Pará (OEA, 1994).

A força desses órgãos reside, portanto, em sua capacidade de transformar denúncias individuais em mudanças estruturais, promovendo não apenas justiça para as vítimas, mas também avanços sistêmicos na proteção dos direitos das mulheres em todo o continente. Dessa forma, é possível afirmar que a incorporação da perspectiva de gênero nessas decisões vem sendo um real instrumento de proteção de direitos na região e impactando diretamente as agendas nacionais (Bolfarini & Félix, 2023), influenciando positivamente as legislações e políticas públicas dos Estados membros do SIDH. Por isso a justificativa de se buscar entender o panorama da violência contra mulheres e meninas nas Américas a partir de uma abordagem interseccional e crítica.

Tal análise se faz necessária pois permite compreender as raízes históricas, sociais, econômicas e culturais desse fenômeno. A literatura especializada evidencia que a violência de gênero, longe de ser um evento isolado, configura uma violação sistemática de direitos humanos, sustentada por estruturas patriarcais e desigualdades persistentes nos diversos países da região. Nesse sentido, Segato (2016, p. 21) argumenta que a violência contra mulheres deve ser compreendida como uma espécie de *pedagogia da crueldade*, ou seja, como um mecanismo de dominação que reafirma a ordem patriarcal e o controle masculino sobre os corpos femininos. Entende que crimes como o feminicídio não são motivados apenas por impulsos individuais, mas inserem-se em uma lógica coletiva de poder que utiliza o corpo feminino como campo de mensagem.

Para se entender a real dimensão dessas violências, o conceito de *interseccionalidade* desempenha papel essencial, pois é uma ferramenta teórica que permite a compreensão da conexão e manutenção das diferentes formas de opressão como gênero, raça e classe, que se entrelaçam e se reforçam (Crenshaw, 1991). No contexto das Américas, essa abordagem é particularmente útil para analisar como a violência de gênero atinge de maneira desproporcional mulheres negras, indígenas, migrantes, com deficiência ou em situação de pobreza.

Diante desse cenário, o Sistema Interamericano e a atuação de seus órgãos de proteção (Corte e Comissão) têm sido um espaço importante para o avanço da justiça de gênero, particularmente ao reconhecer a violência contra mulheres como um problema estrutural e ao pressionar os Estados para adotarem medidas mais eficazes de proteção (Santos, 2007). Isso evidencia que no processo de incorporação da perspectiva de gênero no(s) direito(s) nacional(is), os direitos das mulheres são frequentemente invisibilizados nos marcos normativos e institucionais, por isso a necessidade de se aplicar uma lente de gênero em toda a estrutura normativa já consolidada até então para a concreta garantia de sua efetividade (Facio, 2020).

Assim, tais violências não podem ser abordadas unicamente como um problema de segurança pública ou doméstico, mas como uma questão de justiça social e de direitos humanos fundamentais. Por isso, desde que a Corte e a CIDH passaram a integrar essa abordagem em seus trabalhos e posicionamentos, foi possível compreender com maior profundidade os desafios e potencialidades do sistema regional na promoção da igualdade de gênero e na erradicação dessa violência estrutural.

3 BREVE PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E MENINAS NA REGIÃO INTERAMERICANA

A violência contra mulheres e meninas nas Américas permanece como uma das mais crônicas e alarmantes violações de direitos humanos da contemporaneidade. Trata-se de um fenômeno que não apenas persiste, mas que se reinventa à sombra de desigualdades estruturais, padrões patriarcais profundamente arraigados e omissões institucionais sistemáticas. Apesar de importantes avanços legislativos nos últimos anos, os dados revelam que o abismo entre a norma e a realidade ainda é profundo.

Em 2023, pelo menos 3.897 mulheres foram vítimas de feminicídio em 27 países e territórios da América Latina e do Caribe, segundo dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2024). Esse número equivale a, em média, 11 assassinatos por dia motivados por

razões de gênero. Embora 19 países da região¹ já tenham tipificado o feminicídio como crime específico, a persistência dessas mortes revela que a criação de leis, por si só, não é suficiente, pois a efetividade reside em sua aplicação coerente, estruturada e sensível às realidades locais.

A face mais brutal da violência de gênero, no entanto, não se restringe às fronteiras latino-americanas. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, 2023), 51.100 mulheres foram assassinadas por parceiros íntimos ou familiares no mundo em 2022, representando aproximadamente 60% de todos os homicídios intencionais de mulheres em termos globais. Essa estatística devastadora evidencia que, para muitas mulheres, o lar é, na verdade, um território de risco e medo. No entanto, essa violência vai muito além do homicídio. Estima-se que uma em cada três mulheres nas Américas tenha sofrido violência física e/ou sexual por parte de parceiros íntimos ou violência sexual por não parceiros ao longo da vida (ONU Mujeres, 2024). Essa prevalência traduz não apenas uma crise humanitária, mas uma falência moral e institucional das sociedades em garantir o direito das mulheres a viverem livres de violência.

No Brasil, as dimensões raciais da violência de gênero são ainda mais alarmantes. De acordo com o Atlas da Violência de 2023 (IPEA, 2023), em 2021, 2.601 mulheres negras foram assassinadas,

¹ Sendo eles: ARGENTINA. Ley nº 26.791, de 14 de novembro de 2012. Modifica o Código Penal, incorporando o feminicídio como circunstância agravante do homicídio. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 14 nov. 2012. BOLÍVIA. Ley nº 348, de 9 de março de 2013. Ley Integral para Garantizar a las Mujeres una Vida Libre de Violencia. Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia, La Paz, 9 mar. 2013. BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e o inclui no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015. CHILE. Ley nº 21.212, de 2 de março de 2020. Modifica o Código Penal, o Código Processual Penal e outras leis em matéria de tipificação do feminicídio. Diario Oficial de la República de Chile, Santiago, 2 mar. 2020. COLÔMBIA. Ley nº 1761, de 6 de julho de 2015. Por la cual se crea el tipo penal de feminicidio como delito autónomo y se dictan otras disposiciones. Diario Oficial de la República de Colombia, Bogotá, 6 jul. 2015. COSTA RICA. Ley nº 8589, de 25 de abril de 2007. Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres. La Gaceta: Diario Oficial, San José, 25 abr. 2007. CUBA. Ley nº 151, de 1º de setembro de 2022. Código Penal. Gaceta Oficial de la República de Cuba, La Habana, 1 set. 2022. EL SALVADOR. Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres, de 25 de novembro de 2010. Diario Oficial de El Salvador, San Salvador, 25 nov. 2010. EQUADOR. Código Orgánico Integral Penal, de 10 de agosto de 2014. Registro Oficial del Ecuador, Quito, 10 ago. 2014. GUATEMALA. Decreto nº 22-2008, de 9 de abril de 2008. Ley contra el Femicidio y otras Formas de Violencia contra la Mujer. Diario de Centro América, Ciudad de Guatemala, 9 abr. 2008. HONDURAS. Decreto nº 23-2013, de 4 de abril de 2013. Reforma ao Código Penal para incluir o feminicídio. La Gaceta: Diario Oficial de la República de Honduras, Tegucigalpa, 4 abr. 2013. MÉXICO. Decreto de 14 de junho de 2012. Reforma o Código Penal Federal para incluir o feminicídio como delito. Diario Oficial de la Federación, Cidade do México, 14 jun. 2012. NICARÁGUA. Ley nº 779, de 26 de março de 2012. Ley Integral contra la Violencia hacia las Mujeres. La Gaceta: Diario Oficial de la República de Nicaragua, Managua, 26 mar. 2012. PANAMÁ. Ley nº 82, de 24 de outubro de 2013. Tipifica o feminicídio e a violência contra as mulheres. Gaceta Oficial de la República de Panamá, Cidade do Panamá, 24 out. 2013. PARAGUAI. Ley nº 5777, de 27 de dezembro de 2016. De Protección Integral a las Mujeres contra toda forma de Violencia. Gaceta Oficial de la República del Paraguay, Assunção, 27 dez. 2016. PERU. Ley nº 30364, de 25 de novembro de 2015. Ley para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres y los Integrantes del Grupo Familiar. El Peruano: Diario Oficial, Lima, 25 nov. 2015. REPÚBLICA DOMINICANA. Ley nº 24-97, de 27 de janeiro de 1997. Modifica o Código Penal para incluir a violência intrafamiliar e o feminicídio. Gaceta Oficial de la República Dominicana, Santo Domingo, 27 jan. 1997. URUGUAI. Ley nº 19.580, de 22 de dezembro de 2017. Ley de Violencia hacia las Mujeres basada en Género. Diario Oficial de la República Oriental del Uruguay, Montevideu, 22 dez. 2017. VENEZUELA. Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia, de 19 de março de 2007. Gaceta Oficial de la República Bolivariana de Venezuela, Caracas, 19 mar. 2007.

o que representa 67,4% do total de mulheres mortas no país. A taxa de homicídio entre mulheres negras foi de 4,3 por 100 mil habitantes, quase o dobro da taxa entre mulheres não negras (2,4 por 100 mil). Esses dados denunciam um cenário de violência racializada que atinge desproporcionalmente os corpos negros, refletindo a interseccionalidade entre gênero, raça e classe como vetor de vulnerabilidade extrema.

Mesmo fora das estatísticas letais, a violência cotidiana é igualmente devastadora. Em 2022, os levantamentos do Instituto Igarapé revelaram que, diariamente, milhares de mulheres foram vítimas de violências não letais, como agressões físicas, ameaças, assédio e violência psicológica, apenas no Brasil, no México e na Colômbia, representando um aumento de 13% em relação ao ano anterior (Instituto Igarapé, 2023a, 2023b, 2023c). Tais violências, embora menos visíveis, corroem a saúde física e mental das vítimas e têm efeitos duradouros sobre sua autonomia e dignidade.

A violência de gênero também deixa um rastro silencioso de dor intergeracional. Em 2021, ao menos 781 crianças e adolescentes perderam suas mães ou cuidadoras em decorrência do feminicídio, conforme relatório da CEPAL (2022), realizado em apenas 10 países da região. Esse impacto, que ultrapassa a dor imediata e compromete o ciclo de vida das famílias, impõe a necessidade urgente de políticas de acolhimento e proteção integral às vítimas colaterais da violência. Diante de um cenário tão devastador, é imperativo reforçar os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres e meninas. A atuação da Corte IDH e da CIDH tem se mostrado estratégica nesse processo, pois, ao promoverem a responsabilização dos Estados, a harmonização legislativa com os tratados internacionais e a formulação de políticas públicas eficazes, esses órgãos contribuem para reverter um quadro histórico de impunidade e negligência.

Assim, a análise das questões de gênero nas decisões desses órgãos tem sido fundamental na consolidação de um marco jurídico que reconhece e combate as múltiplas formas de violência e discriminação de gênero nas Américas.

Isso é o que se pode ver, por exemplo, na análise dos casos paradigmáticos julgados pela Corte que envolvem mulheres e meninas como vítimas e que evidenciam a evolução jurisprudencial e os desafios persistentes na proteção dos direitos humanos dessas populações.

Como já citado, o Caso González y outras ("Campo Algodonero") vs. México (CORTE IDH, 2009), por exemplo, marcou um precedente histórico ao responsabilizar o Estado mexicano pela negligência na investigação e prevenção dos assassinatos de três mulheres em Ciudad Juárez. A Corte reconheceu a existência de um padrão de violência de gênero na região e a falha estatal em adotar medidas eficazes para proteger as vítimas. A sentença enfatizou a necessidade de políticas públicas que abordem as causas estruturais da violência contra as mulheres.

Em *Angulo Losada vs. Bolívia* (CORTE IDH, 2022), a Corte identificou falhas graves no sistema judicial boliviano, incluindo revitimização e ausência de perspectiva de gênero. A sentença destacou a importância de procedimentos sensíveis ao gênero e à idade das vítimas, bem como a necessidade de evitar práticas que perpetuem a violência institucional.

Outra decisão importante foi proferida no âmbito do Caso *Guzmán Albarracín y otras vs. Equador* (CORTE IDH, 2020a), cujos fatos evidenciaram que Paola Guzmán Albarracín, adolescente equatoriana, sofreu abuso sexual por parte de autoridades escolares, levando-a ao suicídio. Nessa ocasião, a Corte responsabilizou o Estado equatoriano por não proteger adequadamente a vítima e por falhas institucionais que permitiram a perpetuação da violência. Este caso estabeleceu jurisprudência sobre a responsabilidade estatal em casos de violência sexual no ambiente educacional.

No contexto de garantia do direito à saúde e à integridade pessoal, é possível observar o Caso *Beatriz vs. El Salvador* (CORTE IDH, 2023), que narra as circunstâncias fáticas da vida de Beatriz, uma mulher salvadorenha com doenças graves, que teve negado o acesso a um aborto terapêutico, resultando em sua morte. Aqui, a Corte considerou o Estado responsável por violência obstétrica e violação dos direitos à saúde e à integridade pessoal. A decisão ressaltou a necessidade de protocolos médicos que garantam os direitos reprodutivos das mulheres. Nesse mesmo sentido, o Caso *I.V. vs. Bolívia* (CORTE IDH, 2016), discutiu a questão da esterilização forçada, quando analisou o caso de uma mulher (I.V.) submetida a uma esterilização não consentida durante uma cesariana. Na ocasião, a Corte concluiu que o Estado violou os direitos à integridade pessoal, à liberdade e à vida privada da vítima e sua sentença reforçou a importância do consentimento informado e da autonomia reprodutiva das mulheres.

Em relação à atuação da Comissão Interamericana quanto à violência de gênero, vale ressaltar que referido órgão desempenha um papel crucial na promoção e proteção dos direitos de mulheres e meninas na região. Por meio de resoluções, medidas cautelares e relatórios temáticos, a CIDH vem buscando enfrentar essas diversas formas de violência e discriminação, promovendo a responsabilização dos Estados e a implementação de políticas públicas eficazes.

Nesse sentido, entre 2010 e 2021, a Comissão concedeu medidas cautelares em favor de mulheres e meninas na Colômbia, reconhecendo que se encontravam em situação de risco de violência sexual e desaparecimento, e instando o Estado a adotar ações imediatas de proteção². No mesmo ano, destacou a importância de garantir a participação das mulheres em espaços de decisão, de modo que suas prioridades e experiências sejam integradas às políticas públicas. Alertou para

² Resolução Nº. 106/21 – Medida Cautelar nº 306-21 - N.V.E., Colômbia. Resolución No. 22/20 MC 96-20 - Adolescente A.A.T.T. y familia, Colombia. Resolución No. 53/17 - MC 876-17 - X, Y y familia, Colombia. MC 1-10 - 14 mujeres en situación de desplazamiento, Colombia.

preocupantes retrocessos normativos nos direitos das mulheres, incluindo iniciativas legislativas que visam reduzir prazos de denúncia e desacreditar os testemunhos das vítimas. A Comissão reiterou que marcos normativos sólidos e efetivamente implementados são fundamentais para a erradicação da violência de gênero (CIDH, 2024a).

No campo dos relatórios temáticos, a CIDH tem reiterado a obrigação dos Estados de adotar medidas legislativas, institucionais e políticas voltadas à plena igualdade de gênero. A Comissão afirmou que a eliminação da discriminação e violência contra mulheres exige transformações estruturais, incluindo o enfrentamento das desigualdades históricas e enfatizou que a violência contra as mulheres é sustentada por raízes estruturais profundas, que precisam ser combatidas por meio de políticas públicas coerentes e eficazes (CIDH, 2024a).

De forma geral, a atuação tanto da Corte IDH quanto da CIDH tem sido decisiva para tornar visível a situação de vulnerabilidade enfrentada por mulheres e meninas nas Américas. Através de suas sentenças, resoluções, medidas cautelares e relatórios, ambos os órgãos estão contribuindo significativamente para o fortalecimento do Estado de Direito e da proteção internacional dos direitos humanos e, em especial, dos direitos dos grupos mais vulneráveis (dando destaque à proteção de mulheres e meninas). Ao responsabilizarem os Estados e proporem diretrizes concretas de ação, promovem a construção de sociedades mais justas, igualitárias e comprometidas com a erradicação da violência de gênero.

Nesse sentido, Olsen & Fachin (2022), reforçam a ideia de Sarlet (2018) relativa à importância de uma abordagem multinível dos Direitos Humanos. Contudo, desenvolvem essa perspectiva a partir da observação da jurisprudência da Corte IDH sob a ótica de um constitucionalismo transformador feminista multinível, evidenciando como esse tribunal conseguiu ampliar a perspectiva de gênero, especialmente a partir do caso "Empregados na Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e familiares vs. Brasil", uma vez que incluiu a discriminação econômica e social além da violência física e sexual como parâmetros de análise.

Da mesma forma, Bolfarini & Félix (2023) destacaram a relevância da atuação da Corte na importante missão de identificação de padrões sistemáticos (e persistentes) de violações de gênero na região e Lage & Silva (2022) enfatizaram a atuação do tribunal no reconhecimento da discriminação interseccional, evidenciando a ampliação da agenda da Corte para sentenças que evidenciam o entrelaçamento de múltiplas formas de discriminação.

4 QUESTÕES RELEVANTES DESTACADAS NO PROCESSO DECISÓRIO DA CORTE IDH E DA CIDH

O que acontece quando os direitos humanos colidem com estruturas históricas de opressão? Quando a violência contra mulheres e meninas não é um incidente isolado, mas o reflexo de um sistema inteiro? Como já esclarecido até aqui, na intersecção entre normas jurídicas internacionais e vidas marcadas pela exclusão, a Corte e a Comissão Interamericanas têm atuado como vozes firmes diante do silêncio institucional. Este é um bastidor decisório de alto rigor técnico, mas também um espaço onde a escuta das vítimas transforma jurisprudência em justiça.

A CIDH, órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), é mais do que uma instância burocrática. Sua atuação é marcada por uma escuta ativa das realidades regionais. Seu processo decisório envolve a análise minuciosa de petições individuais, a elaboração de relatórios temáticos e visitas *in loco*. Nos casos de violência de gênero, ela não se limita a aplicar leis, ela interpreta a realidade com base em três pilares fundamentais:

- a) os instrumentos jurídicos internacionais:** A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e a Convenção de Belém do Pará são os pilares normativos que sustentam a responsabilização dos Estados por omissão diante da violência contra a mulher (OEA, 1994). Essas normas reconhecem que a violência de gênero é uma violação dos direitos humanos e impõem obrigações positivas aos Estados;
- b) a perspectiva de gênero e a interseccionalidade das discriminações:** A CIDH se ancora na abordagem de Kimberlé Crenshaw (1991), que denuncia como múltiplas formas de opressão como raça, classe e sexualidade, se entrelaçam. Isso significa que não há “mulher universal” protegida pela lei, há corpos marcados pela desigualdade que exigem respostas específicas;
- c) os precedentes e relatórios temáticos:** quando a Comissão fortalece seu posicionamento a partir de sua própria produção institucional.

Já no tocante ao palco contencioso da Corte Interamericana, a justiça ganha outra densidade. Quando os juízes sentenciam, não apenas decidem, eles historicizam, reconhecem e transformam. Cada voto carrega evidências, contexto sociocultural e um imperativo ético, o de romper com a naturalização da violência de gênero. Os processos vão além de provas documentais, pois são permeados por análises sobre os contextos de discriminação estrutural que afetam o acesso das mulheres à justiça. Para isso, o tribunal não se furta ao rigor da aplicação de normas internacionais quando estabelece que os Estados têm a obrigação de prevenir, investigar e punir a violência de gênero (OEA, 1994; Corte IDH, 2018).

Dessa forma, a chave para compreender a atuação desses órgãos está na transformação da justiça em instrumento de igualdade substantiva. Os parâmetros de decisão vão muito além da frieza dos autos processuais, uma vez que analisam, questionam e ponderam os valores em disputa. Em termos de gênero, tanto a Corte quanto a CIDH afirmam que a violência contra mulheres e meninas não é “apenas” uma questão criminal, é uma violação dos direitos humanos, com impactos intergeracionais (Fredman, 2022). Além disso, estabelecem que os Estados têm a obrigação legal de atuar com devida diligência na prevenção, investigação e punição da violência de gênero, conforme o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994)³.

Assim, a justiça interamericana vai além da indenização, pois exige mudanças estruturais, campanhas públicas, capacitação de profissionais e mecanismos de escuta para vítimas (Corte IDH, 2014), sobretudo, quando a jurisprudência mais recente incorpora a interseccionalidade como ferramenta analítica, permitindo uma compreensão mais precisa das desigualdades vividas por mulheres indígenas, negras, pobres e LGBTQIA+ (Bonato; Fachin & Barbosa, 2022).

Dessa forma, é importante entender que o processo decisório da Corte e da CIDH é, ao mesmo tempo, técnico e ético. Visa transformar a dor em reparação, o silêncio em reconhecimento, a exclusão em política pública. Ele diz, em linguagem jurídica, que as vidas de mulheres e meninas importam e que a justiça, quando se compromete com elas, se torna mais justa para todos. É nesse sentido que passaremos a destacar, em breves linhas, algumas questões que serviram de eixo estruturante dos textos subsequentes, de forma a introduzir alguns questionamentos que serão devidamente pormenorizados, explicados e analisados nos próximos capítulos.

³ **Artigo 7:** Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

4.1 A QUESTÃO DA FORMAÇÃO DA OEA: ASPECTOS HISTÓRICOS E POLÍTICOS DA FORMAÇÃO DA AMÉRICA LATINA

Um ponto de destaque a ser observado quando da análise do papel dos órgãos do SIDH no enfrentamento da violência de gênero é a formação da Organização dos Estados Americanos (OEA). Obviamente, essa análise deve ser feita a partir de um olhar que articule os aspectos históricos, políticos e geopolíticos da constituição da América Latina. Essa contextualização é imprescindível para compreender os limites e potencialidades da atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) na proteção de mulheres, meninas e no tratamento das questões de gênero.

A OEA foi fundada em 1948, no contexto da Conferência de Bogotá, em um momento histórico marcado pela transição do pós-guerra e pelo início da Guerra Fria. O organismo surgiu com a intenção de promover a paz, a segurança e o desenvolvimento regional no continente americano, sob forte influência dos Estados Unidos, que buscavam conter o avanço do comunismo nas Américas (Dulitzky & González, 1995). A formação da OEA, portanto, se deu em meio a uma ordem hemisférica assimétrica, onde o poder político, econômico e militar norte-americano moldou boa parte das instituições multilaterais na região, incluindo sua agenda de direitos humanos.

O contexto latino-americano era e permanece sendo marcado por desigualdades estruturais profundas, heranças coloniais, autoritarismos recorrentes e instabilidade democrática. Esses fatores influenciaram a forma como os direitos humanos foram inicialmente concebidos e operacionalizados no continente, com forte ênfase em direitos civis e políticos, e relativa marginalização dos direitos sociais, econômicos e culturais, o que afetou diretamente a centralidade dos direitos das mulheres e das populações marginalizadas nas agendas institucionais da OEA (Santos, 2007).

A partir da década de 1990, especialmente com a adoção da Convenção de Belém do Pará (1994), a OEA passou a incorporar de forma mais explícita o combate à violência contra as mulheres como parte de sua agenda oficial. Esse instrumento jurídico é considerado um marco normativo para o continente, sendo a primeira convenção internacional a tratar exclusivamente da violência de gênero como violação de direitos humanos (Piovesan, 2025).

Contudo, a geopolítica regional, marcada por desigualdades entre países centrais e periféricos, tem impactado o grau de implementação e a efetividade dessas normas. Como observa Facio (2003), a resistência cultural, patriarcal e institucional presente em muitos países latino-americanos vem dificultando a incorporação de uma visão interseccional e transformadora dos direitos das mulheres, especialmente daquelas em maior situação de vulnerabilidade, como mulheres negras, indígenas, trans e empobrecidas.

Além disso, o SIDH depende da adesão voluntária dos Estados às decisões da Corte e às recomendações da Comissão, o que revela um limite importante na sua capacidade coercitiva. Apesar disso, a Corte tem produzido jurisprudência progressiva, como nos casos "Campo Algodonero vs. México" e "Guzmán Albarracín vs. Equador" (Corte IDH, 2009; 2020a), que afirmam obrigações positivas dos Estados na prevenção, investigação e reparação de violações de gênero (Gonçalves, 2013).

Assim, o surgimento da OEA num contexto de hegemonia estadunidense, embora tenha consolidado a criação do SIDH, também impôs tensões históricas entre soberania nacional e internacionalização dos direitos humanos, especialmente em temas considerados "sensíveis", como os direitos sexuais e reprodutivos, a educação em gênero, e os direitos da população LGBTQIA+. Essa tensão se reflete em resistências políticas e jurídicas locais que dificultam a efetiva implementação das decisões da Corte e das recomendações da Comissão.

Portanto, é imprescindível reconhecer que o avanço na proteção de mulheres e meninas no continente requer, além do engajamento institucional da OEA, mobilização social, articulação com movimentos feministas locais e pressão contínua sobre os Estados para garantir o cumprimento das normas internacionais.

4.2 AS QUESTÕES DE GÊNERO E SUAS CATEGORIAS DE ANÁLISE NOS TRABALHOS ÓRGÃOS DO SIDH

A incorporação da perspectiva de gênero nas decisões e recomendações da Comissão e da CIDH representa um avanço fundamental na proteção de mulheres e meninas no continente. Esse processo tem sido impulsionado por uma transformação no campo dos direitos humanos, a partir da adoção de categorias analíticas de gênero, interseccionalidade e direitos reprodutivos, que passaram a ser reconhecidas como elementos estruturantes para a compreensão das desigualdades vividas por mulheres em contextos marcados por múltiplas formas de discriminação e violência.

O conceito de gênero, conforme definido por Joan Scott (1995), deve ser entendido como uma categoria útil de análise histórica, que permite compreender as relações sociais e políticas entre os sexos como construções históricas e não como determinações biológicas. Para Scott, o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. Esse entendimento se conecta diretamente à proposta de Judith Butler (1990), que compreende o gênero como uma performance, ou seja, como um processo discursivo e social de repetição de normas que naturalizam papéis atribuídos a homens e mulheres.

Essa perspectiva crítica sobre o gênero permitiu que estudiosas como Facio (2003) articulassem essas construções teóricas com os mecanismos jurídicos internacionais, propondo uma análise feminista do direito que desafia a suposta neutralidade do sistema jurídico. O trabalho dessas

autoras contribuiu para fundamentar, no plano normativo, o entendimento de que a violência contra mulheres e meninas não é um fenômeno isolado, mas sim uma expressão sistêmica de desigualdades de gênero profundamente enraizadas.

A teoria da interseccionalidade, cunhada por Crenshaw (1991), reforça essa análise ao mostrar que as experiências de opressão não são vividas de forma única ou isolada. Mulheres indígenas, negras, trans, com deficiência ou em situação de pobreza, por exemplo, enfrentam formas múltiplas e interseccionais de discriminação, o que exige que os sistemas de proteção dos direitos humanos, como o SIDH, adotem parâmetros capazes de capturar essas especificidades. Essa abordagem tem orientado a atuação da Comissão e da Corte Interamericanas, que vêm consolidando a ideia de obrigação de devida diligência reforçada em casos envolvendo grupos vulnerabilizados. A Corte tem afirmado que a prevenção da violência de gênero exige não apenas a existência de leis, mas políticas públicas eficazes e medidas estruturais que desmontem os padrões culturais discriminatórios (Corte IDH, 2009).

A partir da Convenção de Belém do Pará (1994) e do fortalecimento das relatorias temáticas sobre os direitos das mulheres, o SIDH passou a adotar uma abordagem mais robusta na análise de casos de violência de gênero. As decisões passaram a empregar conceitos como violência estrutural, estereótipos de gênero, revitimização institucional e desigualdade interseccional como fundamentos jurídicos que conferem densidade às obrigações estatais. Essa evolução é visível em decisões paradigmáticas como o caso “Guzmán Albarracín vs. Equador” (Corte IDH, 2020a), que trata do suicídio de uma adolescente após violência sexual no ambiente escolar, e no caso “Espinoza González vs. Peru” (Corte IDH, 2014), sobre violência sexual praticada por agentes estatais. Em ambos os casos, a Corte reconheceu o papel do Estado na naturalização e omissão diante da violência baseada em gênero, e reafirmou a necessidade de políticas públicas sensíveis ao gênero como obrigação jurídica internacional.

Nesse sentido, é evidente que o desenvolvimento teórico das categorias de gênero e interseccionalidade tem contribuído significativamente para transformar a forma como os direitos humanos das mulheres e meninas são compreendidos e protegidos no plano interamericano. A aplicação desses conceitos no SIDH permite avançar para além da denúncia de violações individuais, favorecendo uma análise estrutural dos padrões discriminatórios e das desigualdades sistêmicas que sustentam a violência de gênero. Portanto, o contínuo diálogo entre teoria crítica feminista, produção normativa internacional e jurisprudência interamericana é um caminho essencial para a consolidação de uma justiça de gênero efetiva no continente.

4.3 A QUESTÃO DO IDENTITARISMO NAS SENTENÇAS E RESOLUÇÕES DA CORTE IDH E DA CIDH

Como já salientado, nos últimos anos, o Sistema Interamericano tem desempenhado um papel crucial na proteção dos direitos de mulheres e meninas, adotando uma perspectiva de gênero em suas decisões. No entanto, essa abordagem tem suscitado debates sobre o identitarismo e seus impactos na universalidade dos direitos humanos.

A Corte IDH tem proferido decisões emblemáticas que incorporam a perspectiva de gênero. Um caso significativo é o de "Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil", no qual o tribunal responsabilizou o Estado brasileiro por discriminação de gênero e racial, evidenciando a influência de estereótipos de gênero no processo penal (Corte IDH, 2021).

A Comissão Interamericana, por sua vez, instou os Estados a adotarem medidas de proteção integral contra a violência de gênero, enfatizando a importância de um enfoque interseccional (CIDH, 2021a). Além disso, ela tem destacado a vulnerabilidade de mulheres trans, ressaltando a necessidade de inclusão social e acesso a serviços de saúde com uma perspectiva de gênero e a adoção dessa perspectiva nas decisões da Corte e da Comissão tem sido interpretada por alguns como uma manifestação de identitarismo. Críticos (Jeffreys, 1997 e Raymond, 1979) argumentam que essa abordagem pode fragmentar a universalidade dos direitos humanos, priorizando identidades específicas em detrimento de uma visão mais abrangente. Por outro lado, defensores (Butler, 1990; Bento, 2017 e Silva, 2025) sustentam que reconhecer as particularidades de grupos historicamente marginalizados é essencial para alcançar a equidade e a justiça social.

Embora essa abordagem tenha gerado tais debates, é inegável que ela tem contribuído para a visibilidade e a proteção de grupos vulneráveis. O desafio reside em equilibrar a atenção às especificidades com a manutenção da universalidade dos direitos humanos.

4.4 A QUESTÃO DA ESPACIALIDADE DAS SENTENÇAS DA CORTE IDH – IDENTIFICAÇÃO DA GEOGRAFIA DOS IMPACTOS NA PROTEÇÃO DE MULHERES E MENINAS

Para compreender plenamente a atuação da Corte IDH na proteção de meninas e mulheres, é necessário ultrapassar a análise normativa e adentrar na dimensão espacial de suas decisões. Suas sentenças não incidem de maneira homogênea nos territórios das Américas, elas desenham uma geografia própria da justiça interamericana, revelando padrões regionais de violações, desigualdades estruturais e capacidades institucionais desiguais de resposta por parte dos Estados.

Essa abordagem está alinhada à proposta metodológica de uma geografia crítica do direito, que, segundo Haesbaert (2001), reconhece o papel do território na produção e reprodução das desigualdades sociais e jurídicas. Ao analisar a distribuição espacial das sentenças da Corte IDH sobre

gênero, evidencia-se que determinados países e regiões concentram maior número de casos, como México, Guatemala, Peru, Colômbia e Brasil, locais marcados por históricos conflitos armados, desigualdade de gênero institucionalizada e racismo estrutural.

Essa geografia também revela a sobreposição entre gênero, raça, classe e território, como apontam estudiosas como Kimberlé Crenshaw (1989) e Angela Davis (2016), ao defenderem que as experiências de opressão não são universais, mas interseccionais e contextuais. A Corte IDH, ao julgar casos como “Fernández Ortega y otros vs. México” e “Rosendo Cantú y otra vs. México”, reconheceu explicitamente a violência institucional e sexual cometida contra mulheres indígenas em contextos de militarização, localizados em regiões historicamente negligenciadas pelo Estado (Corte IDH, 2010a; 2010b).

No caso “Guzmán Albarracín y otras vs. Ecuador”, o contexto urbano e escolar de Quito trouxe à tona a violência de gênero em instituições públicas, reiterando que os espaços de socialização formal também podem ser vetores de opressão e silenciamento (Corte IDH, 2020a). Já no caso brasileiro da “Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus”, a Corte chamou atenção para as intersecções entre desigualdade econômica, gênero e região periférica, ao responsabilizar o Estado por condições laborais degradantes e fatais enfrentadas majoritariamente por mulheres negras e pobres em uma cidade do interior da Bahia (Corte IDH, 2020b).

Esses exemplos mostram que a justiça interamericana não é apenas jurídica, mas espacial, pois os impactos das violações e da reparação variam conforme o lugar, o contexto sociopolítico e as capacidades institucionais dos Estados. Uma análise georreferenciada das sentenças reforça a ideia de que a proteção dos direitos humanos das mulheres nas Américas exige sensibilidade territorial, como defendem autores como Rubio-Marín (2022), quando destaca a importância de reconhecer contextos específicos para a efetiva proteção dos direitos das mulheres, considerando as particularidades territoriais e culturais e Fineman (2008) quando propõe a análise da vulnerabilidade estrutural que varia conforme o contexto social e territorial, defendendo políticas de direitos humanos que considerem essa diversidade. Nesse mesmo sentido, encontramos Spivak (2018) que enfatiza a necessidade de dar voz às minorias e subalternas, destacando o papel do espaço e da cultura local para a justiça social, Jaising (1995) quando trabalha a questão do reconhecimento das diversidades culturais e territoriais na aplicação dos direitos das mulheres, principalmente em contextos de justiça transnacional e Russell & Harnes (2001) que abordam a violência contra mulheres a partir de múltiplas perspectivas territoriais e culturais, enfatizando a necessidade de adaptações locais para o enfrentamento efetivo.

Portanto, mapear a espacialidade das decisões da Corte IDH permite visualizar onde estão as fissuras da proteção e onde se encontram os focos de resistência, mobilização e mudança. Esse exercício analítico é fundamental para fortalecer estratégias jurídicas e políticas orientadas à igualdade substantiva de gênero em toda a região.

4.5 A QUESTÃO DA INTERSECCIONALIDADE DAS DISCRIMINAÇÕES QUE RECAEM SOBRE MULHERES E MENINAS NAS AMÉRICAS

A jurisprudência recente da Corte Interamericana revela um avanço significativo na incorporação da interseccionalidade como ferramenta analítica central para a compreensão das violações de direitos humanos contra mulheres e meninas. Mais do que reconhecer a violência de gênero de forma isolada, a Corte tem analisado como diferentes formas de opressão, como racismo, pobreza, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero e pertencimento étnico ou territorial, se entrelaçam e amplificam os danos sofridos por determinados grupos sociais.

Essa abordagem é fundamentada na teoria da interseccionalidade, cunhada por Kimberlé Crenshaw (1989), que argumenta que o sistema jurídico tradicional tende a invisibilizar as experiências de mulheres negras ao tratá-las apenas sob os prismas isolados de raça ou gênero. Crenshaw demonstra que a justiça, ao ignorar essas intersecções, acaba por negar reparação adequada e agravar as desigualdades.

A Corte IDH aplicou expressamente essa abordagem em casos paradigmáticos. No julgamento do caso “Guzmán Albarracín y otras vs. Equador” (Corte IDH, 2020a), por exemplo, reconheceu a existência de estereótipos de gênero e a omissão institucional em prevenir o suicídio de uma adolescente vítima de violência sexual em ambiente escolar, destacando a vulnerabilidade ampliada por sua condição socioeconômica e étnica. A Corte afirmou que o Estado falhou ao não implementar uma política educacional sensível à desigualdade de gênero, evidenciando como fatores estruturais agravaram a situação da vítima.

Outro caso emblemático é o já citado “Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus vs. Brasil” (Corte IDH, 2020b), em que a Corte condenou o Estado brasileiro por negligência na proteção de trabalhadores (a maioria mulheres negras, pobres e periféricas), que atuavam em condições de extrema precariedade. Aqui, a Corte reconheceu explicitamente a discriminação interseccional baseada em gênero, raça e condição socioeconômica, estabelecendo um importante precedente jurisprudencial.

De modo semelhante, no caso “Rosendo Cantú y otra vs. México” (Corte IDH, 2010b), a Corte examinou a violação dos direitos de uma adolescente indígena, vítima de estupro por militares. O tribunal não apenas condenou o ato de violência sexual, mas também analisou como o

pertencimento étnico e a localização geográfica da vítima contribuíram para a impunidade e revitimização, apontando que a discriminação institucional contra mulheres indígenas é estrutural e histórica.

Essas decisões demonstram um alinhamento com os estudos de Collins (2021), que conceitua as “matrizes de dominação”, ou seja, as múltiplas formas de opressão que atuam simultaneamente sobre sujeitos racializados e generificados. Também se aproximam das contribuições de Angela Davis (2016), ao denunciar como as estruturas do Estado e do sistema penal reproduzem desigualdades de gênero e raça sob a aparência de neutralidade.

No plano institucional, a Relatoria sobre os Direitos das Mulheres da CIDH tem atuado de forma decisiva na incorporação do enfoque interseccional nas políticas públicas recomendadas aos Estados. A Relatoria reconhece que mulheres trans, negras, indígenas, migrantes, com deficiência e em situação de pobreza estão mais expostas às múltiplas formas de violência e discriminação, e recomenda a formulação de políticas públicas que levem em consideração essas sobreposições de vulnerabilidades⁴.

Portanto, a interseccionalidade vem se consolidando como um princípio normativo e analítico fundamental no sistema interamericano, sendo decisiva não apenas para o julgamento de casos concretos, mas também para a formulação de reparações integrais e estruturais. Trata-se de um avanço que promove uma justiça verdadeiramente emancipatória e sensível às realidades complexas vividas por mulheres e meninas nas Américas.

4.6 A QUESTÃO DO EMPODERAMENTO FEMININO E DA SUSTENTABILIDADE A PARTIR DO PAPEL DAS MULHERES NA TRANSFORMAÇÃO DO FUTURO GLOBAL

O empoderamento feminino é um vetor fundamental para a construção de sociedades justas, sustentáveis e resilientes. A relação entre gênero e sustentabilidade não se limita à inclusão de mulheres em espaços de poder ou na retórica do desenvolvimento. Ela exige a transformação de estruturas sociais, políticas e econômicas que historicamente marginalizaram mulheres e meninas, especialmente aquelas que vivem em contextos de pobreza, violência, exclusão territorial e discriminação étnico-racial. O sistema interamericano de direitos humanos tem sido protagonista na promoção dessa agenda transformadora, ao reconhecer a centralidade das mulheres na realização dos direitos humanos e na sustentabilidade democrática e ambiental do continente.

⁴ Os dados e informes da Relatoria sobre os Direitos das Mulheres da CIDH podem ser consultados em <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/r/DMUJERES/default.asp>. Acesso em 13 de maio de 2025.

No julgamento do caso “Comunidade Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador” (Corte IDH, 2012), a Corte reconheceu a violação dos direitos coletivos de povos indígenas à consulta prévia, livre e informada, em razão da autorização estatal de atividades extrativistas em seu território. Embora o caso não tenha como eixo exclusivo a violência de gênero, destaca-se o papel fundamental das mulheres Sarayaku na defesa do território e da vida comunitária, apontando para a inseparabilidade entre direitos ambientais, direitos culturais e empoderamento feminino. A Corte destacou que a consulta não pode ser meramente formal, devendo respeitar os modos de vida e organização social das comunidades, onde frequentemente as mulheres ocupam posições centrais na proteção da biodiversidade e na transmissão de saberes ancestrais.

Esse caso ecoa as reflexões de Shiva (2005), que defende que a sustentabilidade verdadeira depende do reconhecimento da sabedoria ecológica das mulheres, especialmente no Sul Global, onde elas desempenham um papel estratégico na agricultura de subsistência, na gestão de recursos hídricos e na preservação ambiental. Para Shiva, a destruição ambiental e a opressão das mulheres são faces do mesmo paradigma patriarcal e extrativista que sustenta a globalização neoliberal.

De forma semelhante, a CIDH tem enfatizado em seus relatórios temáticos a importância da participação ativa de mulheres em contextos de conflitos socioambientais e de mudanças climáticas. No relatório “*Empresas e Direitos Humanos: padrões interamericanos*” (CIDH, 2019), ela destaca os impactos desproporcionais das atividades empresariais em comunidades lideradas por mulheres, especialmente indígenas e quilombolas, e recomenda a adoção de salvaguardas específicas para garantir a sua proteção, participação e liderança.

No caso “García Ibarra e outros vs. Equador” (Corte IDH, 2021b), envolvendo uma família em situação de extrema pobreza e liderada por uma mulher, a Corte reafirmou a responsabilidade estatal na proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC), destacando que a ausência de políticas públicas para garantir renda mínima, saúde e moradia adequada violava a dignidade humana. O julgamento reforça a necessidade de estratégias sustentáveis de desenvolvimento que incorporem a perspectiva de gênero, especialmente em contextos de exclusão econômica.

Essa abordagem se alinha à visão de Amartya Sen (1999), para quem o empoderamento de mulheres é simultaneamente um objetivo do desenvolvimento e um de seus meios mais eficazes. Segundo Sen, as capacidades femininas, quando efetivamente desenvolvidas, produzem efeitos multiplicadores na saúde, na educação, na governança e na equidade social, pilares da sustentabilidade. Complementarmente, Kabeer (2005) aponta que o empoderamento feminino implica acesso ao controle de recursos, a tomada de decisões que afetam suas vidas e a transformação das normas que legitimam as desigualdades, o que é fundamental para a justiça social e ambiental.

Além disso, a atuação da Relatoria sobre os Direitos das Mulheres da CIDH tem reforçado a necessidade de integrar a igualdade de gênero nas políticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, nos marcos normativos sobre justiça ambiental e nos programas de desenvolvimento rural e urbano sustentável. O enfoque interseccional tem sido central para que as estratégias de empoderamento não reproduzam exclusões históricas de mulheres negras, indígenas, LGBTQIA+ ou com deficiência.

Portanto, a Corte e a Comissão Interamericanas vêm consolidando um entendimento inovador, o empoderamento feminino não é um apêndice da democracia ou do desenvolvimento, mas a condição para que ambos se sustentem. As mulheres, sobretudo aquelas historicamente marginalizadas, não são apenas vítimas das crises climáticas, econômicas e políticas, são também agentes fundamentais da reconstrução de sociedades mais equitativas, inclusivas e sustentáveis.

4.7 A QUESTÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA MULHERES: DESAFIOS, AVANÇOS E CAMINHOS PARA A IGUALDADE

O acesso à justiça é um direito fundamental e condição *sine qua non* para a efetivação de todos os demais direitos humanos. Para mulheres e meninas nas Américas, esse acesso tem sido historicamente marcado por obstáculos estruturais que vão desde a revitimização institucional, a falta de perspectiva de gênero no sistema judicial, até a inexistência de mecanismos adequados de reparação. A Corte e a Comissão têm desempenhado papel essencial na identificação e denúncia dessas barreiras, ao mesmo tempo em que vêm estabelecendo parâmetros normativos e jurisprudenciais para garantir a justiça de gênero no continente.

Um marco emblemático é o caso “González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México” (Corte IDH, 2009), em que a Corte Interamericana responsabilizou o Estado mexicano pela falha sistemática na prevenção, investigação e punição dos feminicídios ocorridos em Ciudad Juárez. O Tribunal identificou um padrão de impunidade e discriminação institucional que impossibilitou o acesso à justiça das vítimas e de seus familiares. Este caso consolidou a aplicação da *Convenção de Belém do Pará* e do princípio da devida diligência com perspectiva de gênero, reforçando que o Estado deve agir com especial rigor diante desse tipo de violência.

O julgamento gerou repercussões normativas em diversos países, influenciando reformas legislativas e institucionais que visam o fortalecimento das defensorias públicas, a criação de varas especializadas e o desenvolvimento de protocolos de atendimento com enfoque interseccional. Esse caso representou uma virada paradigmática na jurisprudência internacional, ao afirmar que o acesso à justiça deve considerar os contextos de vulnerabilidade das vítimas e os estereótipos de gênero que permeiam a atuação estatal.

Casos como “V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua” (Corte IDH, 2018) e “Espinoza Gonzáles vs. Peru” (Corte IDH, 2014) ilustram como a Corte tem reforçado o dever estatal de garantir reparações integrais, incluindo medidas de reabilitação psicológica, acesso a serviços de saúde e transformações legais e culturais para prevenir a repetição das violações. A Corte, nesse sentido, tem acolhido a noção de justiça transformadora, que vai além da punição, exigindo mudanças estruturais para assegurar igualdade real.

O desafio, no entanto, permanece. Como aponta MacKinnon (2007), o sistema de justiça tende a reproduzir os vieses patriarcais da sociedade, sendo necessário romper com a neutralidade formal do direito e incorporar uma lente feminista que reconheça o poder desigual entre os gêneros. Já Fredman (2022) defende que o acesso à justiça deve ser compreendido como parte de uma estratégia mais ampla de igualdade substantiva, articulando redistribuição, reconhecimento, participação e transformação institucional.

Adicionalmente, o fortalecimento de defensorias públicas especializadas, a capacitação de operadores do direito com enfoque interseccional, a criação de canais de denúncia seguros e acessíveis e a participação ativa das mulheres na formulação de políticas públicas são caminhos centrais para garantir que o sistema interamericano avance na direção de uma justiça efetiva e inclusiva.

Assim, ao reconhecer e enfrentar os entraves à justiça com base na experiência concreta das mulheres, a Corte e a Comissão Interamericanas não apenas oferecem reparações às vítimas, mas abrem caminhos institucionais e simbólicos para que o direito deixe de ser um instrumento de exclusão e se torne uma ferramenta de emancipação já que o futuro da justiça nas Américas, portanto, passa inevitavelmente pela igualdade de gênero.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou que a atuação da Corte e da Comissão Interamericanas de Direitos Humanos tem desempenhado papel central na consolidação de um direito internacional de proteção com perspectiva de gênero no contexto das Américas. Por meio da análise de casos paradigmáticos, foi possível constatar que essas instâncias internacionais vêm não apenas reconhecendo e qualificando a violência contra mulheres e meninas como uma grave violação de múltiplos direitos humanos, mas também contribuindo de maneira significativa para a formulação de padrões normativos e interpretativos que promovem transformações nos ordenamentos jurídicos nacionais.

Os estudos de caso que essa pesquisa vem apresentar, demonstram a relevância da jurisprudência da Corte IDH e das recomendações da CIDH na indução de reformas legislativas, na formulação de políticas públicas e no fortalecimento dos mecanismos de responsabilização estatal, ainda que de forma desigual entre os países, em razão de distintos graus de comprometimento político e capacidade institucional. Destacou-se, ainda, a importância da harmonização entre o direito interno e os tratados internacionais de direitos humanos, reforçando a centralidade da dignidade humana e a proteção multinível proposta por autores como Cançado Trindade e Sarlet.

A pesquisa também busca corroborar a ideia de que o Sistema Interamericano tem atuado como instância de reforço institucional, especialmente em contextos de omissão ou ineficácia das jurisdições nacionais, conferindo visibilidade e reconhecimento às vítimas como sujeitos plenos de direito. Nesse sentido, a abordagem interseccional adotada por essas instâncias contribui para uma leitura mais abrangente e eficaz das múltiplas formas de opressão que afetam mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade.

Diante dos achados, reafirma-se a importância do fortalecimento contínuo do Sistema Interamericano como espaço legítimo e necessário para a promoção da justiça de gênero e da proteção integral dos direitos humanos. No entanto, os avanços identificados não ocultam os desafios ainda existentes relativos à implementação das decisões, à resistência institucional em alguns contextos nacionais e à persistência de estruturas patriarcais que limitam o pleno exercício dos direitos das mulheres.

A partir da análise crítica das origens e do funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), esse trabalho busca mostrar que sua constituição está intrinsecamente ligada à formação histórica, política e identitária da América Latina e do Caribe. A criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), ainda no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial e em plena Guerra Fria, refletiu um esforço inicial de institucionalização da cooperação entre os países do hemisfério ocidental, mas também incorporou as contradições estruturais de uma região marcada por profundas desigualdades sociais, econômicas, étnico-raciais e de gênero.

Neste cenário, os órgãos que compõem o SIDH, especialmente a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos, assumiram, progressivamente, um papel fundamental no enfrentamento das violações sistemáticas de direitos humanos. Com o tempo, e em resposta à atuação de movimentos sociais, organizações feministas e ativistas de direitos humanos, esses órgãos passaram a incorporar categorias analíticas mais sensíveis à complexidade das discriminações enfrentadas por mulheres e meninas. O gênero, portanto, deixou de ser uma variável marginal para tornar-se eixo estruturante das análises, decisões e recomendações emanadas pelo sistema.

As sentenças da Corte IDH e os relatórios da CIDH demonstram uma crescente preocupação com a abordagem identitária das vítimas, reconhecendo que as violências sofridas por mulheres não são homogêneas, mas atravessadas por recortes de raça, etnia, idade, território, orientação sexual, deficiência e condição socioeconômica. Essa leitura interseccional tem permitido uma compreensão mais justa e eficaz da realidade das mulheres nas Américas, evidenciando que as violações de direitos se agravam quando múltiplas formas de opressão se sobrepõem.

Outro aspecto relevante é a espacialidade das decisões da Corte IDH, que revela padrões geográficos e regionais de violações, permitindo a construção de uma geografia da violência de gênero no continente. Esse mapeamento normativo não apenas denuncia zonas críticas de vulnerabilidade, como também orienta a formulação de políticas públicas específicas, voltadas à proteção de mulheres e meninas em contextos de conflito, ruralidade, presença de populações tradicionais ou fronteiras negligenciadas.

Além disso, observa-se nas decisões do SIDH um movimento de afirmação do papel das mulheres como protagonistas da transformação social. A noção de empoderamento feminino, articulada a princípios de sustentabilidade e justiça intergeracional, aponta para um futuro global mais equitativo, no qual as mulheres não são apenas vítimas, mas agentes fundamentais na construção de sociedades mais justas, inclusivas e resilientes. Essa perspectiva conecta o debate sobre gênero aos grandes desafios do século XXI, como a crise climática, os deslocamentos forçados e a justiça econômica.

Contudo, o acesso à justiça para mulheres ainda enfrenta barreiras estruturais nos sistemas judiciais nacionais, tais como a revitimização, a morosidade, a descrença institucional e a ausência de recursos continuam a limitar a efetividade dos direitos consagrados no plano internacional. A atuação da Corte e da Comissão, nesse contexto, funciona como instância de pressão e correção, mas também como espaço simbólico de reconhecimento, reparação e memória. As vítimas, ao verem suas histórias acolhidas e validadas no plano internacional, rompem com o ciclo da invisibilidade e conquistam um lugar legítimo no direito.

Dessa forma, a presente análise confirma a centralidade do SIDH como um instrumento estratégico para a proteção e promoção dos direitos das mulheres e meninas nas Américas. A incorporação de uma abordagem interseccional, sensível às especificidades territoriais, identitárias e estruturais da violência de gênero, representa um avanço notável no campo do direito internacional. Ainda que os desafios persistam, sobretudo quanto à implementação efetiva das decisões e à superação das resistências nacionais, os marcos estabelecidos por esse sistema oferecem caminhos concretos para a construção de uma justiça verdadeiramente inclusiva, transformadora e comprometida com a dignidade humana de todas.

Por fim, como será possível observar nos próximos capítulos, os tribunais internacionais, especialmente a Corte e a Comissão Interamericanas, são protagonistas de um processo civilizatório em curso, no qual o direito internacional dos direitos humanos assume progressivamente um papel transformador. Para que esse processo se aprofunde e se concretize, é essencial o fortalecimento do diálogo entre jurisdições, o compromisso dos Estados com a execução das obrigações internacionais assumidas e o engajamento contínuo da sociedade civil e da academia na vigilância e promoção de uma justiça verdadeiramente inclusiva, igualitária e efetiva para todas as mulheres e meninas das Américas.

REFERÊNCIAS

BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. 3. ed. Salvador: Devires, 2017.

BOLFARINI, Isabella Christina da Mota. *Força vinculante das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

BOLFARINI, Isabella Christina da Mota; FÉLIX, Ynes da Silva. A evolução da proteção de mulheres e meninas e das questões de gênero nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Sapiência: Sociedade, Saberes e Práticas Educacionais*, v. 12, n. 4, p. 1–18, 2023. DOI: <https://doi.org/10.31668/revsap.v12i4.14666>.

BONATTO, Marina; FACHIN, Melina Girardi; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Constitucionalismo feminista: para ler e interpretar o Direito (Constitucional) com as lentes de gênero. *Revista CNJ*, Brasília, v. 6, n. esp, p. 213–224, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/312>. Acesso em: 1o de maio de 2025.

BUTLER, Judith. *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*. New York: Routledge, 1990.

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. *Violencia feminicida en Cifras. América Latina y el Caribe. Actuar con sentido de urgencia para prevenir y poner fin a los feminicidios*. Boletín nº 3. Noviembre de 2024. Disponível em <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/69e978aa-ff89-4afb-afbb-e5d39904b9b1/content>. Acesso em 10 de maio de 2025.

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. *Violencia feminicida en cifras América Latina y el Caribe. Poner fin a la violencia contra las mujeres y las niñas y al feminicidio: reto clave para la construcción de la sociedad del cuidado*. Boletín nº 1. Noviembre de 2022. Disponível em <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/5176486b-d060-4255-ac74-d1dc8eec9bf3/content>. Acesso em 10 de maio de 2025.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Medida Cautelar nº 1/2010 - 14 mujeres en situación de desplazamiento*, Colômbia. Disponível em <https://oasmailmanager.oas.org/es/CIDH/decisiones/MC/cautelares.asp?Year=2023&Country=COL&searchText=sexual>. Acesso em 05 de maio de 2025.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Resolución N.º 53/2017 – Medida Cautelar nº 876-17 - X, Y e familia*, Colômbia. Disponível em <https://oasmailmanager.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2017/53-17mc876-17-co.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2025.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Empresas e Direitos Humanos: padrões interamericanos*. Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais REDESCA. Soledad García Muñoz Relatora Especial para Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2019. Disponível em <https://www.oea.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Empresas%20e%20Direitos.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2025.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Resolução N.º. 22/2020 – Medida Cautelar n.º 96-20 - Adolescente A.A.T.T. y familia*, Colômbia. Disponível em <https://oasmailmanager.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/22-20mc96-20-co.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2025.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *A CIDH insta os Estados a erradicar a violência sexual contra mulheres, meninas e adolescentes*. Comunicado de Imprensa. 2021. (2021a). Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/315.asp>. Acesso em 10 de maio de 2025.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Resolução N.º. 106/2021 – Medida Cautelar n.º 306-21 - N.V.E.*, Colômbia. Disponível em https://oasmailmanager.oas.org/es/cidh/decisiones/mc/2021/res_106-21_mc_306-21_colombia_.pdf. Acesso em 05 de maio de 2025.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Erradicar a violência contra as mulheres requer marcos normativos e institucionais de prevenção, sanção e reparação*. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2024. (2024a). Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2024/292.asp>. Acesso em 08 de maio de 2025.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Informe anual 2023: Relatoria sobre os Direitos das Mulheres*. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2024, p. 429-430. (2024b).

COLLINS, Patrícia Hill. *Interseccionalidade*. São Paulo: Editorial Boitempo, 2021.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México*. Sentença de 16 de novembro de 2009.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Fernández Ortega y otros vs. México*. Sentença de 30 de agosto de 2010. (2010a)

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Rosendo Cantú y otra vs. México*. Sentença de 31 de agosto de 2010. (2010b)

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador*. Sentença de 27 de junho de 2012.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Espinoza Gonzales vs. Perú*. Sentença de 20 de novembro de 2014.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso I.V. vs. Bolívia*. Sentença de 30 de novembro de 2016.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso V.R.P., V.P.C. y otros vs. Nicaragua*. Sentença de 8 de março de 2018.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Guzmán Albarracín y otras vs. Ecuador*. Sentença de 24 de junho de 2020. (2020a).

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Empleados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença, 15 jul. 2020. (2020b)

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil*. Sentença, 7 set. 2021. (2021a)

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso García Ibarra y otros vs. Ecuador*. Sentença de 17 de novembro de 2021. (2021b)

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Angulo Losada vs. Bolívia*. Sentença, novembro 2022.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Beatriz vs. El Salvador*. Sentença, 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine. *University of Chicago Legal Forum*, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em 21 de maio de 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. *Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color*. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991. Disponível em: <https://archive.org/details/mapping-the-margins-intersectionality-identity-politics-and-violence-against-women-of-color/page/1245/mode/2up>. Acesso em 15 de maio de 2025.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DULITZKY, Ariel; GONZÁLEZ, Felipe. Derechos Humanos y la Organización de los Estados Americanos, 1999-2000. *Revista IIDH*, Edición especial. Enero / Junio 1995, p. 189-236. Disponível em <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/R06837-8.pdf>, Acesso em 04 de maio de 2025.

FACIO, Alda. Los derechos humanos desde una perspectiva de género y las políticas públicas. *Revista Otras Miradas*, Vol. 3, nº 01, Junio 2003. Disponível em https://www.academia.edu/55221606/Los_Derechos_Humanos_Desde_Una_Perspectiva_De_Genero_y_Laspol%C3%ADticas_Publicas?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 10 de maio de 2025.

FACIO, Alda. Cuando las mujeres nos hicimos humanas. Conferência apresentada no Congresso Internacional de Estudos de Género, Universidad de Colima, Colima (México), 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3710875>. Acesso em 10 de maio de 2025.

FINEMAN, Martha Albertson. The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition. *Yale Journal of Law & Feminism*, v. 20, n. 1, 2008, p. 1-23. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1131407. Acesso em 13 de maio de 2025.

FREDMAN, Sandra, *Discrimination Law*, 3rd edn, Clarendon Law Series. Oxford University Press, 2022.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Derechos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

HAESBAERT, Rogério. *Da desterritorialização à multiterritorialidade*. Palestra proferida no Programa de Pós-Graduação em Geografia da UFRGS, em 2 de dezembro de 2001. Texto originalmente apresentado em Anais do IX Encontro Nacional da ANPUR. vol.3. Rio de Janeiro, 28.05 a 19.06.01. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/index.php/bgg/article/view/38739/26249>. Acesso em 23 de maio de 2025.

INSTITUTO IGARAPÉ. *Retrato de la violencia contra las mujeres en México en los últimos cinco años: coexistencia de fenómenos de múltiples violencias*. Diciembre 2023. (2023a). Disponível em <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2023/12/La-violencia-contra-las-mujeres-en-Mexico-en-los-ultimos-cinco-anos.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2025.

INSTITUTO IGARAPÉ. *A violência contra as mulheres na Colômbia nos últimos cinco anos: contextos particulares no pós-conflito para homicídios e violência sexual*. Dezembro 2023. (2023b). Disponível em <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2024/01/A-violencia-contra-mulheres-na-Colombia-nos-ultimos-cinco-anos.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2025.

INSTITUTO IGARAPÉ. *A violência contra mulheres no Brasil nos últimos cinco anos: redução de homicídios e escalada das violências não letais*. Dezembro 2023. (2023c). Disponível em <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2023/11/A-violencia-contra-mulheres-no-Brasil-nos-ultimos-cinco-anos.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2025.

IPEA; FBSP. *Atlas da Violência contra a Mulher de 2023*. Brasília / Rio de Janeiro: Núcleo de Disseminação de Pesquisa DIEST/Ipea, Novembro de 2023. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1504-dashmulherfinalconferido.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2025.

JAISING, Indira. *Violence Against Women: The Indian Perspective*. 1st edition. Routledge, 1995.

JEFFREYS, Sheila. Transgender Activism: A Lesbian Feminist Perspective. *Journal of Lesbian Studies*, v. 1, n. 3–4, p. 55–74, 1997. Disponível em <https://sheila-jeffreys.com/wp-content/uploads/2020/07/Transgender-Activism.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2025.

KABEER, Naila. Gender equality and women's empowerment: A critical analysis of the third millennium development goal. *Gender & Development*, v. 13, n. 1, p. 13-24, 2005. Disponível em <https://nailakabeer.net/wp-content/uploads/2005/09/13552070512331332273.pdf>. Acesso em 09 de maio de 2025.

LAGE, Renata Carvalho Martins; SILVA, Carla Volpini Ribeiro. Direito das mulheres e a interpretação interseccional da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Sinapse Múltipla*, v. 11, n. 2, p. 369–385, 2022. Disponível em <https://periodicos.pucminas.br/sinapsemultipla/article/view/29572/20548>. Acesso em 03 de maio de 2025.

MACKINNON, Catharine A. *Women's Lives, Men's Laws*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2007.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; FACHIN, Melina Girardi. Perspectiva de gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista CNJ*, Brasília, v. 6, n. esp., p. 95–108, 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/344/176>. Acesso em 14 de maio de 2025.

ONU MUJERES. *Panorama legal para la eliminación de la violencia contra las mujeres en los países de América Latina y el Caribe*. Panamá: ONU Mujeres, noviembre 2024. Disponível em https://lac.unwomen.org/sites/default/files/2024-12/es_panoramalegal_evaw_04.pdf. Acesso em 14 de maio de 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Gender-related killings of women and girls (femicide/feminicide). Global estimates of female intimate partner/family-related homicides in 2022*. Viena: UNODC, 2023. Disponível em <https://www.unwomen.org/sites/default/files/2023-11/gender-related-killings-of-women-and-girls-femicide-feminicide-global-estimates-2022-en.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2025.

OEA. Organização dos Estados Americanos. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará*, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.html>. Acesso em: 01 de junho de 2025.

PIOVESAN, Flávia. A violência contra a mulher como violação de direitos humanos. *Revista Direitos Humanos em Perspectiva*, v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_mulher_debate_dh_br.pdf. Acesso dia 28.05.2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAYMOND, Janice. *The Transsexual Empire: The Making of the She-Male*. Boston: Beacon Press, 1979.

RUBIO-MARÍN, Ruth. *Global Gender Constitutionalism and Wwomen's Citizenship*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

RUSSELL, Diana E. H.; HARMES, Roberta A. *Femicide in Global Perspective*. Teachers College Press, 2001.

SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, Nº 07, Ano 4, 2007, pp. 27 – 57. Disponível em <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur7-port-cecilia-macdowell.pdf>. Acesso dia 10 de maio de 2025.

SANTOS, Cecilia MacDowell. *Women's Police Stations: Gender, Violence, and Justice in São Paulo, Brazil*. New York: Palgrave Macmillan, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13ª ed. rev., atual. e ampl.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>, Acesso em 15 de maio de 2025.

SEGATO, Rita Laura. *La guerra contra las mujeres*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SHIVA, Vandana. *Ecofeminismo*. São Paulo: Gaia, 2005.

SILVA, Matheus de Souza. A narrativa do identitarismo em prol de manter um direito hegemônico. *Consultor Jurídico*, 8 maio 2025. Disponível em https://www.bing.com/search?q=SILVA%2C+Matheus+de+Souza.+A+narrativa+do+identitarismo+em+prol+de+manter+um+direito+hegem%C3%B4nico.+Consultor+Jur%C3%ADdico%2C+8+maio+2025.&cvid=5d18dac2b1be4dd998ac36898f4f98bf&gs_lcrp=EgRIZGdlKgYIABBFgDkyBggAEEUYOdIBBzMxNmowajSoAgiwAgE&FORM=ANAB01&PC=NMTS. Acesso em 24 de maio de 2025.



SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Humanização do Direito Internacional*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

YIN, Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. Porto Alegre: Bookman, 2015.

A FORMAÇÃO DA OEA E DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA INTRODUÇÃO

Juliana Leme Faleiros

  10.56238/livrosindi202553-002

RESUMO

Este artigo tem como objetivo apresentar a formação da Organização dos Estados Americanos (OEA), mostrando seu processo histórico e tendo a Segunda Guerra Mundial como inflexão para a construção do sistema interamericano de direitos humanos (SIDH). Apresenta sua origem no processo de independência das colônias ibéricas e coloca este organismo regional como palco e instrumento de tensões e disputas geopolíticas, tendo os Estados Unidos como país líder hegemônico. É nesta condição e cenário que a OEA e seu sistema interamericano de direitos humanos se consolidam como propulsores da promoção e defesa dos direitos humanos. Com revisão bibliográfica e análise de dados, conclui que, a despeito de sua força, as informações dos órgãos do SIDH ainda carecem de plena efetividade dos direitos humanos de grupos vulneráveis.

Palavras-chave: América Latina, Caribe, Direitos humanos, Organismo regional, Vulnerabilidade.

1 INTRODUÇÃO

O sistema interamericano de direitos humanos (SIDH) se insere no contexto pós-guerra em sintonia à construção do sistema onusiano de proteção de direitos humanos. Importante dizer também que ele está inserido no contexto da construção de hegemonia estadunidense em continente americano por meio da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Desse modo convém lembrar que a OEA é fruto de anos de debates, tensões e acordos dos países dessa regional que remonta ao fim do século XIX. Desde o início deste século, com o processo de independência das colônias ibéricas, já havia a intenção de integração latino-americana¹. Em 1826,

¹ Chamar a região de América Latina é uma forma consolidada para referir à região das Américas Central e do Sul. Em que pese essa consolidação, entende-se conveniente dizer que sua criação se dá em meados do século XIX e sua “paternidade” fica entre o chileno Francisco Bilbao (1823-1865) e o colombiano José Maria Torres Caicedo (1830-1889). É uma expressão forjada pela elite político-econômica *criolla* da América espanhola que, na tentativa de construir uma identidade cultural comum do grupo dos países em processo de independência, tentou trocar “América” por “Hispanoamérica”, principalmente, aqueles com a língua espanhola como oficial. Nesse cenário de reconstituição econômica e política da região, a América Latina surge em contraposição à América Saxônica, aqueles com os grupos de pessoas com a língua portuguesa, francesa e espanhola e esta, povoada por aqueles com língua inglesa como oficial. Em resumo, pode-se dizer que o termo *América Latina* nasce dos conflitos políticos, sociais, econômicos e culturais presentes nesta região durante o século XX. Cf. Ardao, 2019; Farret e Pinto, 2011.

no Congresso do Panamá liderado por Simon Bolívar,² levantou-se os princípios da preservação da paz, da segurança, da defesa nacional cooperativa entre as nações, defesa independência política e de território dos estado-membros recém-criados como basilares dessa região em formação. Estava dado, portanto, o pontapé inicial.

Neste momento, primeira metade do século XIX, a Grã-Bretanha era expressão do imperialismo e os Estados Unidos, ainda com uma política de razoável neutralidade, “não queria[m] um envolvimento político formal com a América Latina, mas ao mesmo tempo preferia não vê-la presa à esfera de influência europeia” (Bueno, 1997, p. 231).

Durante todo o século XIX, a ordem econômica e política mundial seguiu sob o império do livre comércio com regras ditadas pela Grã-Bretanha. Ao mesmo tempo, nos Estados nacionais em formação da América Latina se vislumbra a colaboração panamericana. Nesta toada, na última década, entre os anos de 1889 e 1890, aconteceu a “I Conferência Internacional Americana” na qual foi criada a União Internacional das Repúblicas Americanas, sediada em Washington/EUA.

Capitaneado pelos EUA, sob a batuta do então Secretário de Estado James Blaine, entre 20 de outubro de 1889 e 19 de abril de 1890, os representantes dos países - Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Estados Unidos, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela - reuniram-se com o objetivo principal de amplificar o comércio com e entre a América Latina.

De acordo com Clodoaldo Bueno, esta Conferência teve poucos resultados, pois quase todos os projetos apresentados pelos estadunidenses foram rejeitados pelos delegados latino-americanos. Em suas palavras:

das propostas iniciais, a conferência aproveitou apenas a relativa à criação de uma associação permanente das repúblicas do continente, sob a denominação de ‘União Internacional das Repúblicas Americanas’, em 14 de abril de 1890. Era uma organização frouxa, destinada a compilar e distribuir dados relativos ao comércio. Para isto, criou-se o Bureau Comercial das Repúblicas Americanas, sediado em Washington, que publicaria um boletim contendo dados estatísticos, tarifas e regulamentos aduaneiros de interesse para o desenvolvimento do comércio entre os países representados. (Bueno, 1997, p. 236)

Para Bueno, este bureau criado para implementar e fomentar as conferências panamericanas, tornou-se um agente de comércio dos EUA bem como deu origem à OEA, ou seja, em que pese sua *frouxidão* inicial, é desta decisão da I Conferência que se alcança, na IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, Colômbia, em 1948, a efetiva criação do organismo internacional regional nominado de Organização dos Estados Americanos.

² Simon Bolívar (1783-1830) é conhecido como O Libertador, sonhava com uma América Latina governada por uma grande República.

Até a criação da OEA, ocorreram as seguintes Conferências: I Conferência Internacional Americana (1889), em Washington; II Conferência Internacional Americana (1901), na Cidade do México; III Conferência Internacional Americana (1906), no Rio de Janeiro; IV Conferência Internacional Americana, em Buenos Aires (1910); V Conferência Internacional Americana (1923), em Santiago do Chile; VI Conferência Internacional Americana (1928), em Havana; VII Conferência Internacional Americana (1933), em Montevideu; VIII Conferência Internacional Americana (1938), em Lima; e a IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá (1948).

Neste entremeio, várias reuniões especializadas de caráter jurídico, econômico, financeiro, jurídica, social, profissional e de saúde foram organizadas pelos delegados competentes. Também é neste período, que vai da década de 1890 até o fim da década de 1940, que se dá a consolidação da região das Américas e, principalmente, da hegemonia dos EUA, afinal, desde 1823, era vigente a doutrina Monroe³ com o célebre mote da América para os americanos.

A IX Conferência de Bogotá é o conclave no qual se adotou a “Carta da Organização dos Estados Americanos”, o “Tratado Americano sobre Soluções Pacíficas” (“Pacto de Bogotá”) e a “Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem”. Houve algumas sugestões para nomear este organismo internacional como Comunidade Regional, Organizações ou União, assim como, foi discutido se seria usado termo Estado, Nações ou Repúblicas para, então, decidir-se por “Organização dos Estados Americanos”.

Consagrou-se o que até então já vinha sendo feito em busca da paz, da justiça, da solidariedade e a colaboração em defesa da soberania e da autodeterminação dos povos. Nos termos do Artigo 1 “dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional” (OEA, 1948a).

2 A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

A Organização das Nações Unidas (ONU) e a OEA são fruto dos horrores das duas guerras em solo europeu, da devastação por elas proporcionadas, tanto material quanto imaterialmente, e pelos milhares de mortos. Estes dois organismos internacionais são erigidos com o fim de estabelecer um patamar mínimo civilizatório, em moldes liberais, e frear o nazifascismo. Fábio Konder Comparato lembra que “se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente daquele que o criou” (1997, p. 07), ou seja, o fundamento primeiro de todo o ordenamento e das instituições públicas, como estes organismos internacionais, passa a ser, obrigatoriamente, a vida humana.

³ Inicialmente, esta doutrina foi uma resposta da Grã-Bretanha, alinhada aos EUA, contra os arranjos estabelecidos em continente europeu entre Rússia, Áustria e Prússia, a chamada Santa Aliança na Europa, em 1815. O mote saiu de uma ideia para uma prática hegemônica, consolidada após a Segunda Guerra Mundial e durante a Guerra Fria.

Nessa esteira de reorganização geopolítica, a “Carta da Organização dos Estados Americanos” se faz baseada em princípios como a boa-fé entre as nações, estabelece a condenação da guerra de agressão, a cooperação econômica como essencial para a prosperidade comum, dentre outros objetivos. Também se funda no direito de todos os Estados americanos:

de escolher, sem ingerências externas, seu sistema político, econômico e social, bem como de organizar-se da maneira que mais lhe convenha, e tem o dever de não intervir nos assuntos de outro Estado. Sujeitos ao acima disposto, os Estados americanos cooperarão amplamente entre si, independentemente da natureza de seus sistemas políticos, econômicos e sociais; [...]. (OEA, 1948a)

No entanto, em 1954, ocorreu a X Conferência Internacional Americana, ou a Primeira Conferência *Interamericana*, em Caracas, na Venezuela. Nesta Conferência, adotou-se a “Declaração de solidariedade para a preservação da integridade política dos Estados americanos contra a intervenção do comunismo internacional” por meio da Resolução XCIII e num contexto de intensificação do conflito ideológico entre EUA e URSS.

Apesar da previsão na Carta fundadora da OEA da liberdade dos Estados-membros de escolherem, *sem ingerências*, de seus sistemas políticos e econômicos, o conflito social e político na Guatemala levou ao golpe de Estado com patrocínio dos EUA. De acordo com André Saboia Martins, esse episódio, que culminou na deposição do então presidente, Jacobo Arbenz, em junho de 1954, “foi um dos episódios mais importantes da Guerra Fria, cujas projeções ultrapassam a região da América Latina e do Caribe e sua conjuntura histórica específica” (2016, p. 02). O plano estadunidense, nomeado de PBSUCCESS, era de destituir o presidente democraticamente eleito de maneira encoberta e sem derramamento de sangue, se possível.

O fim da Segunda Guerra catapultou os EUA como país líder mundial e, nessa condição, passou a manejar instrumentos lícitos e ilícitos para imprimir seus próprios interesses em muitas regiões do globo e, especificamente, na região latino-americana.⁴

O que se marcar é que, a despeito das boas intenções durante as primeiras décadas da OEA, é preciso situá-la historicamente. Também é, fundamental, colocar este organismo internacional em relação ao cenário internacional, com suas disputas e contradições. Os Estados Unidos fizeram da OEA um instrumento de sua hegemonia causando certo imobilismo deste organismo em situações cruciais como o já citado golpe de Estado na Guatemala (Santos, 1998).

⁴ André Saboia Martins (2016) anota que, em 1953, os EUA provocaram e conseguiram a deposição do Primeiro Ministro Mohammed Mossadegh do Irã por meio da Operação Ajax. As estratégias utilizadas foram empregadas em Cuba, em 1961, apesar de ter saído derrotado. Também identifica-se o uso no Brasil, em 1964, na República Dominicana, em 1965, e no Chile, em 1973.

A OEA, portanto, chancelou e validou ações arbitrárias em desfavor de suas próprias diretrizes previstas em seus documentos oficiais. Este organismo internacional, desse modo, não ficou alheio às disputas internacionais ideológicas e econômicas; aliás, foi usado para confirmar governos arbitrários e golpes empresariais-militares. A OEA, durante a Guerra Fria (1947-1991), foi palco e instrumento da luta estadunidense anticomunista no continente americano.

Em 1967, a “Carta da Organização dos Estados Americanos” sofre a sua primeira reforma por meio do “Protocolo de Buenos Aires” com forte viés de defesa da democracia e do desenvolvimento harmônico e sustentado, em seus aspectos econômico, social e tecnológico. Atrelado a isso, a previsão da promoção e a defesa dos direitos humanos expunha a contradição com as ditaduras latino-americanas já instaladas e as que vieram posteriormente, todas com patrocínio dos EUA. Este Protocolo fixou que a Assembleia Geral seria anual e reviu as funções dos Conselhos “Permanente”, “Interamericano Econômico e Social” e “Interamericano para a Educação, a Ciência e a Cultura”

Por esse posicionamento de confirmação ou de inércia diante das violações de direitos, a OEA foi nominada de “Ministério das colônias ianques” por Fidel Castro num discurso de 04 de fevereiro de 1962 (Castro, 1962), durante a Segunda Assembleia Nacional do Povo Cubano. Esta qualificação da OEA foi repetida por Hugo Chávez, e por Nicolás Maduro, quando da saída definitiva, em 2019.

Em 1985, já no processo de transição democrática dos países que viveram sob ditadura empresarial-militar, foi adotado o “Protocolo de Cartagena das Índias”. Já não mais se sustentava a farsa democrática presente nos Estados autoritários e as instituições democráticas precisavam ser recolocadas em prática. O Artigo 2, ‘b’ passa a ter a redação atual, ou seja:

Para realizar os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos estabelece como propósitos essenciais os seguintes:

[...]

b) *Promover e consolidar a democracia representativa*, respeitado o princípio da não-intervenção; [...] (Brasil, 1989, grifo nosso)

O “Protocolo de Cartagena das Índias”, nesse sentido, convocou os Estados-membros a garantir a conformidade do processo de consolidação democrática, mas recalibrou os sentidos da democracia, conferindo maior peso à democracia representativa em detrimento à participação popular.

Com a marca geopolítica do período de recuperação das instituições democráticas de diversos países americanos, combatidas com apoio internacional, este dispositivo repisou o princípio da não-intervenção nos assuntos dos Estados-membros. Não se trata somente da OEA não se imiscuir, mas, fundamentalmente, de preservar e garantir essa regra das relações internacionais de não-intervenção de um Estado em outro.

Outra significativa modificação proporcionada pelo “Protocolo de Cartagena das Índias” foi o fato de conferir instrumentos para o Secretário-Geral da OEA de envolver o Conselho Permanente em situações de risco à democracia, como se vê da redação do Artigo 110:

Artigo 110

O Secretário-Geral ou seu representante poderá participar, com direito a palavra, mas sem voto, de todas as reuniões da Organização.

O Secretário-Geral poderá levar à atenção da Assembleia Geral ou do Conselho Permanente qualquer assunto que, na sua opinião, possa afetar a paz e a segurança do Continente e o desenvolvimento dos Estados membros.

As atribuições a que se refere o parágrafo anterior serão exercidas em conformidade com esta Carta. (Brasil, 1989)

Este dispositivo em conjunto à Resolução n. 1080 da Assembleia Geral dão ao Secretário-Geral poderes para organizar observações eleitorais nos países que a solicitem. Também autorizam o Secretário-Geral a participar como mediador em processos de negociação em situações de conflito interno, como ocorreu entre o governo nicaraguense e o grupo de resistência. Adotada em 05 de junho de 1991, por maioria absoluta, é conhecida como “Democracia Representativa” e é válida para todos os Estados-membros. Sousa lembra que ela tem caráter recomendatório e não-vinculante, mas assevera que:

sua relevância política para as relações interamericanas ao final da Guerra Fria se deve à institucionalização de um mecanismo de resposta rápida às crises democráticas e à afirmação da prevalência do multilateralismo sobre o unilateralismo em questões de democracia no hemisfério. (Sousa, 2007, p. 50)

Estas alterações na Carta indicam a tentativa de fortalecer este organismo internacional, mas de modo controlado dado o reforço à democracia representativa. Não deixa de ser importante o fortalecimento da democracia, mas fica o questionamento acerca de elementos de promoção e proteção da participação popular.

Em 1992, ainda em defesa das instituições democráticas, houve a adoção do “Protocolo de Washington” que introduz o Artigo 9 à Carta:

Artigo 9

Um membro da Organização, cujo governo democraticamente constituído seja deposto pela força, poderá ser suspenso do exercício do direito de participação nas sessões da Assembleia Geral, da Reunião de Consulta, dos Conselhos da Organização e das Conferências Especializadas, bem como das comissões, grupos de trabalho e demais órgãos que tenham sido criados.

a) A faculdade de suspensão somente será exercida quando tenham sido infrutíferas as gestões diplomáticas que a Organização houver empreendido a fim de propiciar o restabelecimento da democracia representativa no Estado membro afetado;

b) A decisão sobre a suspensão deverá ser adotada em um período extraordinário de sessões da Assembleia Geral, pelo voto afirmativo de dois terços dos Estados membros;

c) A suspensão entrará em vigor imediatamente após sua aprovação pela Assembleia Geral;

- d) Não obstante a medida de suspensão, a Organização procurará empreender novas gestões diplomáticas destinadas a coadjuvar o restabelecimento da democracia representativa no Estado membro afetado;
- e) O membro que tiver sido objeto de suspensão deverá continuar observando o cumprimento de suas obrigações com a Organização;
- f) A Assembleia Geral poderá levantar a suspensão mediante decisão adotada com a aprovação de dois terços dos Estados membros; e
- g) As atribuições a que se refere este artigo se exercerão de conformidade com a presente Carta. (Brasil, 1998)

Em caso de “governo democraticamente constituído seja deposto pela força”, como no item ‘a’, o Estado-membro poderá sofrer penalidades em âmbito internacional. E em caso de deposição sem uso de força, como foi o golpe contra a Presidenta Dilma Rousseff, em 2016? Em 2001, foi adotada a Carta Democrática Interamericana, na cidade de Québec no Encontro das Américas, introduzindo o teor do Artigo 19:

Artigo 19

Com base nos princípios da Carta da OEA, e sujeito às suas normas, e em concordância com a cláusula democrática contida na Declaração da Cidade de Québec, *a ruptura da ordem democrática ou uma alteração da ordem constitucional que afete gravemente a ordem democrática num Estado membro* constitui, enquanto persista, um obstáculo insuperável à participação de seu governo nas sessões da Assembleia Geral, da Reunião de Consulta, dos Conselhos da Organização e das conferências especializadas, das comissões, grupos de trabalho e demais órgãos estabelecidos na OEA. (OEA, 2001)

A “Carta Democrática”, de 2001 assume que a ruptura pode acontecer sem uso da força, ou seja, com o uso estratégico das instituições públicas e do ordenamento jurídico. Vê-se que, ainda que tenha havido essa complementação no ordenamento interamericana, se trata de um documento sem força vinculante e com conceitos amplos e/ou vagos, dando espaço, portanto, para a ocorrência e permanência de violação à ordem democrática nacional de um ou outro Estado-membro sem que sejam punidos.

A “Carta Democrática Interamericana”, como mais um instrumento de controle estadunidense pós-guerra fria, “fixou a democracia liberal como compromisso regional e capacitou [a OEA] a atuar mediante a ameaças ou rupturas da ordem democrática” (Camargo, 2019, p. 296), mas sempre a depender do país e do que efetivamente se trata.

Camargo indica que a “OEA não atua igualmente em todas as crises democráticas” (2019, p. 296):

Nos casos de ruptura abrupta da institucionalidade democrática - em sua maioria Golpes e Interrupção do Mandato Presidencial -, a OEA atuou de forma *direta* - seja através de missões ou acompanhamento presencial -, *corretiva* - politicamente enfática e com medidas punitivas que levam à suspensão - e *objetiva* - isto é, categórica em seu envolvimento. [...] Por outro lado, nos casos em que os abalos não interromperam a ordem democrática constitucional, o envolvimento da Organização se deu através de recomendações, encorajamento ou condenação moral, dada as incertezas quanto à

legalidade ou legitimidade dessas ocorrências, que dificultaram um possível consenso regional quanto a medidas concretas para a intervenção da entidade. (Camargo, 2019, p. 296, grifo no original)

A OEA, em que pese sua envergadura, não é capaz de se impor como organismo internacional de promoção e defesa da ordem democrática de mesma forma em situações diversas. Dito de outra maneira, a atuação da OEA em defesa da ordem democrática, além de ser limitada ao caráter liberal, depende da correlação de forças, da conjuntura e do papel dos EUA, país líder regional. Nota-se, portanto, que a OEA segue sendo um lugar de tensões, uma arena de disputas ideológicas, fundamentalmente, políticas e econômicas.

No ano seguinte, em 10 junho de 1993, adotou-se o “Protocolo de Manágua”, documento firmado pelos Estados-membros para a criação do “Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral”, órgão vinculado à Assembleia Geral da OEA com o objetivo de promover a cooperação nos campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico.

O Conselho Interamericano de Desenvolvimento integral coloca a cooperação como um princípio a nortear as relações entre as nações da OEA, impondo, portanto, a solidariedade no desenvolvimento humano, social, político, econômico, cultural, tecnológico e científico. Com o Protocolo de Manágua, o desenvolvimento integral foi elevado a conceito-chave de todo o sistema interamericano, colocado em seu caráter multidimensional.

O Capítulo VII da Carta da OEA dispõe que a cooperação interamericana para o desenvolvimento integral, além de contínua, deve se dar, preferencialmente, por meio de organismos multilaterais com o objetivo de eliminar a pobreza e distribuir equitativamente a riqueza. Sob o prisma do valor do ser humano e do trabalho como direito/dever social, está atrelado ao desenvolvimento integral o direito ao bem-estar material livre de quaisquer atos discriminatórios. Em suma, é possível dizer que o Protocolo de Manágua reforçou o caráter de interdependência e indivisibilidade dos direitos civis, políticos, sociais e econômicos e que, dessa maneira, a construção de políticas de desenvolvimento deve, obrigatoriamente, levá-los em conta.

De todo modo, é sempre necessário rememorar, que a liderança estadunidense impõe à região americana uma “profunda assimetria de poder político e econômico que tem impregnado as relações interamericanas e intralatino-americanas afigura[ndo]-se como uma das maiores dificuldades enfrentadas pelo multilateralismo regional” (Santos, 1998, p. 159).

3 A CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Como dito, inicialmente, o sistema interamericano de direitos humanos está inserido neste organismo internacional, a OEA, e a “Carta da Organização dos Estados Americanos” é o documento que “contém as bases jurídicas para a estrutura normativa e institucional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos” (Piovesan; Cruz, 2021, p. 110). Foi por meio do “Protocolo de Buenos Aires” que formal e explicitamente a “Comissão Interamericana de Direitos Humanos” foi incluída como órgão autônomo do OEA⁵. Foi também neste documento modificativo da Carta da OEA que ficou prevista a elaboração da “Convenção Americana de Direitos Humanos”. Textualmente, assim dispõe:

Capítulo XV

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Artigo 106

Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por *principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos* e servir como *órgão consultivo da Organização* em tal matéria.

Uma *convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.* (OEA, 1948a)

O sistema interamericano de direitos humanos, ancorado nas diretrizes da Carta da OEA, também se firma pela “Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem” (DADDH), adotada em conjunto com a Carta em Bogotá, em 1948. De acordo com Piovesan e Cruz (2021) a DADDH e a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) são contemporâneas e se influenciam mutuamente com redações similares. Ambas são um documento nomeado de declaração, ou seja, não são tratados firmados pelos Estados partes em moldes convencionais. Porém, é consolidado o entendimento de que têm força vinculante.

A despeito da posição estadunidense que entende esta Declaração como uma nobre enunciação de aspiração de proteção de direitos humanos e declaração de princípios básicos de caráter moral e político, a Corte IDH se posicionou por sua força vinculante. Na Opinião Consultiva n. 10/1989, os representantes dos Estados Unidos defenderam que a DADDH não pode ser considerada um conjunto de obrigações vinculantes, afirmando o reconhecimento das boas intenções daqueles que veem esta Declaração como um instrumento jurídico vinculante, “mas boas intenções não criam direitos” (Corte IDH, 1989, p. 05, em tradução livre). Mesmo assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao responder a Opinião Consultiva n. 10/1989 solicitada pela Colômbia, afirmou o caráter da DADDH como fonte de obrigações internacionais. Esta posição se funda no entendimento construído durante

⁵ De acordo com as informações contidas no sítio da CIDH, esta foi adotada pela Resolução VI na Quinta Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores que ocorreu em Santiago do Chile, em 1959.

os anos de atuação do sistema interamericano de direitos humanos assim como pelo Artigo 29 da CADH que fixa as normas de interpretação. Em sua redação:

Artigo 29. Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. *excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.* (OEA, 1969)

A interpretação dos direitos humanos no sistema interamericano tem como parâmetro a DADDH e deve ser sempre no sentido de ampliação de direitos, como estabelecido na Opinião Consultiva n. 10/89. Nesta opinião, a Corte IDH reforça o estatuído no preâmbulo da DADDH, considerando “que a proteção internacional dos direitos do homem deve ser a orientação principal do *direito americano em evolução*” (OEA, 1948b). Em adição, evidencia que existe uma proteção internacional subsidiária e complementar da legislação nacional e que este conjunto deve ser interpretado e aplicado sob a ótica do momento em que sua interpretação é demandada, ou seja, não é a partir do que foi estimado em 1948 com a assinatura da DADDH, mas com a perspectiva da construção e afirmação histórica dos direitos humanos, fazer a partir do que está na atualidade sendo avaliado e considerado.

A maneira como foi redigida a DADDH evidencia a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, sejam direitos civis, políticos, sociais ou econômicos. Nesta Declaração, além de direitos, há deveres para os Estados e para os indivíduos, ou seja, se ao Estado cabe viabilizar o direito de votar e ser votado, ao indivíduo cabe participar do processo político e eleitoral de seu país (Artigos XX e XXXII).

Em que pese a força da DADDH, em fins da década de 1950, resgatou-se a necessidade de implementar uma Convenção de direitos humanos na esfera de competência da OEA. Com a participação da CIDH, em 22 de novembro de 1969, foi assinada a “Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”, entrando em vigor após o depósito do décimo-primeiro instrumento de ratificação, em 1978.⁶

⁶ Em 2025, há 23 países-membros vinculados à CADH, quais sejam: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.

Sob o fundamento da defesa de um regime de liberdades e justiça social, a CADH protege a dignidade de todos os seres humanos e reitera que esse ideal só pode ser alcançado por meio de uma vida isenta “do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; [...]” (OEA, 1969).

O “Pacto de San José da Costa Rica” se inicia, na Parte I, com a previsão dos deveres dos Estados e direitos protegidos. Enumera a obrigação dos Estados Partes de respeitar os direitos dos cidadãos e das cidadãs e de adotar normas internas de prevenção de violação e de proteção dos direitos humanos. Ainda na Parte I, a CADH estabelece os direitos civis e políticos (Capítulo II) com a previsão do direito à vida digna, à vedação de violações como tortura e escravidão assim como previsão das liberdades civis e participação política. Os direitos personalíssimos, como o direito ao nome, e as garantias judiciais também estão incluídas neste rol de direitos.

A partir do Artigo 26, o Capítulo III dispõe sobre os direitos econômicos, sociais e culturais. Este Artigo 26 é de suma importância para a proteção dos direitos humanos, pois impõe aos Estados a vedação do retrocesso. Dito de outra forma, é este dispositivo que garante a marcha para frente no que diz respeito à evolução da promoção e proteção dos direitos humanos, pois nele está inscrito que

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, *a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura*, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. (OEA, 1969, grifo nosso)

A progressividade tem sido limitada pela perspectiva de que os direitos só podem ser efetivados se e quando houver recursos públicos. Em não havendo condições materiais, justifica-se a negação de direitos ou a oferta de serviços precarizados. No entanto, a Corte IDH tem se posicionado pela interpretação harmônica dos dispositivos da CADH e a vedação de adiamento indefinido na efetividade de direitos. No caso *Poblete Vilches vs. Chile*, a Corte IDH diferenciou o caráter de progressividade presente no Artigo 26 e o significado de imediatidade, isto é,

em relação às primeiras, referidas pelo Estado no presente caso, a realização progressiva significa que os Estados partes têm a obrigação concreta e constante de avançar da forma mais célere e eficaz possível rumo à plena efetividade dos DESCAs, isso não deve interpretar-se no sentido que, durante seu período de implementação, as referidas obrigações se privem de conteúdo específico, *o que tampouco implica que os Estados possam diferir indefinidamente a adoção de medidas para tornar efetivos os direitos em questão, máxime após quase quarenta anos da entrada em vigor do tratado interamericano*. Outrossim, impõe-se, portanto, a obrigação de não regressividade diante

da realização dos direitos alcançados. Em relação às obrigações de natureza imediata, estas consistem em adotar medidas eficazes, a fim de garantir o acesso indiscriminado às prestações reconhecidas para cada direito. As medidas devem ser adequadas, deliberadas e concretas, objetivando a plena realização de tais direitos. (Corte IDH, 2018, grifo nosso)

Outrora, o adiamento na implementação dos direitos sociais e econômicos pode ter tido algum sentido. Passadas mais de quatro décadas de assunção da CADH, a explicação dos Estados Partes para sua não execução fica cada vez mais difícil.

A Parte II da CADH prevê os meios de proteção e as suas disposições pertinentes. No Artigo 33, estabelece que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são os órgãos “competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes” (OEA, 1969).

A CIDH é considerado o principal órgão da OEA (Piovesan; Cruz, 2021) e tem como principais atividades o sistema de petições individuais o relatório anual. É composta por sete membros que representam a OEA e não seus países de origem⁷ com a “função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos” (OEA, 1969).

O Artigo 41 dispõe que as principais atribuições da CIDH se circunscrevem a estimular a conscientização acerca da promoção dos direitos humanos, formular recomendações aos Estados Parte para que, progressivamente, alinhem seus ordenamentos internos ao sistema interamericano de direitos humanos, solicitar aos Estados Partes informações para elaboração de estudos e relatórios, atuar nos termos dos artigos 44 a 51 da CADH, recebendo e dando prosseguimento às petições que lhe são apresentadas e apresentar relatório anual ou temático à Assembleia Geral da OEA.

A CIDH também faz visitas *in loco*, ou seja, reúnem-se com representantes do governo e da sociedade civil para se aproximar das questões afeitas aos direitos humanos daquele determinado país, aprofundar sobre as circunstâncias locais e investigar eventuais situações específicas.

De acordo com Bruno Boti Bernardi e João Roriz (2023), até meados dos anos de 1970, a CIDH contava com apenas dois advogados e uma equipe de funcionários sem formação em direitos humanos. Com a eleição de Jimmy Carter, em 1977, para a presidência dos EUA, a CIDH passou a ter apoio político e aumento de aporte financeiro deste país, que além de líder mundial, sedia a CIDH. Essa mudança permitiu a criação de um centro de documentação adequado, uma biblioteca e a realização de atividades externas com viagens e visitas *in loco*,⁸ fundamentais para a compreensão exata da existência e da dimensão de eventuais violações de direitos humanos.

⁷ A partir de 1985, ficou vedada a manifestação do membro da CIDH, durante seu mandato, acerca de casos oriundos de seu país de origem.

⁸ As visitas *in loco* são de suma importância para a promoção e defesa dos direitos humanos, pois permitem a aproximação da realidade concreta e expõem internacionalmente os países que reiteradamente violam direitos humanos de seus

Outra forma de ampliação democrática de acesso ao sistema interamericano de direitos humanos são as audiências, que pode tratar-se tanto das petições individuais quanto de temas diversos de interesse geral. Piovesan e Cruz (2021) chamam a atenção para a periodicidade das audiências, que acontecem três vezes ao ano durante os períodos de sessões. Para elas,

estes espaços têm se convertido em importantes fóruns para a sociedade civil das Américas, que utiliza as audiências para atrair visibilidade sobre determinado tema, discutir questões novas para o direito internacional dos direitos humanos, pressionar os Estados e formar coalizações. (Piovesan; Cruz, 2021, p. 139)

A evolução do sistema interamericano de direitos humanos mostra que, apesar das limitações territoriais, de recursos humanos e materiais, para além das pressões geopolíticas, a CIDH tem conseguido se posicionar como uma arena importante de disputas com possibilidade de tensionamento para garantia de direitos humanos, especialmente, de grupos vulneráveis como de mulheres e meninas.

O procedimento e processamento na CIDH podem ser resumidos da seguinte maneira: recebida comunicação por meio do sistema de petições individuais, que pode ser feita por qualquer pessoa, grupo ou organização, a CIDH faz uma análise preliminar sobre a conformidade e adequação, podendo solicitar informações e/ou complementação. Se não infundada, em regra a CIDH abre essa comunicação como uma petição que segue para análise de admissibilidade, ou seja, se estão presentes os requisitos de admissibilidade que são o esgotamento dos recursos internos⁹, o cumprimento do prazo de seis meses contado a partir da decisão final em âmbito interno, a inexistência de litispendência internacional e a existência de requisitos como nome, nacionalidade, profissão, domicílio e assinatura do peticionário ou seu representante.

Admitida a petição, passa-se a análise de mérito e, nesta etapa, a Comissão analisa as razões e alegações contidas na petição individual. A CIDH, antes de decidir dá a oportunidade às partes para serem ouvidas e de encontrarem uma solução amistosa.¹⁰ Em não havendo a solução amistosa, a

cidadãos e cidadãs. As observações preliminares da visita *in loco* da CIDH ao Brasil, realizada entre os dias 05 e 12 de dezembro de 2018, expõem e reforçam a desigualdade no acesso a terra, com violação de direitos humanos dos defensores do meio ambiente, das pessoas afrodescendentes, quilombolas, povos indígenas, camponeses e trabalhadores rurais. Também contra os mesmos grupos vulneráveis, a CIDH expõe o caráter multidimensional da pobreza e o incremento que políticas fiscais de austeridade exercem negativamente sobre estes grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade e discriminação histórica. Também consta neste relatório, a predominância de vítimas da ação letal da política, racialmente determinadas. De mesma maneira, a predominância de pessoas negras encarceradas. A CIDH reconheceu, também, a dupla vulnerabilidade enfrentada pelas mulheres afrodescendentes que sofrem em razão do gênero e da raça. Seria prudente, ainda, trazer o marcador social classe, pois é sabido que são as mulheres negras o grupo vulnerável que ocupa a base da pirâmide social no que diz respeito à renda e a acesso a bens e direitos.

⁹ A regra sobre esgotamento dos recursos internos tem sido flexibilizada como demonstrado por Cançado Trindade (2018).

¹⁰ A solução amistosa é instrumento cabível em outros momentos do procedimento perante a CIDH, conforme estabelecido nos Artigos 37.4 e 40.1 do Regulamento da CIDH.

CIDH decide sobre o mérito, confidencialmente. Se não houve violação de direitos humanos, a decisão é publicada e incluída no Informe Anual enviado para a Assembleia Geral. Se se decide pela ocorrência de violação de direitos humanos, o informe preliminar, confidencial, descreve os motivos da decisão e estabelece recomendações para o Estado Parte envolvido com prazo para o seu cumprimento. Se não houver o cumprimento, a CIDH elabora o informe definitivo, público, e envia à Assembleia Geral com parte do relatório anual.

Em relação aos países¹¹ que reconhecem a competência contenciosa da Corte, a CIDH tem a possibilidade de, ao invés de elaborar um informe definitivo, encaminhar o caso para a Corte IDH. A CIDH pode, ainda, mesmo sem analisar a ocorrência ou não de violação de direitos humanos, conceder medidas cautelares em situações graves e urgentes que podem levar a irreversibilidade do dano.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, é o órgão jurisdicional com competência contenciosa e consultiva do sistema interamericano de direitos humanos. Como a CADH entrou em vigor em 1978, a partir desta data foi possível instaurar a Corte IDH, o que ocorreu durante o Sétimo Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, em maio de 1979. Neste mesmo ano, a Corte realizou a sua primeira sessão; em 1982,¹² deu seu primeiro parecer em opinião consultiva e, em 1987, sua primeira sentença.¹³

Entre os Artigos 52 a 69, a CADH define a organização, a competência, as funções e o procedimento. Ela é composta por sete juízes nacionais dos Estados-membros, sendo vedado mais de um juiz de mesma nacionalidade. Os juízes são eleitos a título pessoal em votação secreta e pelo voto da maioria. Cada Estado pode enviar até três nomes de pessoas nacionais com a autoridade moral e competência em direitos humanos para a candidatura.

Cada juiz eleito exerce mandato de até seis anos, podendo ser reeleito uma vez. Apesar desse regramento, a atividade jurisdicional de cada juiz, de acordo com o Artigo 54.3, permanece “até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos” (OEA, 1969).

¹¹ Os países são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai. Venezuela e Trinidad y Tobago denunciaram a Convenção em 10 de setembro de 2012 e 26 de maio de 1998, respectivamente.

¹² Opinião Consultiva (OC) n. 01 de 24 de setembro de 1982, solicitação feita pelo Estado do Peru acerca da frase *ou de outros tratados concernentes a proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos*, constante no Artigo 64, da CADH.

¹³ A primeira sentença foi proferida no Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987.

Em sua competência consultiva, a Corte IDH, quando provocada, define a interpretação da CADH e de outros documentos jurídicos cujo teor seja a proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. De acordo com a Opinião Consultiva n. 01/82, indicando o respeito ao Artigo 26 da CADH. Até junho de 2025, a Corte emitiu 30 opiniões consultivas sobre os mais diversos direitos, tais como: reeleição presidencial, liberdade sindical, identidade de gênero e igualdade e não discriminação sobre casamento entre pessoas do mesmo sexo, meio ambiente, direitos das crianças em contexto de migração, dentre outros.¹⁴

Quanto à competência contenciosa, a Corte IDH define se o Estado-membro tem ou não responsabilidade internacional por violação da Convenção Americana. Somente os Estados Partes e a CIDH têm acesso à Corte IDH, vedada, portanto, o acesso individual como ocorre na CIDH. Piovesan e Cruz (2021), lembram que a Corte Europeia de Direitos Humanos sofreu alteração importante com o Protocolo 11 e está autorizado o acesso direto de indivíduos. As autoras entendem que, a partir desta posição da Corte Europeia, “conferir ao indivíduo a capacidade processual para submeter suas demandas ao tribunal interamericano fortalecerá sua posição no SIDH, o que seria coerente com a centralidade da vítima e as evoluções do direito internacional dos direitos humanos” (Piovesan; Cruz, 2021, p. 146).

Nos casos, estando na Corte e o Estado sendo chamado a se manifestar, podem ser arguidas exceções com base na ausência de jurisdição em razão da matéria, da pessoa, do tempo ou do lugar.¹⁵ A exceção em razão da matéria diz respeito a violação de direitos humanos, se presente ou não ao caso analisado. A exceção em razão da pessoa refere-se às partes do caso, sendo perquirida a existência ou não da capacidade processual dentro do sistema interamericano de direitos humanos. No que diz respeito à exceção em razão do tempo, o Estado levanta a questão acerca do momento em que reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH, pois vedada a retroatividade. A exceção em razão do local, o Estado pode defender que as situações investigadas perante o sistema interamericano aconteceram fora de seu território. Por fim, no que diz respeito à exceção quanto ao esgotamento dos recursos internos, ela deve ser levantada durante o processamento na CIDH. No entanto, pode reapresentar esse argumento se estiver em desacordo com a decisão tomada pela Comissão.

Superada a fase de preliminares e tendo a Corte IDH rejeitado todas elas, o tribunal passa ao exame dos fatos e do direito. Cabe à parte petionária a produção da prova do que alega, salvo se o

¹⁴ O sítio da Corte IDH deixa público todos os resultados sobre sua atuação consultiva.

¹⁵ Persiste o uso das expressões em latim *ratione materiae*, *personae*, *temporis* ou *loci*, mas, neste texto, escolhe-se manter a língua portuguesa.

Estado não tiver contestado ou se as provas estiverem sob a guarda do Estado acusado de violação. Nos mesmos moldes da teoria processual, existe uma análise em diálogo entre fatos, provas e direitos.

Pode acontecer o reconhecimento da violação de direitos humanos por parte do Estado, a solução amistosa do caso ou a condenação do Estado pela Corte IDH. Sendo esta última opção, o tribunal estabelece medidas de reparação à vítima e, caso não seja possível restabelecer a situação nos exatos moldes anteriores à violação, a Corte fixa medidas para remediar e compensar os danos vivenciados pela vítima.

As medidas de reparação são fixadas a depender do caso concreto e em atenção ao que foi demandado pela vítima, ou seja, reparação centrada na vítima em detrimento de fixação apenas de compensação em quantia pecuniária. Inexiste possibilidade de recurso e as sentenças são vinculantes, obrigando o cumprimento pelo Estado Parte condenado e pelos demais Estados, pois, a jurisprudência do tribunal vincula todos os países-membros.

Neste último ponto, acerca da vinculação da jurisprudência, ficou assentado no Caso *Almonacid-Arellano et al vs. Chile*, de 26 de junho de 2006. Nele restou expresso que:

o ordenamento interamericano não se restringe à Convenção, se expande a jurisprudência da Corte e a outros documentos internacionais de proteção aos direitos humanos, conformadores do bloco de convencionalidade, alcançando, mesmo, todo um *corpus iuris* interamericano a se projetar nas constituições nacionais. (Corte IDH, 2006)

A partir deste posicionamento da Corte IDH, os Estados nacionais devem exercer o controle de convencionalidade na produção legislativa, judicial assim como nos atos do Poder Executivo. As medidas nas esferas pública e privada devem ser norteadas pelo ordenamento jurídico interno e por tudo aquilo que a Corte IDH já decidiu.

A Corte IDH também conta com instrumento de acautelamento, ou seja, a medida provisória similar às medidas cautelares da CIDH. O Artigo 63.2, estabelece que:

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, *poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes*. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão. (OEA, 1969)

Sendo identificada situação de risco iminente com razoável probabilidade de dano irreparável, além do que já está violado, o tribunal pode adotar medidas, de ofício, preventivas e assecuratórias. Nos casos que não estão sob jurisdição da Corte, a CIDH pode requerer à Corte:

Artigo 76. Medidas provisórias

1. A Comissão poderá solicitar medidas provisórias à Corte em situações de extrema gravidade e urgência, quando isso for necessário para evitar dano pessoal irreparável. Ao tomar essa decisão, a Comissão considerará a posição dos beneficiários ou de seus representantes.

2. A Comissão considerará os seguintes critérios para apresentar a solicitação de medidas provisórias: a. quando o Estado envolvido não tiver implementado as medidas cautelares outorgadas pela Comissão; b. quando as medidas cautelares não tiverem sido eficazes; c. quando existir uma medida cautelar associada a um caso submetido à jurisdição da Corte; d. quando a Comissão julgar pertinente ao melhor efeito das medidas solicitadas, para o que fundamentará seus motivos. (OEA, 2009a)

Medidas como estas, assim como as cautelares admitidas perante a CIDH, conferem densidade, estrutura e solidez ao sistema interamericano de direitos humanos, pois, como é acionado, em regra, nos casos de violação grave de direitos humanos, ter a possibilidade de garantia imediata acerca da sua interrupção, mostra-se, de fato, a promoção da defesa dos direitos humanos.

Em que pese o monitoramento do cumprimento das sentenças, Piovesan e Cruz (2021) entendem que as medidas pecuniárias são de mais fácil aceitação e cumprimento pelos Estados. Entretanto, medidas como reforma legislativa têm menor grau de cumprimento e “em particular, é especialmente rara a execução completa de medidas ordenando que o Estado investigue, processe e puna os indivíduos responsáveis pela violação” (Piovesan; Cruz, 2021, p. 150).

Por fim, convém dizer que, inicialmente, a CIDH funcionava como representante da vítima na Corte IDH, sendo vedada a participação direta de cidadãos e cidadãs. No entanto, com a alteração do Regulamento da Corte IDH, o Artigo 25 recebe a seguinte redação:

Artigo 25. Participação das supostas vítimas ou seus representantes

1. Depois de notificado o escrito de submissão do caso, conforme o artigo 39 deste Regulamento, as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar de forma autônoma o seu escrito de petições, argumentos e provas e continuarão atuando dessa forma durante todo o processo.

2. Se existir pluralidade de supostas vítimas ou representantes, deverá ser designado um interveniente comum, que será o único autorizado para a apresentação de petições, argumentos e provas no curso do processo, incluindo nas audiências públicas. Se não houver acordo na designação de um interveniente comum em um caso, a Corte ou sua Presidência poderá, se o considerar pertinente, outorgar um prazo às partes para a designação de um máximo de três representantes que atuem como intervenientes comuns. Nessa última circunstância, os prazos para a contestação do Estado demandado, assim como os prazos de participação nas audiências públicas do Estado demandado, das supostas vítimas ou de seus representantes e, dependendo do caso, do Estado demandante, serão determinados pela Presidência.

3. No caso de eventual discordância entre as supostas vítimas no que tange ao inciso anterior, a Corte decidirá sobre o pertinente. (OEA, 2009b)

Sob a Presidência do jurista brasileiro, Antônio Augusto Cançado Trindade, a Corte IDH sofre uma modificação positiva, de publicidade de seus procedimentos e de ampliação democrática. A CIDH passa a funcionar, durante o processamento na Corte IDH, como fiscal da lei, algo aproximado ao papel do Ministério Público brasileiro, que zela pelo interesse público e pelo rigor no respeito aos direitos humanos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No século XXI, houve um importante incremento acerca do sistema interamericano dos direitos humanos, principalmente, no que diz respeito à proteção de grupos vulneráveis. Tanto a CIDH quanto a Corte IDH passaram a atuar, dentro de suas competências, em prol da promoção e da defesa dos direitos humanos e, em caso de violação, da reparação destes direitos.

Como exemplo, pode-se mencionar o reconhecimento da incompatibilidade das leis de anistia, aprovadas durante os estertores dos regimes empresariais-militares para salvaguardar a impunidade dos violadores dos direitos humanos como no caso *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*, sentença da Corte IDH de 24 de novembro de 2010, e *Caso 12.879 - Vladimir Herzog e Outros vs. Brasil*, Relatório n. 71/15 da CIDH.

Outro julgamento paradigma diz respeito ao reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo no *Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile*, sentença de 24 de fevereiro de 2012, afirmando que a privacidade “é um conceito amplo não suscetível a definições exaustivas e que compreende, entre outros âmbitos protegidos, a vida sexual e o direito de estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos” (Corte IDH, 2012, p. 52).

Em 2022, a Corte IDH condenou, pela primeira vez, um Estado Parte por violência obstétrica. No *Caso caso Brítez Arce e Outros vs. Argentina*, o Estado argentino foi condenado pelos fatos relacionados à morte de Cristina Brítez Arce porque não atuou com a devida diligência nem em prazo razoável na investigação e nos processos judiciais que se seguiram.

O *Caso Suárez Rosero vs. Equador*, Sentença de 12 de novembro de 1997, é paradigmático no que diz respeito à prisão cautelar e/ou preventiva e que, diante das violações vivenciadas no caso concreto, além das garantias judiciais, a vítima sofreu tratamento cruel, desumano e degradante.

No que tange à questão racial, convém tratar do *Caso Mossville Environmental Action Now vs. Estados Unidos*, Informe n. 43/10, a CIDH tratou de dois direitos importantes: não discriminação racial e ao meio ambiente equilibrado. Nesse caso foi reconhecido o racismo ambiental como práticas discriminatórias que levam à exclusão pessoas de etnias vulneráveis, mesmo ausente a intenção “racista”. O racismo ambiental se revela pelo impacto significativo no meio ambiente em grupos racialmente vulnerabilizados.

Ainda tendo os Estados Unidos como país violador, o *Caso Sandra Bland et. al. vs. Estados Unidos* trata da alegação de que, em 2015, sete mulheres afro-americanas foram privadas de liberdade e posteriormente mortas por policiais. Este caso reforça o padrão violento da polícia no que diz respeito às pessoas racializadas e generificadas.

Estes exemplos foram trazidos para, em sede de considerações finais, mostrar que o sistema interamericano de direitos humanos tem sido atuante no processo de ampliação de proteção dos direitos humanos dos grupos vulneráveis. Esse ponto merece ser reconhecido, sem dúvida. No entanto, também é forçoso reconhecer que a realidade concreta dos países da América Latina e Caribe segue sendo de violação de direitos humanos, de violências múltiplas, preconceito e discriminação. Uma região do planeta ainda bastante marcada por sua história de formação de espoliação e miséria que, ao longo do tempo, teve a liderança que subjuga substituída das potências europeias para o país líder, os Estados Unidos.

No Informe Anual de 2023, a CIDH externou preocupação a respeito da persistência de violação dos direitos humanos de pessoas defensoras de direitos humanos na mesma medida em que há a persistência da impunidade dos violadores. Neste mesmo documento, há o Capítulo IV que afirma que o Plano Estratégico 2023-2027 incorporou o eixo transversal com enfoque de gênero, interculturalidade e interseccionalidade, ou seja, reconhece e assume a complexidade histórica dos aspectos econômicos, sociais, políticos e culturais e que tais dinâmicas são responsáveis por discriminação sistemática e violação de direitos humanos.

Esse mesmo Capítulo, que versa sobre o desenvolvimento dos direitos humanos na região, mostra que há desafios acerca da estabilidade democrática, pois, em vários países observa-se ingerências indevidas como ameaças a pessoas do sistema de justiça, persistência da corrupção, acusações infundadas e temerárias para minar a credibilidade dos resultados eleitorais. Ainda no rol de desafios, permanece presente a debilidade no exercício da liberdade de expressão bem como o direito à reunião, a associação e, claro, a defesa dos direitos humanos. Cabe dizer, ainda, sobre o cenário de insegurança e violência, principalmente, nos meios urbanos. Essa situação persistente leva à militarização da vida, abuso de medidas de exceção e flexibilização para o porte de arma de fogo.

Sobre gênero, para além da persistência da violência contra mulheres e meninas, persiste a violação de direitos humanos, abusos e detenções arbitrarias de pessoas LGBTQIA+, reforçando estereótipos e permitindo atos discriminatórios. Há, ainda, países sem o reconhecimento adequado à identidade de gênero.

Por fim, foi identificado o retrocesso na promoção de memória, verdade e justiça por violação de direitos humanos, principalmente, em países que tiveram ditaduras, conflitos armados internos e/ou rupturas da ordem democrática. Resta a pergunta: qual país desta região não vivenciou uma destas situações?

Diante do resultado do Informe Anual de 2023, percebe-se que as tensões e as disputas inicialmente apontadas na construção da OEA permanecem, ainda que com novas facetas e características.

REFERÊNCIAS

ARDAO, Arturo. *Génesis de la idea y el nombre de América Latina*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Centro de Investigaciones sobre América Latina y el Caribe, 2019.

BERNARDI, Bruno Boti. RORIZ, João. Mantendo o céu no lugar: o caso Yanomami e as denúncias contra a ditadura militar brasileira na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2023. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 40, p. 1-35. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/RmZGhZJQsfHgbwm6ccyW6WK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jan.2024.

BRASIL. *Decreto nº 2.677, de 17 de julho de 1988*. Promulga o Protocolo de Reforma da Carta da OEA "Protocolo de Manágua" assinado em Manágua, em 10 de junho de 1993. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2677.htm. Acesso em 15 fev. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 2.760, de 27 de agosto de 1998*. Promulga o Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos, "Protocolo de Washington", assinado em Washington, em 14 de dezembro de 1992. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2760.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%202.760%2C%20DE%2027,84. Acesso em 15 fev. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 66.774, de 24 de junho de 1970*. Promulga o Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-66774-24-junho-1970-408278-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 97.559, de 08 de março de 1989*. Promulgação do Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Cartagena das Índias". Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d97559.htm. Acesso em 15 fev. 2025.

BUENO, Clodoaldo. Da pax britannica à hegemonia norte-americana: o integracionismo nas conferências internacionais americanas. In. *Revista Estudos Históricos*. v. 10. n. 20. 1997, p. 231-250. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2050>. Acesso em: 20 out.2023.

CAMARGO, Alan Gabriel. (2019). A Promoção de Democracia Liberal pela OEA: o que esperar? *Revista Sul-Americana De Ciência Política*, 5(2), 281-299. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/rsulacp/article/view/15893>. Acesso em: 10 nov.2024.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A regra do esgotamento dos recursos internos revisitada: desenvolvimentos jurisprudenciais recentes no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos. *Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH) - UFRJ*. Rio de Janeiro, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/4.-Can%C3%A7ado-trindade-n%C3%A3o-esgotamentodos-recursos-internos.pdf>. Acesso em: 15 mar.2025.

CASTRO RUZ, Fidel. Discurso do Comandante-em-Chefe Fidel Castro Ruz na Segunda Assembleia Nacional do Povo Cubano, realizada na Praça da Revolução, a 4 de fevereiro de 1962. Disponível em: <http://www.fidelcastro.cu/pt-pt/discursos/discurso-do-comandante-em-chefe-fidel-castro-ruz-na-segunda-assembleia-nacional-do-povo-de>. Acesso em: 10 abr.2020.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamentos dos Direitos Humanos. In. *Revista do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo*. 1997. Disponível em: <https://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/textos#Direitos%20Humanos%20/%20Cidadania>. Acesso em: 15 mar.2025.

CIDH. *Caso Mossville Environmental Action Now vs. Estados Unidos*. 2010. Informe n. 43/10. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/admisibilidades.asp?Year=2010>. Acesso em: 05 jun.2025.

CIDH. *Caso Sandra Bland et. al. vs. Estados Unidos*. 2022. https://www.oas.org/en/iachr/decisions/2022/USAD_2152-15_EN.PDF. Acesso em: 10 maio.2025.

CIDH. *Relatório Anual 2023*. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/relatorios/IA.asp?Year=2023>. Acesso em: 30 nov.2024.

CORTE IDH. *Godínez Cruz vs. Honduras*. San José, 26 de jun. 1987. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_03_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. San José, 26 de set. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

CORTE IDH. *Caso Poblete Vilches vs. Chile*. San José, 8 de mar. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_349_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025

CORTE IDH. *Opinión consultiva OC-10/89 del 14 de julio de 1989*. Interpretación de la declaración americana de los derechos y deberes del hombre en el marco del artículo 64 de la convención americana sobre derechos humanos. San José, 14 de jul. 1989. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_10_esp1.pdf. Acesso em: 15 mar.2025.

CORTE IDH. *Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile*. San José, 24 fev.2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 15 de mar.2025.

CORTE IDH. *Caso Brítez Arce Y Otros vs. Argentina*. Sentença de 16 de novembro de 2022. Fondo, Reparaciones y Costas. 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_474_esp.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

Corte IDH. *Caso Suárez Rosero vs. Equador*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_35_esp.pdf. Acesso em: 15 jun.2025.

FARRET, Rafael Loporace; PINTO, Simone Rodrigues. América Latina: da construção do nome à consolidação da ideia. In. *Topoi*, v. 12, n. 23, jul.-dez. 2011, p. 30-42. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/Pjcg68zJj43JC4v53zCQCnr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 nov.2020.

MARTINS, André Saboia. Anotações sobre a Intervenção na Guatemala em 1954: uma análise de suas projeções sobre as práticas sistemáticas de violação aos direitos humanos de asilo e refúgio durante a guerra fria. In. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*. v. 1, n. 2, 2016, p. 01-28. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/14885>. Acesso em: 10 dez.2023.

OEA. *Carta da OEA*. Bogotá, 1948a. Disponível em: <https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/q.Carta.OEA.htm>. Acesso em: 15 mar. 2025.

OEA. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Bogotá, 1948b. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

OEA. Carta Democrática Interamericana. Québec, 2001. Disponível em: https://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

OEA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. San José, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

OEA. *Regulamento CIDH*. 2009a. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh.asp>. Acesso em: 10 jun. 2025.

OEA. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2009b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.



PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. Curso de Direitos Humanos - Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640010/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

SANTOS, Norma Brenda dos. Cinquenta anos de OEA: o que comemorar? In. *Revista Brasileira de Política Internacional*. v. 41, n. 2, 1998, p. 159-164. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/xsdXd94rrjMmJf4xDmNghTG/?lang=pt>. Acesso em: 10 maio.2025.

SOUSA, Helena Massote de Moura. *A Organização dos Estados Americanos e o compromisso coletivo com a democracia representativa: Do Compromisso de Santiago à Carta democrática interamericana*. Orientadora: Andréa Ribeiro Hoffmann. Rio de Janeiro: PUC-Rio, Instituto de Relações Internacionais, 2007. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10852/10852_5.PDF. Acesso em: 10 jun. 2025.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS: EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DE MULHERES E MENINAS NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – 1987 A 2024

Juliana Leme Faleiros

  10.56238/livrosindi202553-003

RESUMO

Este artigo tem como objetivo apresentar o resultado principal da pesquisa desenvolvida em sede de pós-doutoramento sobre a evolução da teoria de gênero na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Tem como foco a investigação sobre a violência de gênero contra mulheres e meninas, sem desprezar os resultados obtidos no que diz respeito à identidade de gênero e orientação sexual. O período estudado compreende os anos de 1987 e 2024. A conclusão é no sentido de que, a despeito do incremento do ordenamento jurídico de proteção de mulheres e meninas, principalmente, após a adoção da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, Convenção de Belém do Pará, com a adesão à teoria de gênero, a violência em razão do gênero contra mulheres e meninas persiste como um problema endêmico.

Palavras-chave: Vulnerabilidade, Grupos minorizados, Direitos Humanos, Gênero.

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero contra mulheres e meninas é uma das principais formas de violação dos Direitos Humanos, que para além de atingir as vítimas, acentua as desigualdades de gênero, articuladas com as questões estruturais de classe, raça e etnia, atacando diretamente os direitos fundamentais, reforçando a exclusão e colocando em situação de vulnerabilidade determinados grupos sociais (MOTA, et. al, 2004). A violência de gênero pode assumir diferentes formatos, cada qual com suas especificidades e impactos na realidade social (CAXAMBU, 2024).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem sido um dos principais canais para denúncias e monitoramento dos casos relacionados a violência de gênero contra mulheres e meninas no continente americano. Partindo desta constatação, foi construído e submetido na Chamada n. 09/2022 (Programa de Apoio à fixação de jovens doutores no Brasil), uma parceria entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG) e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), uma proposta de pesquisa que teve como objeto apoiar pesquisas científicas “por meio da concessão de bolsas de auxílio à pesquisa para jovens doutores em todas as áreas do conhecimento.”

Com o foco na retenção de jovens doutores no Brasil, a Chamada visou oferecer “bolsas de Pós-Doutorado Junior (PDJ) e Pós-Doutorado Empresarial (PDI) pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, sob responsabilidade do CNPq, e recursos para auxílio à pesquisa, sob responsabilidade da FAPEG.”

Em vista das pesquisas desenvolvidas por estas autoras, e pela primeira autora, especificamente, ter recém defendido a tese de doutoramento, foi estabelecida a seguinte problemática: em que medida a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) incorpora à sua agenda as temáticas envolvidas na teoria de gênero para a proteção dos direitos de meninas e mulheres?

O objetivo geral foi identificar a Agenda da CIDH a respeito da temática da teoria de gênero e a efetivação na proteção dos direitos de meninas e mulheres. Como objetivos específicos, as pesquisadoras estabeleceram: i) identificar as recomendações da CIDH (1987 a junho de 2023) que versam sobre direitos de meninas e mulheres; (ii) traçar o panorama e o marco temporal das recomendações da CIDH que abordam casos de violência contra mulheres e meninas; (iii) identificar a fundamentação das recomendações da CIDH sobre a violação dos direitos de meninas e mulheres; (iv) identificar a adesão das decisões da CIDH à teoria de gênero.

Inicialmente estabelecido o cronograma para os anos de 2023 e 2024, por questões administrativas das entidades de fomento, o projeto teve início em julho de 2023. Em vista disso, o período da pesquisa se alterou para 06/2023 a 06/2025 e o ano de 2024 foi incluído no rol de análise.

Em conjunto a esta pesquisa, o projeto previu atividades de ensino junto à Universidade Estadual de Goiás (UEG), Câmpus Norte Sede Uruaçu/GO, extensão, junto à comunidade da região e junto ao Programa de Pós-graduação stricto sensu “Territórios e Expressões Culturais do Cerrado” (TECCER/UEG) no campus de Anápolis/GO. À FAPEG ficou o encargo de auxílio à pesquisa no sentido de financiar tais atividades e a viagem a Washington/EUA para pesquisa in loco das recomendações e relatórios da CIDH.

Portanto, pode-se afirmar que foi um projeto de fôlego com amplo alcance, envolvendo o ensino, a pesquisa e a extensão, abarcando graduandos, pós-graduandos e comunidade externa à instituição de ensino.

Desta feita, este artigo tem como objetivo resumir o resultado da pesquisa que analisa os relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que versam sobre violência de gênero contra mulheres e meninas. O foco principal, em razão da quantidade de informações levantadas que serão gradativamente publicadas, é descrever os documentos jurídicos que recorrentemente apareceram justificando a análise da Comissão para a admissibilidade do caso.

2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: BREVE APRESENTAÇÃO

Em que pese iniciativas panamericanas desde fins do século XIX, a Organização dos Estados Americanos (OEA) foi fundada, em 1948, com a assinatura da Carta da OEA, em Bogotá, Colômbia, com início de vigência em 1951. Esta Carta foi reformada pelo “Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos”, Protocolo de Buenos Aires, de 1967.

A OEA, assim como a Organização das Nações Unidas (ONU), é fruto do pós-guerra e da busca intergovernamental pela paz e pela justiça dentro do quadro das “instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem”.

De início, o foco deste organismo internacional era consagrar o princípio de não-intervenção e fomentar da cooperação econômica com os Estados Unidos. Na parte final do Artigo 1, da mencionada Carta, fica estabelecido que a OEA “não tem mais faculdades que aquelas expressamente conferidas por esta Carta, *nenhuma de cujas disposições a autoriza a intervir em assuntos da jurisdição interna dos Estados membros.*”

O debate sobre direitos humanos estava colocado com os escombros da Segunda Guerra, tanto é que, em 1948, a ONU consagrou a Declaração Universal de Direitos Humanos. O que se coloca é que ainda não havia adensamento necessário para se tornar predominante como de fato se tornou em fins do século XX.

A proteção e a promoção dos direitos humanos não eram o foco no momento inicial deste organismo internacional. Em 1959, a Assembleia Geral da OEA aprovou a criação da CIDH, que se reuniu, pela primeira vez, em 1960. Em 1969, ocorre a aprovação a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH ou Convenção de São José da Costa Rica) que passa a ter vigência em 1978. Em 1979 o atual desenho do SIDH se completa com a instalação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Cabe lembrar, com Flávia Piovesan, que, diferentemente do sistema regional europeu, o sistema regional interamericano em período histórico que a maior parte de seus países viviam sob governos autoritários e que, por isso, a relação entre direitos humanos, democracia e Estado de Direito estava interdita. Além disso, ela destaca que “neste contexto, os direitos humanos eram tradicionalmente concebidos como uma agenda contra o Estado” (PIOVESAN, 2014, p. 144), o que dificultava, ainda mais, sua efetivação. Portanto, é somente com a redemocratização, no início da década de 1980, que o sistema interamericano de direitos humanos toma forma e, então, passa a ser provocado e atuar no sentido de proteger e promover os direitos humanos.

A CIDH é um dos órgãos mais importantes do SIDH, oscila entre um caráter quase-jurídico e um caráter político. O caráter “quase-jurídico” compreende as medidas mais interventivas da CIDH, como os relatórios anuais, as medidas provisionais e as visitas *in loco*. Já o caráter político se refere as medidas menos interventivas, ou seja, que priorizam o diálogo com os Estados, como as soluções amistosas, os comunicados de imprensa e as audiências públicas.

A CIDH goza de autonomia e de discricionariedade na esfera internacional, não se subjeta a nenhum outro poder. Sua capacidade de resolver litígios e tornar desnecessário o seu envio a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), confere empoderamento a sua atuação que é fundamental para manutenção da integridade do sistema, agindo como um verdadeiro fiscal da lei. É deste caráter da CIDH que há quem a qualifique como uma espécie de “Ministério Público Interamericano”, nas palavras do professor Antônio Celso Alves Pereira. A expressão também foi utilizada pelo Juiz Piza Escalante, em sua opinião dissidente, no caso *Viviana Gallardo e outros vs. Costa Rica* (1981), para indicar não só empoderamento das partes quanto a capacidade de instruir o processo perante Corte IDH, mas também para conferir autonomia e relevância devida a Corte IDH.

No que toca à proteção dos direitos humanos, convém destacar duas características importantes da CIDH, quais sejam o sistema de petição individual e as medidas cautelares como mecanismos de promoção e proteção dos direitos humanos de pessoas naturais ou de grupos de pessoas vulneráveis.

O sistema de petição individual foi introduzido pela Resolução XXII que ampliou as faculdades e atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, durante a Conferência Interamericana Extraordinária do Rio de Janeiro, em 1965. Nesta oportunidade, ficou ampliada a competência para que a CIDH pudesse fazer recomendações expressas aos Estados-membros bem como receber petições e comunicações individuais.

Já as medidas cautelares têm previsão, especialmente, procedimental, no art. 25 do Regulamento da CIDH, dispositivo que sofreu alterações durante o 147º período ordinário de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013. Felipe González lembra que mesmo antes de sua institucionalização, a CIDH já fazia uso deste mecanismo tanto solicitando à Corte “requerer providências de maneira urgente aos Estados em relação a determinadas violações” (2010, p. 52), especialmente, em caso de desaparecimentos de pessoas.

González ressalta, ainda, que

o uso desse mecanismo se ampliou consideravelmente junto com os processos de democratização a partir dos anos noventa, e embora tenha continuado, em geral, concentrado em circunstâncias de risco de vida, também se ampliou para situações de risco a outros direitos em certos casos. (2010, p. 52)

Desse modo, a forma como esse mecanismo de proteção foi gradualmente sendo incorporado ao sistema interamericano de direitos humanos, inclusive sua institucionalização, anda de par com o que Flávia Piovesan aponta sobre o período das ditaduras empresariais-militares da América Latina, isto é, na medida em que ruíam, com a consequente redemocratização interna, a CIDH se fortalecia, impactando positivamente na ampliação de direitos dos grupos vulneráveis desta região.

3 DESCOBERTAS QUANTITATIVAS DA PESQUISA

Cabe iniciar com a breve apresentação da metodologia utilizada para esta pesquisa. Tendo como objeto os relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), fez-se uso do estudo de caso. A fim de analisar com profundidade, fez-se uso de pesquisa bibliográfica, tanto de literatura pertinente quanto de instrumentos jurídicos. A despeito de esta pesquisa ter tido como objeto a CIDH, rememora-se que o período estudado coincide com o início da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o ano de 1987, para construir uma base de dados coincidente e para servir de comparação com as pesquisas anteriores a este projeto desenvolvidas pela supervisora, Dra. Isabella Christina da Mota Bolfarini, e pela pós-doutoranda, Dra. Renatha Cândida da Cruz, que deu continuidade à pesquisa da supervisora.

Foram escolhidos os seguintes verbetes para a triagem dos relatórios que versassem sobre violação de direitos humanos de mulheres e meninas: gênero; meninas; mulheres; menina; mulher; violação sexual; estupro, sexual; homossexualidade; transgênero; travesti e/ou violência de gênero; género; niñas; niña; mujer; mujeres; violación sexual; violación; homsexualidad; transgénero; travestí; violencia de género.

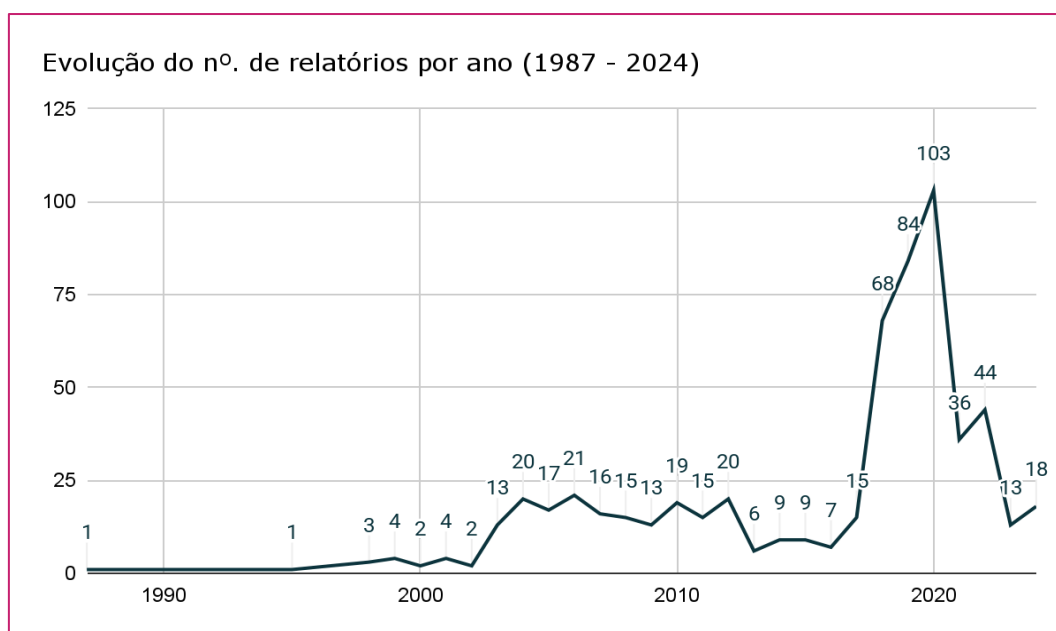
Para balizar a análise dos dados, tem-se como principal marco orientador a Convenção de Belém do Pará, adotada em 1994, que é um instrumento jurídico paradigma no reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos e expressa a adesão e o entendimento por parte da CIDH à teoria de gênero.

Esta Convenção entende que “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e *limita todos ou parcialmente* a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”. Em adição, reconhece que “a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é a *manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens*” assim como caracteriza a violência contra mulher como “*qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada*”.

Dessa forma, a adoção deste documento, a Convenção de Belém do Pará, impõe aos Estados-membros do sistema interamericano de direitos humanos que assumam a violência contra mulheres e meninas como uma violação de direitos humanos, que a violência de gênero é estrutural e histórica, expressando as relações de poder desiguais entre homens e mulheres e que a violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero.

Como dito, no que diz respeito à análise de dados coletados por esta pesquisa, os relatórios da CIDH têm como recorte temporal o período de 1987 a 2024 e, ao todo, foram selecionados 598 relatórios para análise.

Os dados apresentados nas tabelas abaixo, com o detalhamento quantitativo acerca dos relatórios por país e ano, permitem identificar um aumento gradativo no número de relatórios que versam sobre as violações de direitos humanos de mulheres e meninas. Entre os anos de 1987 e 2024, nota-se tanto um aumento da frequência anual de relatórios, como um aumento significativo na diversidade de países, apresentando números mais expressivos a partir da década de 2000. Ao todo, foram identificados 26 países que tratam da temática de gênero, sendo eles: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Estados Unidos, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela.



Fonte: A autora.

Ao visualizar a classificação dos relatórios a partir dos critérios de admissibilidade, mérito e solução amistosa é possível identificar tanto o volume de petições como também os estágios em que

se encontram. A maioria das petições apresentam relatórios somente de admissibilidade¹. Em um universo de 598 relatórios analisados, somente 5 (0,8%) relatórios são de mérito e 11 (1,8%) são de solução amistosa.

Esclarecemos que a fase de admissibilidade se refere ao cumprimento dos requisitos “estabelecidos nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de acordo com o procedimento estabelecido nos artigos 30 a 36 do Regulamento da Comissão. No caso de um Relatório de Admissibilidade ser aprovado, a petição se torna um caso, recebe um número de caso e entra no estágio de Mérito.” A fase de mérito é o momento em que a CIDH analisa os fatos tendo como foco atestar se houve ou não violação dos direitos humanos, verifica, nos termos dos artigos 48 e 50 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos artigos 37, 38, 39, 43 e 44 do Regulamento da Comissão”. De acordo com o site oficial da CIDH, nesta fase - de estágio de mérito - haverá a aprovação por meio de um ‘relatório de mérito’ que, sendo conclusivo pela existência de violação de direitos humanos, haverá recomendações ao Estado. Por fim, a solução amistosa é a possibilidade de a CIDH mediar um acordo entre as partes envolvidas, fazendo negociações voluntárias, finalizando o caso por meio da cooperação entre as partes (vítima e Estado).

PAÍS	ADMISSIBILIDADE	MÉRITO	SOLUÇÃO AMISTOSA
Argentina	36	-	1
Barbados	1	-	-
Bolívia	19	-	2
Brasil	34	1	-
Chile	67	-	4
Colômbia	135	1	-
Costa Rica	8	-	-
Cuba	2	1	-
El Salvador	18	-	-
Equador	46	1	1
Estados Unidos	16	-	-
Guatemala	30	1	-
Guiana	1	-	-
Haiti	1	-	-
Honduras	18	-	-
Jamaica	7	-	-
México	56	1	-
Nicarágua	7	-	-
Panamá	5	-	-
Paraguai	7	-	1
Peru	52	-	2
República Dominicana	5	-	-

¹ Cabe lembrar que, nos termos do artigo 42, o processo pode ser arquivado em qualquer momento, mesmo após publicada sua admissibilidade.

Suriname	1	-	-
Trindade e Tobago	1	-	-
Uruguai	6	-	-
Venezuela	19	-	-

Fonte: A autora.

Apresentado o panorama geral do número de relatórios por ano e por critério, apontamos para análise do conteúdo desses documentos, identificando as violações consideradas admitidas pela CIDH a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção de Belém do Pará. Ainda que o foco sejam esses dois documentos jurídicos, cabe ressaltar que nos relatórios também são citadas a “Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem”, a “Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas”, a “Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura” e o “Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, o “Protocolo de San Salvador”.

Do universo de 598 relatórios analisados, a “Convenção Americana de Direitos Humanos” é mencionada em 584 relatórios, o que representa 98,7%, sendo citada a partir de 27 artigos diferentes. A diversidade dos artigos citados revela tanto a interdependência de diferentes direitos fundamentais no enfrentamento da violência contra mulheres e meninas, como também a complexidade estrutural que envolve a violência de gênero, visto que os relatórios explicitam desde garantias processuais a direitos sociais, econômicos, políticos e culturais. Ainda que a “Convenção Americana de Direitos Humanos” não verse explicitamente sobre mulheres e meninas este é o instrumento que sustenta o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua menção demonstra a capacidade de ser interpretada à luz da teoria de gênero (LIBARDI, 2022).

Na tabela abaixo apresentamos a lista com todos os artigos citados da Convenção Americana de Direitos Humanos:

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS			
ARTIGO	TEMA PRINCIPAL	ARTIGO	TEMA PRINCIPAL
Artigo 1	Obrigação de respeitar os direitos	Artigo 16	Liberdade de associação
Artigo 2	Dever de adotar disposições de direito interno	Artigo 17	Proteção da família
Artigo 3	Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica	Artigo 18	Direito ao nome
Artigo 4	Direito à vida	Artigo 19	Direitos da criança
Artigo 5	Direito à integridade pessoal	Artigo 20	Direito à nacionalidade
Artigo 6	Proibição da escravidão e da servidão	Artigo 21	Direito à propriedade privada
Artigo 7	Direito à liberdade pessoal	Artigo 22	Direito à circulação e residência
Artigo 8	Garantias judiciais	Artigo 23	Direitos políticos
Artigo 9	Princípio da legalidade e da retroatividade	Artigo 24	Igualdade perante a lei
Artigo 11	Proteção da honra e da dignidade	Artigo 25	Proteção judicial
Artigo 12	Liberdade de consciência e de religião	Artigo 26	Desenvolvimento progressivo
Artigo 13	Liberdade de pensamento e de expressão	Artigo 27	Suspensão de garantias
Artigo 14	Direito de retificação ou resposta	Artigo 46	Critérios para que a petição ou

			comunicação seja admitida pela CIDH
Artigo 15	Direito de reunião		

Fonte: A autora.

Em seguimento ao que está sendo apresentado acerca da leitura dos dados coletados a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos, dos 27 artigos citados, 12 tiveram uma maior recorrência, sendo mencionados em mais de 100 relatórios. Tais dispositivos normativos compõem o cerne da fundamentação jurídica nos casos que envolvem violência de gênero contra mulheres e meninas. Na tabela abaixo são apresentados os artigos mais recorrentes, acompanhado da quantidade de citações e da porcentagem em que apareceram:

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS			
ARTIGOS	TEMA PRINCIPAL	N. DE RELATÓRIOS	%
Artigo 1	Obrigações de respeitar os direitos	555	95,10%
Artigo 2	Dever de adotar disposições de direito interno	296	50,70%
Artigo 4	Direito à vida	262	44,90%
Artigo 5	Direito à integridade pessoal	435	74,50%
Artigo 7	Direito à liberdade pessoal	209	35,80%
Artigo 8	Garantias judiciais	553	94,80%
Artigo 11	Proteção da honra e da dignidade	167	28,60%
Artigo 17	Proteção da família	104	17,90%
Artigo 19	Direitos da criança	168	28,80%
Artigo 24	Igualdade perante a lei	203	34,80%
Artigo 25	Proteção judicial	556	95,20%
Artigo 26	Desenvolvimento progressivo	107	18,30%

Fonte: A autora.

Perpassando cada um dos artigos mais recorrentes e analisando à luz da teoria de gênero, é possível identificar que a violência contra mulheres e meninas nas Américas não é um fato isolado, mas faz parte de violências sistemáticas historicamente determinadas baseadas nas desigualdades de gênero, classe, raça e etnia.

A prevalência dos artigos 1, 2 e 26 revela que a maior parte das violações de direitos humanos de mulheres e meninas são decorrentes da ação direta ou indireta, supressão de direitos e/ou omissão dos Estados Partes, o que explicita a contradição estrutural entre o campo jurídico/normativo internacional e a realidade vivenciada por mulheres e meninas.

Os Estados Partes ao ratificarem a “Convenção Americana de Direitos Humanos” se comprometeram a garantir não só os direitos individuais, mas também os direitos culturais, econômicos e sociais. A título de exemplificação, a Colômbia entre os anos de 1987 e 2024 possui um total de 135 relatórios que tratam da violência contra mulheres e meninas. Desses 135, em 102

relatórios (75,6%) é identificada a situação de violência institucional, o que demonstra a recorrência de violações de direitos por parte do Estado.

O artigo 1 trata do compromisso firmado pelos Estados Partes em respeitar os direitos e liberdades reconhecidas na Convenção, sem qualquer tipo de discriminação. A recorrência de 95,1% deste artigo revela que os Estados Partes ao longo dos anos falharam em garantir o que está disposto na Convenção, sendo assim, é o Estado o principal violador de direitos humanos e, desse modo, reprodutor de desigualdades estruturais.

No que diz respeito ao artigo 2, o compromisso dos Estados Partes em adotar, quando necessário, medidas legislativas ou de outra natureza para garantir os direitos e liberdades mencionadas no artigo 1, verifica-se a recorrência de 50,7%. Esse resultado aponta certa resistência jurídico-institucional e cultural em reconhecer os diferentes direitos que viabilizam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem qualquer tipo de discriminação. Convém, ainda, referir que a recorrência do artigo 26 em 18,3%, que versa sobre o dever do Estado em tomar providência no âmbito interno e por meio de cooperação internacional, para progressivamente garantir direitos que decorrem de ordem econômica, social, cultural, de educação e ciência, revela a ineficácia do Estado de impedir o retrocesso.

Esse dispositivo, o artigo 26 da “Convenção Americana de Direitos Humanos”, é fundamental para a efetivação de direitos, mas, comumente, tem sido interpretado à luz da reserva do possível, ou seja, tem-se admitida a suspensão da progressividade ou, até mesmo, a regressividade de direitos sob o argumento da precariedade da saúde financeira e orçamentária do Estado. Os direitos humanos são - ou deveriam ser - a prioridade dos Estados-membros do sistema interamericano de direitos humanos e este dispositivo é mais um instrumento de proteção da vida.

Partindo para a análise dos relatórios à luz da “Convenção de Belém do Pará”, dos 598 relatórios, a Convenção aparece em 145, o que representa 24,3%, sendo citada a partir de 8 artigos diferentes. Ainda que a CIDH, a partir da “Convenção de Belém do Pará”, adira formalmente à teoria de gênero, os dados mostram que a Convenção foi considerada em menos de 50% dos relatórios, o que pode indicar uma compreensão e aplicação restrita por parte da CIDH em relação às violências de gênero contra mulheres e meninas.

A primeira vez que a Convenção de Belém do Pará foi citada pela CIDH foi no caso Leonor la Rosa Bustamante vs. Perú (1998), em que se analisou a responsabilidade do Estado peruano no sequestro e tortura da Sra. Leonor, realizado pelo Serviço de Inteligência do Exército Peruano. Na tabela abaixo é apresentada a lista com todos os artigos citados da Convenção de Belém do Pará:

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ	
ARTIGO	TEMA PRINCIPAL
Artigo 1º	Para a Convenção entende-se violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado
Artigo 2º	Entendimento de que a violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica
Artigo 3º	Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado
Artigo 4º	Garantia do direito à vida, respeito à integridade pessoal, direito a liberdade e segurança pessoal, direito a não ser submetida a tortura, direito a dignidade inerente a sua pessoa e que proteja sua família, igualdade de proteção perante a lei e da lei, direito a recurso simples e rápido, direito à liberdade de associação, direito de professar a religião e as próprias crenças e direito a igualdade de acesso às funções públicas de seu país
Artigo 6º	O direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação e o direito da mulher ser valorizada e educada de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade de subordinação
Artigo 7º	Dever dos Estados Membros em adotar por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas e prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher
Artigo 8º	Dever dos Estados Membros em adotar, em forma progressiva uma série de medidas que garantam os direitos das mulheres
Artigo 9º	Para a adoção de medidas do Artigo 8, os Estados Membros devem levar em consideração as vulnerabilidades relacionadas a questão de raça/etnia, migrante, refugiada, desterrada, gravidez, menor de idade, pessoa idosa, em situação de vulnerabilidade socioeconômica e em situações de conflito armado ou privada de liberdade

Fonte: A autora.

Avançando na discussão acerca da aplicação da “Convenção de Belém do Pará” pela CIDH no período estudado, dos oito artigos citados, quatro tiveram uma maior recorrência. Esses artigos oferecem um panorama geral acerca dos tipos de violações que mais chegam à CIDH. Na tabela abaixo são apresentados os artigos mais recorrentes acompanhado da quantidade de citações e da porcentagem em que apareceram:

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ		
ARTIGOS	N. DE RELATÓRIOS	%
Artigo 4º	3	2,10%
Artigo 7º	144	99,30%
Artigo 8º	3	2,10%
Artigo 9º	4	2,80%

Fonte: A autora.

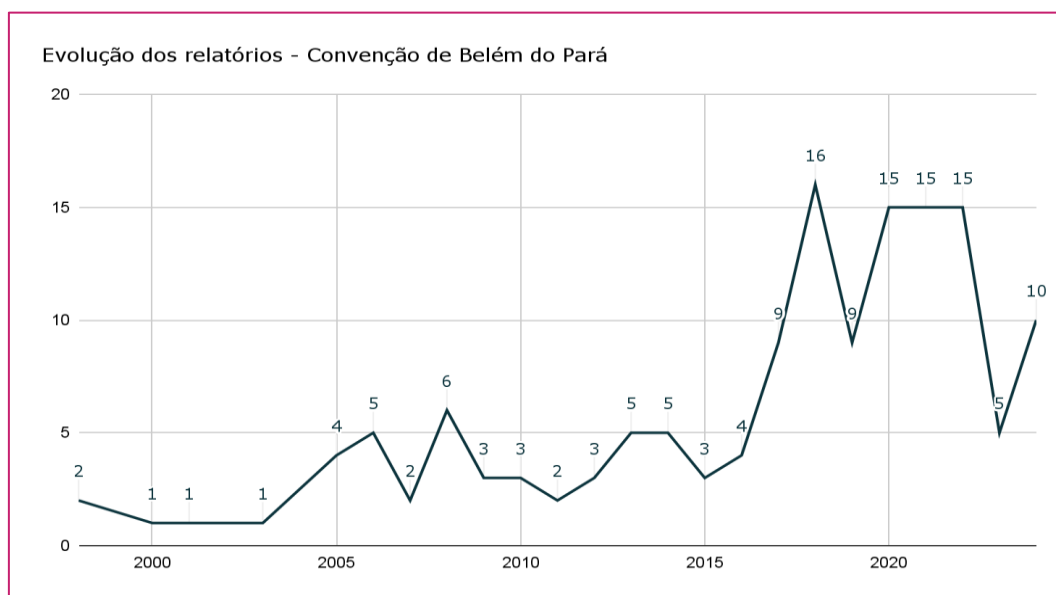
A partir desta tabela é possível verificar que 99,3% dos relatórios admitidos pela CIDH indicam a violação do artigo 7º, que trata do compromisso assumido pelos países signatários de condenar qualquer tipo de violência contra as mulheres e adotar políticas de prevenção, punição e

erradicação dessa violência. A recorrência deste artigo reforça a constatação de que o Estado é o principal violador dos direitos humanos de mulheres e meninas nas Américas.

Ainda que a violência de gênero seja formalmente reconhecida como violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o não cumprimento dos compromissos assumidos por parte dos Estados reforça a lógica patriarcal e a manifestação das relações historicamente desiguais entre homens e mulheres.

O resultado encontrado por esta pesquisa reforça a compreensão de que a violação dos direitos humanos de mulheres e meninas é uma violência estrutural e a violação do artigo 7º pode indicar que os Estados praticaram violência direta contra as mulheres, não atuaram com diligência para prevenir, punir e investigar as violências contra as mulheres, não adotaram medidas legislativas ou administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres nem adotaram medidas judiciais na reparação dos direitos das mulheres em situação de violência e não puniu o agressor.

Identificando a adesão da CIDH à teoria de gênero, tem-se o gráfico abaixo que demonstra a evolução da aplicação da Convenção de Belém do Pará. Analisando-o, pode-se afirmar que existe uma evolução progressiva, tendo uma maior concentração nos anos de 2018 a 2024.



Fonte: A autora.

Ainda que a “Convenção de Belém do Pará” apareça somente em 24,3% dos relatórios, os dados mostram uma curva crescente ao longo dos anos, o que permite dizer que a teoria de gênero vem sendo cada vez mais incorporada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Esse resultado também permite indicar a sua subutilização nas interpretações jurídicas.

É importante destacar que mulheres e meninas foram reconhecidas como sujeito de direitos humanos apenas em 1993, na II Conferência Mundial de Direitos Humanos que aconteceu em Viena/Áustria. E, apenas em 1994, a OEA explicita o reconhecimento de que se trata de uma violação dos direitos humanos a violência contra a mulher, por meio da “Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher”, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Portanto, a Conferência e a Convenção supracitadas indicam que na década de 1990 há uma aproximação do sistema interamericano de direitos humanos às teorias de gênero que desde a década de 1960 são construídas por teóricas feministas e militantes de movimentos sociais.

4 FEMINISMO E GÊNERO: BREVE INTRODUÇÃO

Falar de gênero é, em primeiro lugar, tensionar com aquilo que está socialmente estabelecido como algo natural, pois as relações interpessoais e sociais são, como o próprio nome diz, *socialmente* construídas. Há um longo e profundo debate nas diversas áreas do conhecimento, especialmente nas ciências humanas, no qual problematiza-se a determinação biológica dos seres humanos. Os estudos de gênero lançam luz aquilo que se entende por mulher e homem, destacando a sua condição social; o diálogo presente entre natureza, aspecto biológico, com a sociabilidade, aspecto social do ser humano, é um dos pontos fundamentais quando falamos de gênero.

Estudar a questão de gênero leva à reflexão de quatro categorias principais, sendo elas: sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade. Pode-se dizer que *sexo* se refere estritamente aos aspectos biológicos do ser humano que, em regra, são homens ou mulheres na sua redução macho e fêmea. Diz-se em regra porque a Ciência já foi capaz de ampliar tal compreensão incluindo, por exemplo, os intersexos.

O termo *gênero* propriamente dito está afeito à construção sócio-histórica dos atributos culturais, sociais e comportamentais daquilo que se entende por masculino e feminino. Em síntese, pode-se dizer que *gênero* se revela nos e pelos papéis sociais impostos culturalmente em dada sociedade e em dado tempo histórico. *Identidade de gênero*, por sua vez, é a forma como o indivíduo se vê, se reconhece e pretende se apresentar socialmente. Diz respeito, portanto, exclusivamente ao indivíduo e sua compreensão de si. Por fim, a *sexualidade* se situa no campo das práticas e sentimentos conectados à atração sexual de cada ser humano. Está relacionado ao desejo e a sua realização. Afirma-se, portanto, que os estudos de gênero incluem homens e mulheres em suas múltiplas condições e singularidades.

Estas breves considerações sobre gênero são resultado de anos de pesquisa e de luta política capitaneadas por mulheres trabalhadoras, irrequietas com as condições desiguais, hierarquizantes e até mesmo violentas entre homens e mulheres. A essa insubordinação dá-se o nome de feminismo, ao

qual Carla Cristina Garcia define como a articulação entre filosofia política e movimento social com a característica de:

tomada de consciência das mulheres como coletivo humano, da opressão, dominação e exploração de que foram e são objeto por parte do coletivo de homens no seio do patriarcado sob suas diferentes fases históricas, que as move em busca da liberdade de seu sexo e de todas as transformações da sociedade que sejam necessárias para este fim. (2011, p. 13)

Não se trata, registre-se, de uma luta entre homens e mulheres, nem mesmo de ódio aos homens ou qualquer coisa chã e rasa como tais afirmações. Sob a recusa da naturalização da desigualdade, “o pensamento feminista caminhou para uma crítica ampla do mundo social, que reproduz assimetrias e impede a ação autônoma de muitos de seus integrantes” (Miguel, 2014, p. 17).

O feminismo é fruto do modo de produção capitalista, pois, a despeito de desigualdades de gênero entre homens e mulheres serem identificadas ao longo da história da humanidade, as diferenças hierarquizadas nos moldes que hoje são questionadas só se vê nesta quadra da história, na modernidade ou como resultado das transformações sociais, econômicas e políticas burguesas.

Pode-se resgatar que, durante o Renascimento, ainda com uma visão de mundo orientada pelo divino e pelo transcendente, Cristina de Pisano (Veneza, 1364 - Poissy, 1430) planta a semente no solo que frutificará a irrisignação feminista. Ela argumenta que as diferenças físicas, ou biológicas, não são importantes para Deus, pois o que é valioso é a alma humana criada de forma idêntica para homens e mulheres. Ela defende que as mulheres têm menos conhecimento:

sem dúvida porque não têm, como os homens, a experiência de tantas coisas distintas, mas se limitam aos cuidados do lar, ficam em casa, ao passo que não há nada tão instrutivo para um ser dotado de razão como exercitar-se e experimentar coisas variadas. (Pisano, [1405] 2000, p. 119)

Esse trecho destacado permite dizer que, já no Renascimento, a crítica à dicotomia público e privado, definindo limites para o masculino e feminino, estava identificada e que a ideia de ambiente doméstico como destino para as mulheres é rechaçada. Para Pisano, todos são seres humanos com capacidades similares que merecem o exercício para o devido desenvolvimento. Ela inicia a discussão, ainda que embrionária, sobre a luta pelo reconhecimento das mulheres como sujeito de direito e como dotadas de razão, força, valor e criatividade.

Pisano está atenta ao que acontece no período na Itália, o renascimento do humanismo e o ser humano como medida das coisas. Agnes Heller assinala que:

com o Renascimento surge um conceito dinâmico de homem. O indivíduo passa a ter sua própria história de desenvolvimento pessoal, tal como a sociedade adquire também a sua história de desenvolvimento. A identidade contraditória do indivíduo e da

sociedade surge em todas as categorias fundamentais. A relação entre o indivíduo e a situação torna-se fluída; o passado, o presente e o futuro transformam-se em criações humanas. Esta ‘humanidade’, no entanto, constitui um conceito generalizado, homogêneo. É neste momento que a ‘liberdade’ e a ‘fraternidade’ nascem como categorias ontológicas imanentes. O tempo e o espaço humanizam-se e o infinito transforma-se numa realidade social. Mas por muito dinâmico que o homem possa ser na sua interação com a história antropológicamente ainda é eterno, genérico e homogêneo. O homem cria o mundo, mas não recria a humanidade; a história, a ‘situação’, mantém-se externa a ele. (Heller, 1982, p. 09)

Como indicado por Agnes Heller, a formação do indivíduo e junto dele a noção de identidade, de liberdade e de fraternidade, que caracterizam o período renascentista, serão fundamentais para as reivindicações das mulheres na busca pela ruptura da dicotomia do público-privado a partir do reconhecimento e do valor da liberdade. Frisa-se que será durante o desenvolvimento do modo de produção capitalista que as condições objetivas e subjetivas para tais reivindicações estarão constituídas.

Nesse sentido de processo histórico, Carla Cristina Garcia traz a influência da Reforma Protestante, pois, “ao afirmar a primazia da consciência-indivíduo e o sacerdócio universal de todos os verdadeiramente crentes frente à relação hierárquica com Deus” (2011, p. 30), permitiu o questionamento sobre os motivos da exclusão das mulheres. Garcia (2011) aponta que, contraditoriamente, o protestantismo reforçou a autoridade patriarcal ao substituir a autoridade do sacerdote e/ou do rei para a figura paterna como o novo intérprete das escrituras.

De todo modo, as contradições do período vão se exacerbando e se espraiando por todo o território europeu impregnado pelas transformações políticas, econômicas e sociais que o modo de produção capitalista proporcionou, valendo lembrar, ainda, de duas figuras emblemáticas e questionadoras.

A primeira, a francesa Olympe de Gouges (Rovere, 2019), originalmente, Marie Gouze (1748-1793). Tendo participado ativamente da revolução francesa, escreveu “Declaração dos direitos da mulher e da cidadã” a fim de marcar posição e contrariedade à “Declaração dos direitos do homem e do cidadão” de cunho iluminista e excludente produzida pela Assembleia Nacional Constituinte, em 1789.

Com as dinâmicas próprias destes período na nação francesa, Olympe de Gouges viu o estreitamento das possibilidades das mulheres, como o desfazimento da Assembleia Constituinte sem tratar do estatuto das mulheres, que foram fundamentais no sucesso da queda da Monarquia. Este enfrentamento levou Olympe de Gouges à guilhotina, em 1793. No mesmo ano, os clubes de mulheres foram fechados; em 1795, a atividade política foi proibida para as mulheres; em 1804, o Código Civil redigido sob o império de Napoleão Bonaparte, organizou a família sob o signo da autoridade masculina e colocou a mulher em condição jurídica inferior ao homem.

A outra figura referência é a inglesa Mary Wollstonecraft (1759-1797), cujo principal obra é “Reivindicação dos direitos das mulheres”. Ela foi profundamente influenciada pela Revolução Francesa e teve Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) como um dos principais “interlocutores” em sua escrita, pois se indispunha com a obra “Emílio, ou da Educação” que doutrinava no sentido de que as mulheres deveriam ser educadas para serem agradáveis (Wollstonecraft, [1791] 2015).

Para ela, a educação perfeita seria “um exercício de entendimento como é voltada para fortalecer o corpo e formar o coração” (Wollstonecraft, [1791] 2015, p. 44) e, dizendo-se mais experiente do J.J. Rousseau no que diz respeito à observação de meninas durante a infância, afirma que:

[...] posso me lembrar de meus próprios sentimentos, e eu tenho olhado constantemente à minha volta; e mesmo assim, bem longe de coincidir com sua opinião a respeito da primeira alvorada do caráter feminino, eu me aventurarei em afirmar, *que uma menina, cujo espírito não foi abatido pela inatividade, ou a inocência manchada pela falsa vergonha, sempre será uma criança travessa, e a boneca não chamará sua atenção a não ser que o confinamento não deixe alternativa*. Meninas e meninos, resumidamente, brincariam inofensivamente juntos, se a distinção do sexo não fosse inculcada muito antes da natureza fazer qualquer diferenciação [...]. (Wollstonecraft, [1791] 2015, p. 71)

Daniel Miranda (2015), ao apresentar a edição de 2015, lembra que Mary Wollstonecraft morreu jovem, vítima de uma infecção generalizada pós-parto². Ele também ressalta que foi seu marido, William Godwin, que manchou seu nome ao publicar, em 1798, suas obras póstumas e uma biografia, revelando ter tido uma filha com um homem casado, o estadunidense Gilbert Imlay. Ela só foi restaurada com o movimento sufragista, em fins do século XIX, com Virginia Woolf, na Grã-Bretanha, e Emma Goldman, nos EUA.

Tanto uma como a outra figura emblemática de fins do século XVIII, Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft, são mulheres de seu tempo, mas, mesmo assim, estão mergulhadas no processo de desenvolvimento do capitalismo, vivenciando as transformações políticas, econômicas e sociais e, por isso, atentas às contradições de redução das mulheres a sua condição de fêmea e não em sua condição de ser social.

Durante o século XIX, vislumbrou-se a consolidação do capitalismo em solo europeu com o aumento da exploração da força de trabalho. Como eternizado por F. Engels, em 1845, a classe trabalhadora na Inglaterra vivia na mais plena miséria e, portanto, passou-se a pensar sobre a condição da mulher trabalhadora inserida na sociedade de classes.

² A filha que teve com William Godwin é Mary Wollstonecraft Godwin (1797-1851), conhecida com seu nome de casada Mary Shelley. Ela foi escritora e autora da célebre obra “Frankenstein”.

Um nome importante, nesse período, é o de Flora Tristan (1803-1844). Nascida na França, era filha de um militar peruano e uma mãe burguesa que, com a Revolução Francesa, refugiou-se na Espanha. Flora Tristan é uma mulher que se preocupou com a relação classe e gênero, ainda que essa categoria não estivesse colocada. (Tristan, 2015). Atenta à condição das mulheres trabalhadoras e da miserabilidade a qual estavam submetidas, a articulação possível entre esses marcadores sociais. Eleni Varikas a entende como a precursora sobre o que a sociologia nomeou, em tempo posterior, como “feminização das profissões e ocupações - fenômeno sem nome que se refere à redução dos salários dos trabalhadores logo que as mulheres ‘tocam’ em um novo ramo de atividade” (Varikas, 2015, p. 12). Saffioti, sobre essa figura do século XIX, afirma que “antes de Marx e melhor que o próprio Fourier, Flora Tristán vinculou, teórica e praticamente, a libertação da mulher à causa do proletariado” (2013, p. 162).

Na virada do século XIX para o XX, as feministas sufragistas ocupam espaço na cena política em luta pelo direito ao voto, pois a igualdade, ideia central das revoluções burguesas, seguiam restritas a parte da sociedade. Para Alexandra Kollontai (1907), ativista russa, as feministas sufragistas lutavam numa perspectiva de classe, reivindicando direitos dentro da sociedade capitalista.

Alexandra Kollontai, Maria Ivánovna Pokróvskaia, Nadiéjda Konstantínovna Krúpskaia e Inessa Fiódorovna Armand foram mulheres que estiveram na linha de frente da Revolução Russa que, aliás, aconteceu a partir de manifestações de mulheres, em fevereiro de 1917, junto de “milhares de operárias têxteis iniciaram uma greve geral e se manifestaram contra a fome, o tsarismo e o governo provisório, que não havia incluído o sufrágio feminino em sua agenda” (Schneider, 2017, p. 13).

Note-se, portanto, que o movimento de mulheres cresce no emaranhado das contradições da sociedade capitalista, por isso, como dizer que somos todos iguais sendo que metade da população segue excluída ou em condições subalternas? No pós-guerra, é Simone de Beauvoir quem se destaca ao publicar, em 1949, o célebre “O segundo sexo”. Sua investigação gira em torno do significado de ser mulher, sugerindo que há um tipo humano universal, que é masculino e que “a humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo [...]” (Beauvoir, 2009, p. 15) e “a representação do mundo, como o próprio mundo, é operação dos homens; eles descrevem-no do ponto de vista que lhes é peculiar, e que confundem com a verdade absoluta” (2009, p. 248). É ela quem vai trazer ao debate a construção social do ser mulher ao asseverar que “não se nasce mulher, torna-se”.

Nos anos seguintes, os debates, tanto na academia quanto nos movimentos sociais, prosseguem questionando aquilo que é dado como certo e natural para alcançar, efetivamente a igualdade. Gayle Rubin, em seu seminal artigo “O tráfico de mulheres: notas sobre a ‘Economia Política’ do sexo” (2017), é referência fundamental no desenvolvimento do conceito gênero nas

ciências humanas. A partir de diálogo com autores clássicos como Karl Marx, Claude Lévi-Strauss e Sigmund Freud, Rubin investiga a condição de vulnerabilidade que mulheres e minorias sexuais dizendo que: “na falta de um termo mais elegante, chamo essa parte da vida social de ‘sistema de sexo/gênero’” (2017, p. 11), entendendo-o como “uma série de arranjos por meio dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, nos quais essas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas” (2017, p. 11). Indicando a historicidade do conceito de gênero, Rubin aponta que homens e mulheres, do ponto de vista natural, são extremamente próximos um do outro, em contraposição à construção social que estabelece que são profundamente diferentes e incompletos, encontrando a completude apenas quando unidos.

Desta feita, a referida autora entende que há uma construção social dos gêneros feminino e masculino, estabelecendo papéis sociais específicos que são representados na sociedade moderna. Ao ponderar a historicidade do conceito de gênero, Rubin contribui para que um documento jurídico, como a Convenção de Belém do Pará, adira ao que esta *série de arranjos* que faz do *social* sinônimo de *biológico*. Com isso, ela permite que esteja expresso nesta Convenção, em seus Considerandos, a compreensão de que violências são “manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”.

Vários autores³ se dedicaram a discutir o conceito *gênero* bem como as relações sociais nas quais tem sido utilizado. Na vasta bibliografia Helieth Saffioti (2015) problematiza a sua criação e utilização, ao afirmar “gênero [como] um conceito por demais palatável, porque é excessivamente geral, a-histórico, apolítico e pretensamente neutro” (2013, p. 148).

Saffioti entende que há uma carga ideológica neste conceito, contribuindo para escamotear a realidade social e não abordar os elementos estruturais das sociedades no que diz respeito à violência vivenciada por mulheres. Por ser mais palatável do que *patriarcado* tem uma limitação para expor as violências, as desigualdades e práticas discriminatórias dos corpos não brancos-masculinos-cisheterossexual. Ela levanta necessária provocação ao questionar “por que este conceito teve ampla, profunda e rápida penetração não apenas no pensamento acadêmico, mas também no das (os) militantes feministas e, ainda, em organismos internacionais?” (2015, p. 141).

³ Butler (2015); Davis (2016); Saffioti (2015), Haraway (2004), dentre outras. Simone de Beauvoir (2009) é uma autora que merece ser citada, apesar de ter publicado décadas antes o célebre livro “O segundo sexo”. Ela não trabalha com a expressão “gênero”, mas, certamente, a frase “não se nasce mulher, torna-se” é impulsionadora das reflexões de teoria de gênero que vieram posteriormente.

Neuma Aguiar segue na mesma linha a dizer que “a opção pelo conceito de gênero, todavia, pode levar à perda do contexto histórico, restringindo-se a uma atenção exclusiva para a dimensão microssociológica” (2000, p. 324) e, assim, escamotear os sujeitos do processo histórico - as classes sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa tem valor significativo para os estudos que relacionam direitos humanos e gênero, pois, compilou um grande acervo de dados que viabilizam futuras pesquisas pelas pesquisadoras nela envolvidas ou, até mesmo, por pesquisadoras/es de outras instituições de ensino e pesquisa a partir de redes de pesquisa.

Foi identificado o incremento da atuação do sistema interamericano de direitos humanos no que diz respeito à violência de gênero contra mulheres e meninas, determinando, portanto, uma evolução positiva na adesão da teoria de gênero pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Dessa feita, a problemática proposta neste projeto de pesquisa, a saber, em que medida a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) incorpora à sua agenda as temáticas envolvidas na teoria de gênero para a proteção dos direitos de meninas e mulheres?, pode ser respondida, em síntese, da seguinte maneira: a teoria de gênero foi substancialmente incorporada à agenda da CIDH de modo a viabilizar maior proteção de mulheres e meninas nas Américas ou, no mínimo, no sentido de tensionar com os Estados-parte à implementação de políticas públicas preventivas e protetivas em favor deste grupo social bem como medidas punitivas para as pessoas agressoras.

Ao lado dessa afirmação, convém dizer que à teoria de gênero outros marcadores sociais foram associados, atendendo, portanto, à ferramenta de análise da interseccionalidade. Classe, raça, etnia, idade, religião, dentre outros, são elementos presentes nas análises dos casos. Essa forma articulada de analisar os relatórios da CIDH se mostrou a mais apropriada, pois permite a investigação minuciosa das dinâmicas e das estruturas presentes nas Américas, especificamente, os países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Acredita-se que a mudança da CIDH em relação à teoria de gênero se deve a: (i) reorganização geopolítica global com o fim da União Soviética e o arrefecimento da polarização entre países capitalistas e socialistas; (ii) o fortalecimento do sistema interamericano de direitos humanos; (iii) a reforma realizada nos regulamentos da CIDH e da Corte IDH, em 2004 e 2003, respectivamente; (iv) o fim das ditaduras empresarial-militares nos países da América Latina; (v) o processo de redemocratização destes países; (vi) a maior participação popular com pressão social acerca da

situação de violências contra mulheres e meninas; (vii) a criação de mais mecanismos de proteção dos direitos humanos de mulheres e meninas.

Todos esses elementos estão integrados e presentes no processo histórico, social, político e econômico da região que, invariavelmente, se relaciona com as dinâmicas internacionais de outras regiões do globo. Afasta-se, portanto, a possibilidade de um elemento único explicativo para o aumento de casos sob análise da CIDH porque as relações sociais estão determinadas pelas múltiplas determinações econômicas e políticas.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. *Revista Sociedade e Estado*. v. 15, n 2, p. 303-330. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/cRnvYmPTgc59jggw7kV5F4d/?lang=pt>. Acesso em: 30 jan.2021.
- BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Tradução de Sérgio Milliet. Lisboa: Quetzal, 2009.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade*. Tradução Renato Aguiar. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- CAXAMBU, Estelamaris. *Direito das mulheres e a violência de gênero: uma perspectiva jurídica*. Trabalho de Conclusão de Curso. Área do conhecimento de ciências jurídicas. Curso de Direito. Universidade de Caxias do Sul. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/14274>. Acesso em 9 de mai. 2025.
- DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.
- GARCIA, Carla Cristina. *Breve história do feminismo*. São Paulo: Claridade, 2011.
- GONZÁLEZ, Felipe. As medidas de urgência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *SUR*. v. 7. n. 13. dez. 2010, p. 51-73. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16028875.pdf>. Acesso em: 10 jan.2025.
- HARAWAY, Donna. “Gênero” para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. Tradução: Mariza Corrêa; Revisão: Iara Beleli. In. *Cadernos Pagu*. (22). 2004. p. 201-246. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/cVkJRgkCBftnpY7qgHmzYCGd/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 10 set.2021.
- HELLER, Agnes. *O Homem do Renascimento*. Tradução Conceição Jardim e Eduardo Nogueira. Lisboa: Presença, 1982.
- KOLLONTAI, Alexandra. *A nova mulher e a moral sexual*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.
- KOLLONTAI, Alexandra. *Os Fundamentos Sociais da Questão Feminina* [extratos]. 1907. Tradução de Maria Luiza Oliveira. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/kollontai/1907/mes/fundamentos.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.
- MIGUEL, Luis Felipe. O feminismo e a política. In: MIGUEL, Luís Felipe. BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 17-29.
- MIRANDA, Daniel. Apresentação para *Reivindicação dos direitos das mulheres* de Mary Wollstonecraft. Tradução e notas de Andreia Reis do Carmo. São Paulo: Edipro, 2015, p. 07-18.

MOTA, Davidson David Amaro; SILVA, Tatiele Nascimento da; SARTORI, Thiago Luiz; BIANCHINI, Marcos Paulo Andrade. Direitos Humanos, Violência e Gênero: Análise do Posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Violência de Gênero Contra as Mulheres no Brasil. *Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais*, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 40–48, 2024. DOI: 10.17921/2448-2129.2024v25n1p40-48. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/12868>. Acesso em 7 de mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (Pacto de San José da Costa Rica). 1996. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 27 de mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (Convenção de Belém do Pará. 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 27 de mai. 2025.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In. *Revista da EMERJ*. v. 12. n. 45. 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_87.pdf. Acesso em: 10 abr.2025.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito* (RECHTD) 6(2):142-154, julho setembro 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/16282>. Acesso em 02 nov.2022.

PISANO, Cristina de. *La ciudad de las damas*. Madrid. Siruela, [1405] 2000.

ROVERE, Maxime. *Arqueofeminismo: mulheres filósofas feministas*. Tradução de Andrea Maria Mello, Camila Lima de Oliveira, Pedro Muniz, Viviana Ribeiro, Yasmin Haddad. São Paulo: n-1 Edições, 2019.

RUBIN, Gayle. *Políticas do sexo*. Tradução Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Ubu, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. 3ª Popular, Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Expressão ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SCHNEIDER, Graziela (org). *A revolução das mulheres: emancipação feminina na Rússia Soviética*. Tradução de Cecília Rosas et. al. São Paulo: Boitempo, 2017.



TRISTAN, Flora. *União Operária*. Tradução de Miriam Nobre. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

VARIKAS, Eleni. Prefácio para *União Operária*, de Flora Tristan. Tradução de Miriam Nobre. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

WOLLSTONECRAFT, Mary. *Reivindicação dos direitos das mulheres*. Tradução e notas de Andreia Reis do Carmo. São Paulo: Edipro, [1791] 2015.

A VULNERABILIDADE DE GÊNERO NAS AMÉRICAS A PARTIR DA ANÁLISE DOS CASOS SENTENCIADOS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Renatha Cândida da Cruz

  10.56238/livrosindi202553-004

RESUMO

O presente artigo é resultado da pesquisa de pós-doutorado intitulada “Espacialidade e interseccionalidade das questões de gênero nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. O objetivo é analisar as decisões contenciosas da Corte IDH, entre julho de 2022 e novembro de 2024, com foco nas violações de direitos humanos que afetam meninas e mulheres nas Américas. Durante esse período, foram proferidas 99 sentenças, sendo 24 diretamente relacionadas a violações de gênero. A partir de uma abordagem interseccional e territorializada, a análise destaca a persistência de violências estruturais como violência sexual, feminicídio, violência obstétrica e perseguição a defensoras de direitos humanos, revelando como raça, classe, identidade, deficiência e territorialidade se sobrepõem às desigualdades de gênero. Embora a Corte reconheça as especificidades de gênero em sua jurisprudência, observa-se a limitação nos dados quanto à caracterização interseccional das vítimas. Conclui-se que a incorporação da interseccionalidade e da espacialidade nas decisões da Corte IDH é fundamental para o aprimoramento da justiça internacional na proteção de meninas e mulheres nas Américas.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Gênero, Interseccionalidade, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Violência de Gênero.

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero constitui um fenômeno complexo e generalizado nas Américas, impactando de maneira desproporcional meninas e mulheres. Este cenário de violações sistemáticas, frequentemente enraizado em desigualdades estruturais e na persistência de padrões patriarcais e culturais de submissão, revela a urgência na busca por mecanismos eficazes de proteção e reparação.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), em especial a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)¹, emerge como instância fundamental consultiva e contenciosa

¹ O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), instituído no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), constitui um dos principais mecanismos regionais de proteção dos direitos fundamentais, operando por meio da atuação complementar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Enquanto a CIDH desempenha funções de promoção, monitoramento e encaminhamento de denúncias de violações, a Corte IDH exerce função jurisdicional, responsabilizando Estados que violam direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A jurisprudência da Corte, desde sua instalação em 1979, tem desempenhado papel decisivo na consolidação de padrões normativos e reparatórios para vítimas, especialmente em contextos marcados por autoritarismos, conflitos armados e desigualdades estruturais.

para a garantia dos direitos humanos nas Américas, buscando a efetivação de direitos e a garantia de não repetição. A atuação da Corte IDH, desde o início de suas atividades em 1987², tem sido crucial na construção de um *corpus juris*³ interamericano, consolidando entendimentos e impondo medidas de reparação aos Estados-Membros.

Contudo, a experiência das vítimas de violência de gênero é frequentemente atravessada por múltiplas dimensões de subordinação⁴. A interseccionalidade revela-se uma ferramenta analítica indispensável para compreender como a combinação de gênero com outros fatores como raça, deficiência, orientação sexual e identidade de gênero, classe social, idade, dentre outros, sendo fatores que potencializam as vulnerabilidades e moldam as experiências de violências e discriminações.

Neste contexto, o presente artigo decorre da pesquisa de pós-doutorado intitulada “Espacialidade e interseccionalidade das questões de gênero nos relatórios da Corte Interamericana de Direitos Humanos” que objetiva a análise da jurisprudência da Corte IDH sob uma perspectiva de gênero interseccional. A pesquisa tem como objetivo a análise de casos de violências contra meninas e mulheres nas Américas, a partir das sentenças da Corte IDH, entre 1987 e 2024.

Neste artigo apresentaremos os casos de violências contra meninas e mulheres nas Américas, a partir das sentenças da Corte IDH, entre julho de 2022 e novembro de 2024. Nesse intervalo, foram proferidas 99 (noventa e nove) sentenças pela Corte IDH, sendo 24 (vinte e quatro) casos de violações de direitos de meninas ou mulheres. A análise dessas sentenças não se limita a um conjunto de números acerca das violências, mas nos apresenta um panorama dos direitos humanos nas Américas. Nos permite compreender o (re)desenho das políticas públicas nos Estados-membros, a partir da competência consultiva e contenciosa⁵ da Corte IDH. Contribui também para o acompanhamento das

² O ano de 1987 é um marco para a compreensão do SIDH, visto que se trata ano de início de vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como o marco temporal de sua jurisdição contenciosa em relação aos Estados-membros.

³ Trata-se de uma expressão utilizada para explicar o conjunto normativo que forma o corpo jurídico de determinada área do Direito. No contexto dos direitos humanos, o *corpus juris* internacional reúne tratados, convenções, protocolos, declarações e jurisprudência que orientam a proteção e a promoção dos direitos fundamentais no plano internacional. Ele serve como base para a atuação de tribunais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

⁴ O termo refere-se às diferentes formas de opressão que se entrelaçam e incidem sobre a vida de meninas e mulheres, tais como gênero, raça, classe social, deficiência, orientação sexual, idade e territorialidade. Nesta reflexão, o debate é analisado sob a perspectiva da interseccionalidade, destacando que essas dimensões não atuam de forma isolada, mas combinam-se para aprofundar as vulnerabilidades e as violências enfrentadas. Tal abordagem permite compreender que as violações de direitos humanos não são homogêneas, e que a resposta jurídica precisa considerar a complexidade dessas camadas de desigualdade.

⁵ A competência consultiva permite à Corte interpretar normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos internacionais, fornecendo orientações jurídicas aos Estados e órgãos da OEA, mesmo na ausência de um caso concreto, sendo essencial para o avanço normativo no continente. Já a competência contenciosa refere-se à atuação da Corte no julgamento de casos específicos em que se alega a violação de direitos humanos por parte de Estados que reconheceram sua jurisdição, podendo impor condenações, reparações às vítimas e medidas estruturais de não repetição.

vulnerabilidades de gênero em diferentes contextos interseccionais e temporais, além de possibilitar a análise da evolução da proteção de meninas e mulheres nas Américas.

Nessa leitura, mesmo que tenhamos avanços normativos e jurisprudenciais em matéria de direitos humanos, a continuidade e reincidência das violências de gênero, bem como o não cumprimento das medidas de reparação, acentuam os desafios para a garantia de direitos a meninas e mulheres. Em linhas gerais, a proposta inicial buscava a compreensão dos fatores interseccionais que impactam as violências de gênero. Entretanto, a análise das sentenças não apresenta, ainda, elementos que subsidiem a identificação de fatores como raça, classe, idade, religiosidade, ou outros fatores interseccionais. Mesmo assim, o panorama dos dados contribui sobremaneira para a construção científica acerca dos direitos humanos nas Américas.

Diante do exposto, neste artigo propomos uma análise interseccional, dentro das possibilidades apresentadas nos autos, das sentenças da Corte IDH no período de junho de 2022 e novembro de 2024⁶. O recorte de gênero nos permitiu analisar, para este estudo, 24 (vinte e quatro) decisões que tratavam de violências contra meninas e mulheres. A análise é apresentada em dimensões, sendo a primeira na perspectiva de sexo, gênero e identidade, seguida pela análise interseccional e das vulnerabilidades. Na oportunidade, discutiremos a atuação da Corte IDH no contexto regional além da discussão de um panorama das violações de gênero.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para a fundamentação da pesquisa, buscamos conceitos que nos permitam compreender as nuances das violências de gênero, com o olhar para as discussões de gênero e da interseccionalidade. Scott (1995) discute o gênero como uma categoria de fundamento histórico. Para o autor, o termo “sexo” relaciona-se a questão biológica e o “gênero” torna-se uma categoria relacional, com construção social e estrutural.

Ao discutir o racismo e o sexismo, Gonzales (1984) contribui sobremaneira para a compreensão das estruturas sociais, a exemplo das violências direcionadas às mulheres negras. Pensada como uma manifestação cultural na sociedade brasileira, essas particularidades atravessam os corpos que vão além dos discursos, repetindo e reproduzindo modelos de opressão. Nessa leitura, há a naturalização de papéis femininos

⁶ O recorte espacial definido para este artigo refere-se à continuidade da pesquisa do estudo sobre "A evolução das questões de gênero nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos" da professora Isabella Christina da Mota Bolfarini que analisou 59 (cinquenta e nove) casos de violências contra mulheres e meninas. Nessa etapa, buscamos uma análise complementar ao estudo, ou seja, das violências de gênero entre julho de 2022 e 2024. Os dados encerram-se em novembro de 2024 visto que é o último mês de julgamento de casos na Corte IDH, sendo assim, a análise encerra-se no ano de 2024.

A noção de vulnerabilidade caracteriza a condição de estar suscetível a riscos e danos (Carmo & Guizardi, 2018). No escopo deste trabalho, a atenção se volta para a situação de vulnerabilidade das mulheres, particularmente no ambiente do lar, que paradoxalmente deveria ser um espaço de proteção, mas muitas vezes é onde a violência de gênero se manifesta (Brasil, 2001).

Saffioti (2015, p. 18) entende a violência “como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral”. Para tal análise, a interseccionalidade constitui-se um caminho metodológico importante, sobretudo pela multiplicidade de possibilidades de análise, a exemplo do gênero, raça, classe, pobreza, deficiência, orientação sexual, entre outros. Isso porque esses fatores não operam-se isoladamente. Ao contrário, Akotirene (2019, p. 14) compreende que a matriz colonial moderna combina fatores estruturais e que vão requerer dos grupos vitimados: “1. instrumentalidade conceitual de raça, classe, nação e gênero; 2. sensibilidade interpretativa dos efeitos identitários; 3. atenção global para a matriz colonial moderna, evitando desvio analítico para apenas um eixo de opressão”.

Ademais, a autora supracitada propõe a descolonização de hegemonias que versam sobre a interseccionalidade para que compreendam trajetórias antes invisibilizadas. Esse rompimento nos suscita leituras das realidades pela perspectiva da ancestralidade, com o olhar para a negritude e outros grupos historicamente vulnerabilizados. Nessa mesma leitura, esses fatores vão se interconectar, se sobrepor e criar experiências onde outros fatores incidem fortemente, e terão como resposta a exclusão e vulnerabilidade, como afirma Crenshaw (1989).

Gonzalez (1984) compreende, por exemplo, que o sistema capitalista de produção articula o racismo e o sexismo. Assim, o olhar interseccional para o fenômeno das violências de gênero, possibilita maior compreensão para as desigualdades e de leituras únicas, que não evidenciam a problemática vivenciada pelos grupos sociais (Akotirene, 2019).

Sendo assim, a análise dos casos contenciosos e suas respectivas sentenças proferidas pela Corte IDH, seguirão pela perspectiva interseccional trazendo o gênero como categoria de análise que dialoga com diferentes elementos que compareceram como fatores que impactam as vidas de meninas e mulheres nas Américas. Destacamos, portanto, que a Corte IDH, enquanto órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), tem a competência de interpretar e aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos regionais.

Historicamente, os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁷, ao ratificarem a Convenção Americana, assumiram obrigações regionais de direitos humanos. A Corte IDH lida, por exemplo, com a responsabilidade estatal por violações de direitos humanos. Ao analisar a compatibilidade de normas internas com a Convenção Americana, a Corte verifica se as restrições a direitos estão previstas em lei e se perseguem fins legítimos. Distinções baseadas em categorias como sexo são submetidas a uma análise estrita, exigindo que o Estado justifique a medida de forma objetiva, razoável, com objetivo legítimo e meios proporcionais (CORTE IDH, 1984; CORTE IDH, 2002). O princípio da igualdade e não discriminação é reconhecido como parte do *ius cogens*⁸ (CORTE IDH, 1984; CORTE IDH, 2002).

Uma dessas obrigações é contenciosa, na qual os Estados-membros precisam garantir a prevenção, a devida investigação, além de sancionar e erradicar as violências contra as mulheres, como assegura a Convenção de Belém do Pará (CORTE IDH, 2023). Sendo assim, este artigo busca a compreensão interseccional e temporal das questões de gênero na jurisprudência da Corte IDH, analisando os tipos de violações que implicam violência de gênero e como as sentenças abordam as vulnerabilidades mais frequentes para meninas e mulheres.

Este artigo, trata-se, portanto, da continuidade dos estudos de pós-doutorado de Bolfarini & Félix (2023) que analisou 59 (cinquenta e nove) decisões da Corte IDH, que versam sobre as violações de gênero, proferidas entre 1987 e junho de 2022. Essa pesquisa preliminar permitiu a compreensão de marcos teóricos conceituais a partir da atuação da Corte IDH. No plano da orientação e identidade sexual e de gênero, por exemplo, as autoras supracitadas, apontam o caso “Karen Atala e filhas vs. Chile”⁹, na qual a Corte IDH (2012) reconheceu o vínculo do conceito de liberdade à orientação sexual.

Ademais, a autora supracitada destaca que o direito à identidade é proeminente nas decisões da Corte IDH, na qual há a garantia de individualização da pessoa em sociedade. E, acerca dos estereótipos de gênero, Bolfarini & Félix (2023) destaca um contexto de subordinação e de definição

⁷ A Organização dos Estados Americanos (OEA), fundada em 1948, trata-se de uma entidade internacional que objetiva a promoção da paz, da democracia, dos direitos humanos e a cooperação entre os países das Américas. Com sede em Washington, D.C., a OEA reúne atualmente 35 Estados-membros e atua como principal foro político multilateral da região. No campo dos direitos humanos, destaca-se por ter instituído o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), instrumentos fundamentais para a proteção dos direitos fundamentais nas Américas e para o fortalecimento do Estado de Direito na região.

⁸ *Ius cogens*, ou direito cogente, significa um conjunto de normas de direito internacional público que são reconhecidas e aceitas pelos Estados, sem possibilidade de revogação.

⁹ No referido caso, a Corte IDH reconheceu a violação dos direitos de Karen Atala, juíza chilena, que perdeu a guarda de suas filhas em razão de sua orientação sexual. A decisão judicial interna baseou-se em estereótipos de gênero e preconceitos contra a homossexualidade, violando o direito à igualdade, à vida privada e à proteção da família. A Corte entendeu que houve discriminação baseada na orientação sexual, configurando uma grave violação aos direitos humanos da mãe e impacto direto na vida das filhas.

de papéis sociais direcionados às mulheres. Um caso destacado pela autora, trata-se de “Atenco vs. México”¹⁰, onde a Corte IDH (2018) compreendeu a violência sexual como forma de tortura.

Assim, a força vinculante das decisões da Corte IDH e o cumprimento das medidas de reparação são elementos centrais, pois esta pode definir medidas de reparação que incluem a modificação e criação de legislações internas. As medidas de não-repetição também fundamentam as possibilidades de reparação que transcendem às vítimas e alcançam outras meninas e mulheres em condição de vulnerabilidade.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Neste tópico realizamos um panorama das violações de direitos humanos no sistema interamericano, com enfoque nas questões de gênero e particular atenção às experiências de meninas e mulheres, a partir das sentenças dos casos contenciosos apreciados pela Corte IDH no período compreendido entre junho de 2022 e novembro de 2024. As 99 (noventa e nove) sentenças proferidas durante o recorte espacial pela Corte IDH, foram analisadas e um segundo recorte foi realizado; a identificação de 24 (vinte e quatro) casos contenciosos de violências de gênero, contra meninas e/ou mulheres nas Américas.

Nessa leitura, os casos contenciosos possibilitaram a compreensão das nuances das violências que direcionam-se a meninas e mulheres a partir de elementos históricos e estruturais tendo como referencial a atuação da Corte IDH nas Américas. Um exemplo desse panorama encontra-se no caso “Angulo Losada Vs. Bolívia”¹¹, sentença de 18 de novembro de 2022, onde a Corte IDH identificou a ocorrência de violência sexual e a necessidade do consentimento, na qual o Estado foi condenado pela revitimização da adolescente, a não proteção à infância e pela condição de gênero. Outro caso que envolve a Bolívia é “Valencia Campos y otros”¹², com sentença de 18 de outubro de 2022, na qual ocorreram violências de gênero como desdobramento de outras violações. O caso refere-se, inicialmente, como invasões ilegais às residências das vítimas por agentes públicos. Entretanto, a Corte IDH identificou que, além das invasões aos domicílios, as mulheres sofreram torturas e violências sexuais.

¹⁰ O caso Atenco trata da repressão policial a protestos sociais no estado do México, onde mulheres foram detidas arbitrariamente e submetidas a violência sexual e tortura por agentes estatais. A Corte IDH entendeu que os atos configuraram tortura sexual e destacou a dimensão de gênero na violência cometida. O caso é emblemático por reconhecer o uso da violência sexual como instrumento de repressão e subordinação das mulheres em contextos de protesto social.

¹¹ O caso tratou da condenação do Estado pela violência sexual continuada de Losada, que versa sobre o não cumprimento da obrigação da Bolívia na proteção aos direitos humanos, da integridade pessoal, das garantias judiciais, à vida privada e familiar, dentre outros.

¹² Trata-se de um caso onde o Estado foi condenado por não investigar denúncias de tortura, maus-tratos, insultos, e outras violências, além de não garantir proteção judicial às vítimas que tiveram suas casas invadidas por agentes públicas suspeitos de assalto. A acusação para a agressão física e psíquica contra 22 (vinte e duas) pessoas, incluindo crianças e mulheres, além de 17 (dezesete) destas foram levadas pelos agentes e apontados como responsáveis pelo assalto, sem o devido processo e condenação.

Sendo assim, a análise dos casos nos permitiu a identificação dos tipos mais recorrentes de violências direcionadas a meninas e mulheres, sendo as 17 (dezesete) ocorrências de violências sexuais. Outro tipo de violência recorrente nos casos contenciosos sentenciados pela Corte IDH são relacionados ao feminicídio e de direitos reprodutivos, neste caso, de violência obstétrica. Em relação à violência obstétrica destacamos o “Caso Brítez Arce e outros vs. Argentina”¹³, na qual o Estado foi responsabilizado pela morte da gestante com mais de 40 semanas de gestação. Mãe de outros dois adolescentes, a paraguaia morava na Argentina e ao procurar atendimento médico em um hospital público identificou a morte do feto e sem prontidão nos cuidados, a gestante faleceu horas depois. Na sentença de 18 de janeiro de 2023, a Corte IDH reconheceu tanto das violações do direito à vida, à integridade pessoal e à saúde de Brítez Arce (artigos 4.1, 5.1 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos) como ainda a violação dos direitos dos filhos da vítima, como o direito à integridade pessoal, proteção à família, direitos da criança, garantias e proteção judicial (artigos 5.1, 17.1 e 19 combinados com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana).

Outra dimensão das violências de gênero abarca as mulheres defensoras dos direitos humanos. No caso “Miembros de La Corporación Colectivo de Abogados José Alvear Restrepo (CAJAR) vs. Colombia”¹⁴, a Corte IDH (2024b) reconhece a dimensão de gênero da violência e perseguição sofridas por mulheres que atuam na defesa de direitos humanos, indicando a necessidade de um enfoque diferenciado na análise e nas medidas de não repetição. Ademais, a dimensão racial também faz parte da jurisprudência no SIDH. Um exemplo é o caso “Dos Santos Nascimento y Ferreira Gomes Vs. Brasil”¹⁵ explicita como a discriminação racial se entrelaça com a discriminação de gênero, afetando desproporcionalmente mulheres afrodescendentes no acesso à justiça e em outros âmbitos.

Nessa leitura interseccional, destacamos ainda dois avanços jurisprudenciais nas sentenças da Corte IDH em contexto recente. Como dissemos, mesmo que as violações de direitos não tenham enfoque de gênero em primeiro plano, a Corte IDH reconhece o impacto diferencial direcionado às

¹³ Trata-se do caso da morte de Arce, onde o Estado foi responsabilizado pela violência obstétrica que a acometeu em um hospital público durante e nos pós-parto, dados da Corte IDH (2023a).

¹⁴ O caso trata do reconhecimento da perseguição sistemática do Estado colombiano a um grupo de defesa dos direitos humanos, considerado o primeiro caso dessa natureza apreciado e sentenciado pela Corte IDH. Houve o relato de monitoramento constante das vítimas e seus familiares, seja por meios eletrônicos, mídias sociais e mesmo com perseguições por parte de agentes estatais. Nesse caso, houve também o reconhecimento de violências específicas para as mulheres, por sua condição de gênero e maternidade, onde as ameaças alcançaram seus filhos e filhas.

¹⁵ A Corte reconheceu neste caso a intersecção entre discriminação racial e de gênero, ao analisar as dificuldades enfrentadas por mulheres afrodescendentes no acesso à justiça. Ainda que o foco principal do caso não tenha sido a violência de gênero em si, a decisão sublinha como a raça e o gênero combinados agravam a vulnerabilidade das vítimas, afetando desproporcionalmente as mulheres negras nos sistemas institucionais e judiciais.

mulheres em diferentes âmbitos. Como é o caso *Habitantes de La Oroya Vs. Perú*¹⁶ que, embora tratando primariamente de violações ambientais e de saúde, evidenciam que os impactos adversos podem afetar homens e mulheres de maneiras distintas, justificando a consideração do gênero na quantificação das vítimas e na concepção das reparações. No referido caso, com sentença em 27 de novembro de 2023, a Corte IDH (2023b) julgou a situação de violação de direitos humanos de 80 (oitenta) habitantes de uma comunidade peruana a partir da contaminação ambiental decorrente da mineração e metalurgia na região. Na sentença houve a menção de crianças e mulheres e mulheres gestantes como grupo mais vulnerável e que não tiveram a devida atenção estatal.

Outro ponto relevante em relação às sentenças da Corte IDH e decorrente de sua atuação contenciosa é a responsabilidade internacional do Estado por violações de direitos humanos no SIDH, conforme o artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁷. Este dispositivo é fundamental para a compreensão do direito internacional e, neste caso, para a proteção de meninas e mulheres nas Américas. No plano das medidas de reparação integral é importante a análise dos danos causados às vítimas que incluem a restituição, a reabilitação, a satisfação, as compensações pecuniárias e as garantias de não repetição.

As medidas de reparação integral, que possuem especial relevância pelos danos ocasionados, trata-se de um conjunto de ações que buscam minimizar os impactos das violações de direitos humanos e mesmo impossibilitar a continuidade destas nos Estados-membros. As medidas de restituição buscam o restabelecimento das condições anteriores às violações de direitos. Como medidas de reabilitação, a Corte IDH busca a recuperação das vítimas que tiveram seus direitos violados, levando em consideração a extensão dos danos causados inclusive a familiares.

As medidas de satisfação têm caráter não pecuniário que objetivam mitigar danos morais e a honra da memória das vítimas, sendo a sentença uma forma de reparação às vítimas. Já as compensações pecuniárias consistem em indenizações pelos danos materiais e imateriais das vítimas. E as garantias de não repetição consistem no conjunto de práticas ou ações demandadas aos Estados-membros a fim de prevenir que as violações de direitos humanos cessem. Como habitual, as sentenças da Corte IDH que versam sobre as garantias de não repetição definem a reparação (Art. 63.1), a adequação do direito interno (Art. 2) e a garantia de direitos (Art. 1.1) como medidas de caráter normativo, institucional, judicial e até educativo.

¹⁶ O caso contencioso em tela refere-se a uma acusação de contaminação ambiental com desdobramentos em impactos à saúde e qualidade de vida da comunidade vitimada. O resultado das ações da mineração e metalúrgicas na região contaminaram água, ar e solo com metais pesados, sem a devida responsabilização, proteção e acompanhamento das vítimas. A Corte IDH (2023) reconheceu que as violações de direitos afetaram as mulheres e crianças de modo específico, sobretudo à saúde e à justiça ambiental.

¹⁷ A Convenção define a liberdade de associação de qualquer natureza, inclusive social, cultural, religioso.

Em vias de conclusão, as medidas de reparação sentenciadas entre julho de 2022 e novembro de 2024 não se limitam a uma compensação financeira, mas trata-se de um conjunto de atribuições impostas aos Estados-membros a fim de garantir os direitos humanos nas Américas. Ao analisar os casos contenciosos que versam sobre direitos de meninas e mulheres, nos deparamos com a reprodução de violências estruturais, de modo interseccional. Aliás, o recorte temporal mais recente, 2022 a 2024, mostra a evolução das decisões da Corte IDH na formulação de uma jurisprudência onde as questões de gênero estão presentes. E para compreendê-las, é preciso pensar nessas estruturas que reproduzem as violências e os fatores que, interseccionalmente, mais vulnerabilizam meninas e mulheres nas Américas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da jurisprudência da Corte IDH a partir da perspectiva da interseccionalidade demonstrou os desafios e avanços na proteção dos direitos de meninas e mulheres nas Américas. Em relação ao estudo decorrente as decisões da Corte IDH proferidas entre 1987 e 2024, propostas por Bolfarini & Félix (2023) e Cruz (2023) demonstram uma progressiva incorporação das categorias de gênero, identidade e orientação sexual como elementos centrais na formulação das sentenças. Esses dados nos permitem problematizar que a atuação da Corte IDH consolida uma agenda que atenta-se para a multiplicidade de formas de opressão, no tempo e no espaço, estabelecendo precedentes importantes para os Estados-membros do SIDH.

O estudo preliminar desenvolvido por Bolfarini & Félix (2023) contribuiu como marco teórico para compreender a evolução da perspectiva de gênero nas decisões dos casos contenciosos no plano do direito internacional entre 1987 e junho de 2022. O recorte mais recente, realizado nesta pesquisa, ao examinar as sentenças entre julho de 2022 e novembro de 2024, demonstra a manutenção da atenção às perspectivas de gênero e com atenção à interseccionalidade que incide sobre a vida de meninas e mulheres nas Américas. A combinação das duas pesquisas permite observar um aumento quantitativo dos casos contenciosos que chegam à Corte IDH anualmente, bem como da manutenção dos padrões de violência contra meninas e mulheres, sobretudo em situações de violações sexuais e de direitos reprodutivos.

Do mesmo modo que observamos avanços, na leitura, apreciação e acompanhamento dos casos contenciosos com um olhar para meninas e mulheres como critérios de vulnerabilidade, os desafios permanecem significativos e persistentes. Os dados constantes nas sentenças não nos permitem uma análise aprofundada do perfil das vítimas, por exemplo. A identificação das violações relacionadas à raça/etnia, classe social e mesmo idade, não é possível em todos os casos contenciosos, exceto se forem primordiais para a admissão do mesmo frente a Corte IDH. Isso significa que o estudo

poderia apresentar dados ainda mais consistentes caso o perfil das vítimas fosse apresentado com nível maior de detalhamento.

Isso significa que, para uma análise da raça, deficiência, classe social e origem territorial, por exemplo, os dados são pontuais e não sistemáticos, dificultando uma reflexão aprofundada sobre a temática e, por conseguinte, a propositura de caminhos para o enfrentamento dos fatores interseccionais que incidem sobre a vida de meninas e mulheres. A ausência desses recortes demonstra a necessidade de aperfeiçoamento metodológico por parte dos órgãos judiciais e dos operadores do direito, no sentido de incorporar, de forma transversal, a complexidade das desigualdades estruturais.

Mesmo diante dos desafios numéricos e da ausência de detalhamento de informações, destacamos os avanços jurisprudenciais da atuação da Corte IDH na promoção de direitos humanos. Isso porque violências como a obstétrica, o feminicídio, bem como as violações de direitos sob o prisma da raça e da atuação em defesa dos direitos humanos realizados pelas mulheres, demonstram o reconhecimento de condições específicas de meninas e mulheres. Ademais, a consolidação das medidas de reparação integral demonstra a atuação contenciosa da Corte IDH. Como as decisões vão além da compensação pecuniária, as decisões podem alcançar um número cada vez maior de meninas e mulheres que residem nos Estados-membros. Outro fato é compor em seu rol de medidas de reparação a não-repetição. Isso permite a propositura de políticas públicas de enfrentamento às violações de direitos humanos de um número crescente de meninas e mulheres. Sendo assim, a atuação da Corte IDH possibilita uma reflexão e um enfrentamento às violações de direitos humanos nas Américas.

Nesse recorte não houve a possibilidade de análise da eficácia das decisões da Corte IDH no tempo e espaço, na qual nos propomos a realizar na continuidade do estudo. Isso porque, entendendo as sentenças como prelúdio das formas de reparação imediata às vítimas e demais afetados pelas violências, acompanhar a formulação de políticas públicas para a garantia dos direitos humanos na região é fundamental para que meninas e mulheres tenham a oportunidade de viverem em segurança para ocuparem e conquistarem o que lhes é de direito. E nós estaremos aqui para continuar na luta pela garantia dos direitos humanos a todas.

REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen Livros, 2019.
- BOLFARINI, Isabella Christina da Mota. *Políticas Públicas como instrumento de efetivação da cidadania, desenvolvimento, transparência e solidariedade*. 1. ed. Curitiba: CRV Editora, 2017. 413 p.
- BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Relatório trimestral da central de atendimento à mulher – Ligue 180*. Brasília, 2012.
- CARNEIRO, Suelaine. *Mulheres Negras e Violência Doméstica: decodificando os números*. Instituto da Mulher Negra, 2017.
- CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Angulo Losada vs. Bolívia. Sentença de 18 de novembro de 2022. (2022a). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_475_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.
- CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Valencia Campos y otros vs. Bolívia. Sentença de 18 de outubro de 2022. (2022b). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_469_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.
- CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Brítez Arce e outros vs. Argentina. Sentença de 16 de novembro de 2023. (2023a). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_508_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.
- CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Miembros de La Corporación Colectivo de Abogados José Alvear Restrepo vs. Colômbia. Sentença de 16 de outubro de 2024. (2024a). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_544_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.
- CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Dos Santos Nascimento y Ferreira Gomes vs. Brasil. Sentença de 7 de outubro de 2024. (2024b). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.
- CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru. Sentença de 27 de novembro de 2023. (2023b). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.
- CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Karen Atala e filhas vs. Chile. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. (2012). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.
- CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México. Sentença de 28 de novembro de 2018. (2018). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_371_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.
- CRENSHAW, Kimberlé. *Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics*. The University of Chicago Legal Forum, n. 140, 1989, pp.139-167.

CRUZ, Renatha Cândida da; MENDONÇA, Marcelo Rodrigues. Os Sujeitos Do Trabalho E A Expropriação De Direitos Constitucionais No Século XXI. *Revista Pegada Eletrônica (Online)*, v. 21, p. 149-169, 2020.

_____. *Projeto de pesquisa de pós-doutorado: Interseccionalidade dos casos sentenciados pela Corte IDH: vulnerabilidades de gênero nas Américas*. Projeto de pós-doutorado, 2023.

GONZALEZ, Lélia. *Racismo e sexismo na cultura brasileira*. Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, Rio de Janeiro, 1984.



GREGORI, Maria Filomena. Cenas e queixas. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 23, p. 163-175, mar. 1989.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2015.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

ESPACIALIDADE DAS SENTENÇAS DA CORTE IDH: A GEOGRAFIA DOS IMPACTOS NA PROTEÇÃO DE MENINAS E MULHERES

Renatha Cândida da Cruz

  10.56238/livrosindi202553-005

RESUMO

Este artigo analisa a espacialidade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) proferidas entre fevereiro de 2022 e novembro de 2024, com foco nas violações de direitos contra meninas e mulheres nas Américas. A partir de uma perspectiva interseccional e territorializada, foram examinadas 110 sentenças, das quais 27,3% envolvem diretamente vítimas femininas. Os dados foram sistematizados com base em metodologia quantitativa e qualitativa, incorporando variáveis como tipo de violação, identidade das vítimas e contexto territorial. Os resultados evidenciam que a violência de gênero se concentra em territórios marcados pela ausência estatal, militarização, pobreza extrema e exclusão institucional, reforçando a necessidade de incorporar a dimensão espacial às decisões da Corte. Conclui-se que a justiça internacional deve considerar o território como elemento estruturante das violações, para que as medidas reparatórias e de não repetição sejam eficazes e transformadoras.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Violência de gênero, Justiça espacial, Interseccionalidade, Território.

1 INTRODUÇÃO

A espacialidade das violações de direitos humanos é um fator estruturante para a compreensão das desigualdades nas Américas. Em contextos marcados por múltiplas opressões, tais como gênero, raça, classe, etnia e território, a distribuição dos casos analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) revela não apenas a gravidade das violações, mas também sua repetição em espaços geograficamente vulnerabilizados. A análise territorial das decisões da Corte mostra como certos países concentram não apenas um maior número de sentenças, mas também padrões recorrentes de violações sistemáticas contra meninas e mulheres, cujos corpos e vidas têm sido historicamente alvo de exclusão jurídica e institucional¹.

Ao longo do período de 1987 a 2024, as sentenças proferidas pela Corte IDH apresentam um recorte geopolítico evidente: Estados como Peru, Guatemala, Colômbia, Equador, Argentina e Venezuela concentram a maior parte das decisões condenatórias. Esse dado, ilustrado nos mapas

¹ A injustiça institucional, aqui entendida, refere-se à omissão ou conivência do Estado na manutenção de desigualdades estruturais, incluindo sua negligência em adotar políticas públicas efetivas em territórios vulnerabilizados.

temáticos elaborados a partir das estatísticas da Organização Internacional de Direitos Humanos (2025), evidencia um padrão regional de reincidência e de ausência estatal, em que a reparação internacional emerge como última instância de proteção. A relação entre território e violação, como destacam Soja (2010) e Haesbaert (2004), é constitutiva da justiça, pois, o espaço não é neutro, mas resultado de disputas históricas e políticas que determinam o acesso (ou não) a direitos.

O presente artigo tem como objetivo analisar a geografia das sentenças da Corte IDH à luz da proteção dos direitos de meninas e mulheres, incorporando uma perspectiva interseccional e territorial sobre as decisões emitidas entre os casos nº 448 a 553 (fevereiro de 2022 e novembro de 2024). A pesquisa se ancora nas dimensões propostas pelo projeto de pós-doutorado “Espacialidade e interseccionalidade nas sentenças da Corte IDH”², desenvolvido sob orientação da Profa. Dra. Isabella Christina da Mota Bolfarini.

A territorialização da violência de gênero é entendida, aqui, como fenômeno político e histórico que expressa a interdependência entre violação de direitos e ausência do Estado. Mulheres indígenas em zonas rurais, meninas em territórios periféricos e defensoras de direitos humanos em regiões militarizadas estão expostas a formas específicas de violência que não podem ser compreendidas fora da dimensão espacial que as constitui. Como demonstram autores da geografia crítica como Santos (2002) e Soja (2010), o espaço é instância produtora de desigualdades, e sua leitura é essencial para a compreensão das estruturas de poder que condicionam o acesso à justiça.

A análise cartográfica dos casos e medidas provisórias, aliada aos dados qualitativos das sentenças, permite evidenciar um duplo movimento: de um lado, a centralização da violência em determinados territórios; de outro, a insuficiência das respostas institucionais para romper com o ciclo de violações. O objetivo deste artigo, portanto, é evidenciar que a espacialidade das sentenças da Corte IDH não é apenas um dado geográfico, mas um elemento crítico para a produção de políticas públicas, ações reparatórias e mecanismos de não repetições territorializadas.

Partimos da hipótese de que a ausência de uma leitura espacial nas decisões limita o potencial transformador da Corte e reproduz uma lógica abstrata de responsabilização, dissociada das realidades concretas das vítimas. Por isso, propomos uma leitura interseccional e territorializada das sentenças recentes, com foco na proteção de meninas e mulheres, como caminho possível para uma justiça internacional mais sensível às geografias da desigualdade.

² Projeto desenvolvido no âmbito da Universidade Estadual de Goiás (UEG), com orientação da Profa. Dra. Isabella Christina da Mota Bolfarini, vinculado às pesquisas interseccionais sobre a atuação da Corte IDH em casos de violações de direitos de populações vulneráveis.

2 GEOGRAFIA E DIREITOS HUMANOS

O espaço, como destaca o geógrafo Santos (2002), não é apenas um palco onde os acontecimentos ocorrem, mas um agente que interfere diretamente na produção das desigualdades. Pensar a geografia dos direitos humanos implica compreender que os territórios não são neutros e que as condições de possibilidade do acesso à justiça variam de acordo com a localização, os fluxos de poder e a estrutura social que os molda. No campo do direito, essa abordagem encontra respaldo em Soja (2010), ao defender a ideia de justiça espacial como dimensão ausente nas tradições jurídicas liberais. A espacialidade, nesse sentido, se torna um vetor explicativo das violações e da forma como elas são tratadas (ou ignoradas) pelas instituições nacionais e internacionais.

O reconhecimento da espacialidade nas análises jurídicas permite entender por que certos territórios concentram violações sistemáticas, reincidência de Estados e repetição de padrões de impunidade. Trata-se de um fenômeno político e histórico, que revela a omissão estatal crônica em áreas marginalizadas. A Corte IDH, ao emitir sentenças que envolvem territórios com forte presença de conflitos agrários, militarização, expulsão de comunidades indígenas e ausência de serviços públicos essenciais, atua sobre geografias marcadas por processos de exclusão histórica. Entretanto, nem sempre a Corte reconhece esse componente territorial como estruturante das violações, o que limita o alcance das reparações determinadas.

3 GÊNERO, TERRITÓRIO E VULNERABILIDADE

O conceito de vulnerabilidade de gênero não pode ser dissociado do território. Mulheres e meninas negras, indígenas, camponesas, migrantes ou moradoras de periferias urbanas sofrem não apenas com a violência de gênero per se, mas com sua manifestação territorializada. A feminização da pobreza, amplamente debatida por autoras como Saffioti (2004) e Davis (2016), articula-se com a ausência de políticas públicas em zonas marginalizadas, produzindo condições de vida marcadas por violência institucional e desproteção sistemática. Em tais contextos, a violação de direitos não é acidental, mas previsível e estrutural.

Como apontam Collins (2019) e Akotirene (2019), a interseccionalidade é fundamental para compreender as múltiplas camadas de opressão que afetam meninas e mulheres nos diferentes territórios latino-americanos. A categoria gênero, quando dissociada do lugar, tende a universalizar experiências e ocultar as especificidades da violência vivida por sujeitos racializados e territorializados. Por isso, é necessário incorporar uma leitura que atravesse o corpo e o espaço, reconhecendo como o patriarcado, o racismo e o colonialismo operam em conjunto para excluir determinadas populações da cidadania plena.

4 A ATUAÇÃO DA CORTE IDH

A Corte IDH constitui um campo jurídico-territorial no qual disputas por reconhecimento, memória e reparação se manifestam em escala regional. A análise do acervo de sentenças revela que há uma concentração significativa de casos em trâmite em determinados países, como Venezuela, Equador, Peru, Argentina e Brasil. Esses Estados não apenas apresentam elevados índices de violência estrutural, como também compartilham histórias de colonialismo, militarização, conflitos fundiários e exclusão de populações tradicionais e periféricas. Isso indica que a violação de direitos humanos na região está fortemente ligada à disputa por território e à ausência de Estado em áreas com alta densidade de vulnerabilidades.

Ao analisar as decisões da Corte, nota-se que, embora muitos casos tragam elementos territoriais relevantes, nem sempre há uma problematização espacial explícita. O foco recai com frequência sobre os sujeitos violados, mas não sobre os territórios violados. Com isso, perde-se a oportunidade de produzir jurisprudência sensível à geografia das desigualdades e de estimular reparações que articulem medidas materiais (de indenização) com medidas estruturais (como políticas públicas localizadas). A produção de mapas temáticos, como os aqui apresentados, contribui para evidenciar essas omissões e reforçar a importância de um olhar espacializado sobre a jurisprudência interamericana.

5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa se fundamenta em uma abordagem que combina procedimentos quantitativos e qualitativos, com base na análise das sentenças da Corte IDH proferidas entre fevereiro de 2022 e novembro de 2024. Trata-se da apresentação parcial dos resultados do estudo de pós-doutoramento em curso. O *corpus* documental abrange os casos numerados de 448 a 553, totalizando 110 sentenças examinadas. Os dados foram sistematizados por meio de um protocolo metodológico previamente desenvolvido no âmbito do projeto de pós-doutorado e registrado no documento “Dimensões de Análise das Sentenças da Corte e da CIDH (2024)”, que orienta a construção de uma base de dados estruturada³, comparável e espacializável.

Cada sentença foi analisada segundo um conjunto de variáveis, entre as quais: número do caso, país de origem, ano de julgamento, tipo de violação, grupo atingido (com recorte de gênero), existência de perspectiva interseccional, fundamentos normativos invocados e tipo de reparação determinada. Essas informações foram organizadas em uma planilha que permitiu a classificação e posterior visualização cartográfica dos dados.

³ A planilha de análise adotada seguiu os critérios do documento “Dimensões de Análise das Sentenças da Corte e da CIDH” (2024), desenvolvido por equipe multidisciplinar para garantir consistência e comparabilidade entre os casos.

As representações cartográficas elaboradas a partir da base de dados gerada, foram construídas com o apoio de sistemas de informação geográfica (SIG)⁴, possibilitando a visualização das distribuições por intensidade. Os mapas apresentados neste artigo, como os que indicam a concentração de sentenças e de medidas provisórias por país (1987–2024), dialogam com o campo da justiça espacial (SOJA, 2010)⁵, permitindo visualizar o descompasso entre os locais onde se produzem as violações e os que mais se beneficiam das decisões reparatórias.

Do ponto de vista qualitativo, foi aplicada uma leitura interseccional sobre os casos que envolvem meninas e mulheres, com atenção especial aos marcadores de raça, classe, identidade de gênero e território. Essa leitura buscou identificar não apenas a menção explícita a esses marcadores, mas também sua presença implícita nos fatos narrados, nas omissões institucionais e na linguagem jurídica empregada. A metodologia adotada, portanto, não se limita à descrição dos casos, mas busca compreender como os elementos estruturais da desigualdade são reconhecidos (ou não) nas sentenças da Corte IDH.

6 ESPACIALIDADE DAS VIOLAÇÕES DE GÊNERO

A análise espacial das sentenças da Corte IDH de todos os casos contenciosos revela padrões territoriais importantes para compreender a dinâmica da violência de gênero na região. A distribuição dos casos por país indica que Estados como El Salvador, Colômbia, Peru, Honduras e Brasil figuram como recorrentes em decisões envolvendo meninas e mulheres como vítimas diretas ou indiretas (Corte IDH, 2025). A partir da base de dados organizada nesta pesquisa, foi possível identificar os principais focos de concentração das violações de direitos com recorte de gênero, o que permitiu traçar mapas de calor que ilustram a reincidência regional dessas ocorrências.

Entre 1987 e 2024, os países que mais acumulam sentenças condenatórias na Corte IDH são Peru (113), Guatemala (58), Equador e Colômbia (53 cada) e Argentina (42). Tais dados demonstram que os processos de violação não são aleatórios nem isolados, mas sim territorialmente localizados e reiterados em contextos de fragilidade institucional e histórico de omissões. Os dados reforçam o argumento de Soja (2010), ao indicarem que a injustiça também se distribui geograficamente e acompanha a seletividade da presença (ou ausência) estatal.

⁴ Foram utilizados softwares de código aberto, como o QGIS, para mapear a incidência de casos por país e a reincidência temática por região, gerando mapas de calor e representações territoriais.

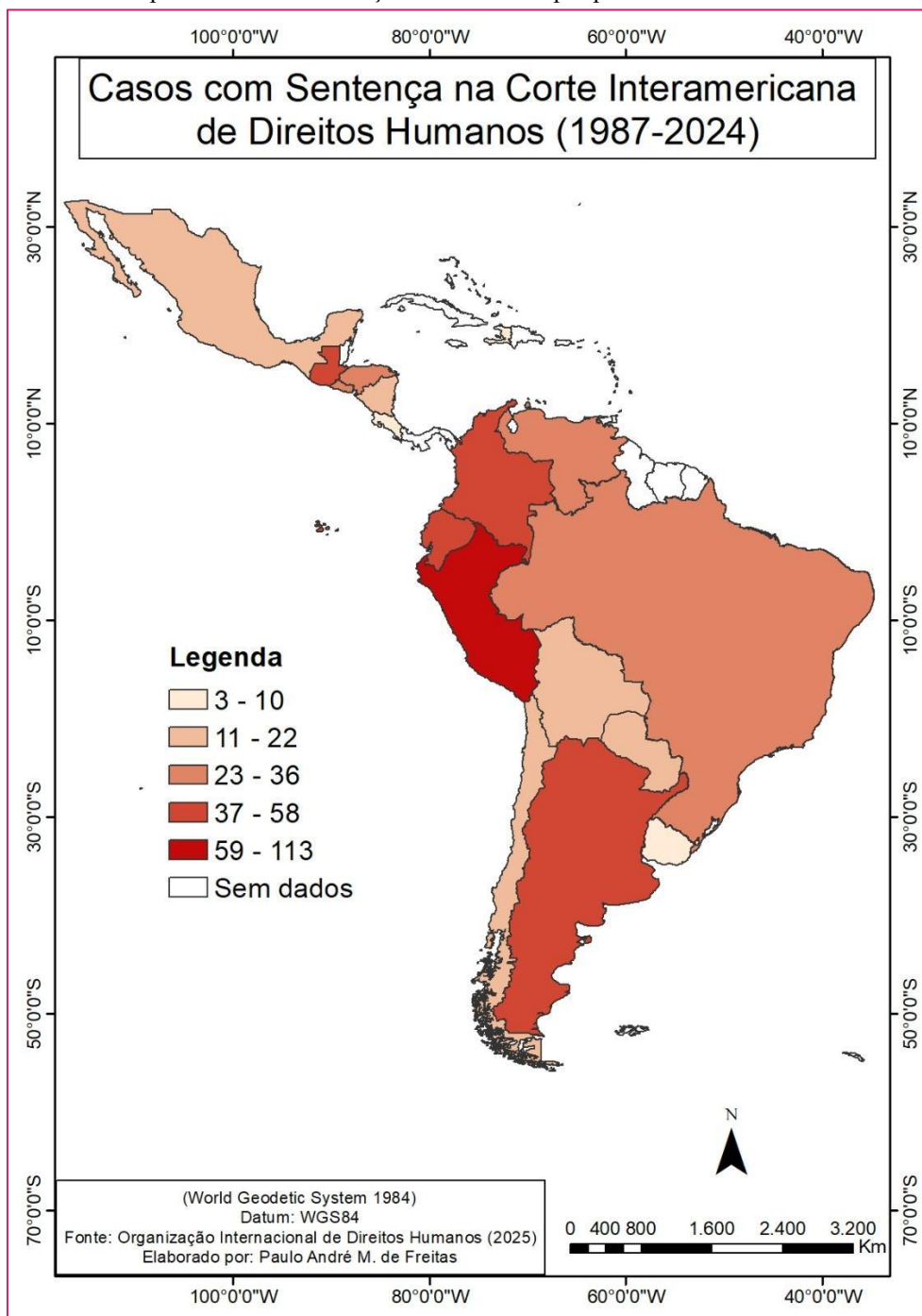
⁵ Para Soja, justiça espacial implica reconhecer que a desigualdade está geograficamente estruturada, sendo o espaço social tanto produtor quanto produto das relações de poder.

O mapa 1 sintetiza essas informações por meio de um mapa das sentenças, indicando com diferentes gradações de vermelho os países que mais foram objeto de julgamentos pela Corte. O referido mapa possui dados de todos os casos contenciosos com sentenças entre 1987 e 2024. A predominância de tonalidades intensas na América Central e na região andina revela que as violações se concentram em áreas marcadas por desigualdades históricas, pobreza extrema, conflitos armados e exclusão territorial de populações indígenas, ribeirinhas e periféricas urbanas.

Esses dados nos instigaram a elaborar a espacialização dos casos de violência de gênero, mapas que estão em construção e comporão o relatório final de pós-doutoramento. Ademais, os principais casos de violência de gênero na América Central, destacamos exemplos ocorridos em El Salvador e Honduras, países com histórico de criminalização do aborto, feminicídios impunes e violência sistemática contra defensoras de direitos humanos.

O caso “Beatriz vs. El Salvador” é paradigmático na forma como o Estado negou assistência médica a uma mulher gestante com risco de morte, evidenciando a interface entre gênero, território e fundamentalismo institucional. No Caribe, a ausência de dados e de sentenças envolvendo violações de gênero aponta para um desafio de invisibilidade regional no sistema interamericano. Já na América do Sul, Peru, Colômbia e Brasil concentram o maior número de decisões envolvendo violações de direitos com impacto desproporcional sobre meninas e mulheres, em contextos que variam da violência sexual à violência obstétrica, do deslocamento forçado à omissão judicial.

Mapa 1 – Total de sentenças da Corte IDH por país entre 1987 e 2024.



Fonte: Corte IDH, com organização da autora.

A espacialização dos dados permite observar que as violações de gênero tendem a ocorrer em contextos específicos, tais como zonas rurais, comunidades indígenas, áreas militarizadas, unidades prisionais e territórios periféricos urbanos. A Corte, embora reconheça parcialmente esses contextos em algumas decisões, como nos casos que envolvem mulheres indígenas estupradas por militares ou adolescentes presas em condições desumanas, ainda carece de uma análise territorial mais robusta e constante em sua jurisprudência. A leitura interseccional permite apontar que as vítimas não estão

apenas submetidas ao gênero enquanto marcador de desigualdade, mas a uma territorialidade marcada pela exclusão estrutural⁶, ausência do Estado e práticas de controle social.

Outro elemento que emerge da análise é a sobreposição entre a intensidade das violações e a precariedade institucional nos territórios afetados. Os mapas de medidas provisórias (1987–2024) confirmam que a Corte atua, com maior frequência, em países com grave crise institucional ou em contextos de violência generalizada. No entanto, a atuação por meio de medidas emergenciais nem sempre resulta em decisões estruturantes. O descompasso entre as regiões mais afetadas pelas violações e aquelas mais beneficiadas por medidas reparatórias duradouras evidencia a necessidade de repensar o papel da espacialidade nas formas de reparação.

A ausência de infraestrutura estatal seja na forma de escolas, hospitais, defensores públicos ou delegacias especializadas, é fator determinante para a produção e perpetuação da violência de gênero. Ao não reconhecer essa ausência como um marcador central na fundamentação das sentenças, a Corte limita a eficácia das medidas de não repetição. Por isso, propomos que as decisões passem a incorporar mapas de risco, diagnósticos regionais e indicadores territoriais de vulnerabilidade de gênero como parte do processo argumentativo, qualificando a análise da responsabilidade estatal em sua dimensão espacial.

A espacialidade das violações de gênero, portanto, deve ser compreendida como dimensão estruturante do problema e não como mero pano de fundo. Os dados aqui sistematizados mostram que a violência contra meninas e mulheres não se distribui aleatoriamente, mas segue padrões geográficos de opressão que coincidem com áreas marcadas por heranças coloniais, racismo institucional, desigualdade socioeconômica e patriarcado. Incorporar essa dimensão ao debate sobre direitos humanos no sistema interamericano é condição para a formulação de políticas públicas mais eficazes e para a construção de uma justiça que reconheça as múltiplas camadas da desigualdade nas Américas.

7 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A espacialidade das sentenças da Corte IDH não é apenas uma expressão da distribuição regional das violações, mas também um indicativo das lacunas estruturais na proteção dos direitos humanos nas Américas. No que se refere às medidas provisórias como instrumentos de caráter emergencial para proteção de vítimas sob risco iminente, os dados reforçam a concentração geográfica da atuação da Corte. Colômbia lidera com 121 medidas, seguida da Guatemala (109) e Venezuela (96). A lógica da urgência revela, também, a lógica da reincidência, já que os mesmos

⁶ A expressão é comumente utilizada na geografia crítica para descrever áreas em que a ausência de políticas públicas e a negação de direitos formam territórios de abandono institucional (SANTOS, 2002).

países com maior volume de sentenças figuram entre os que mais demandam ações cautelares internacionais, sinalizando a persistência de um ciclo de violações.

O mapa 2 ilustra a distribuição das medidas provisórias por país em relação a todos os casos contenciosos sentenciados, demonstrando o padrão espacial da demanda emergencial por proteção. A superposição entre os dois mapas (sentenças e medidas) revela territórios onde as violações não apenas ocorreram no passado, mas continuam sendo uma realidade presente, evidenciando o *déficit* de políticas públicas estruturantes e de mecanismos internos de proteção dos direitos humanos.

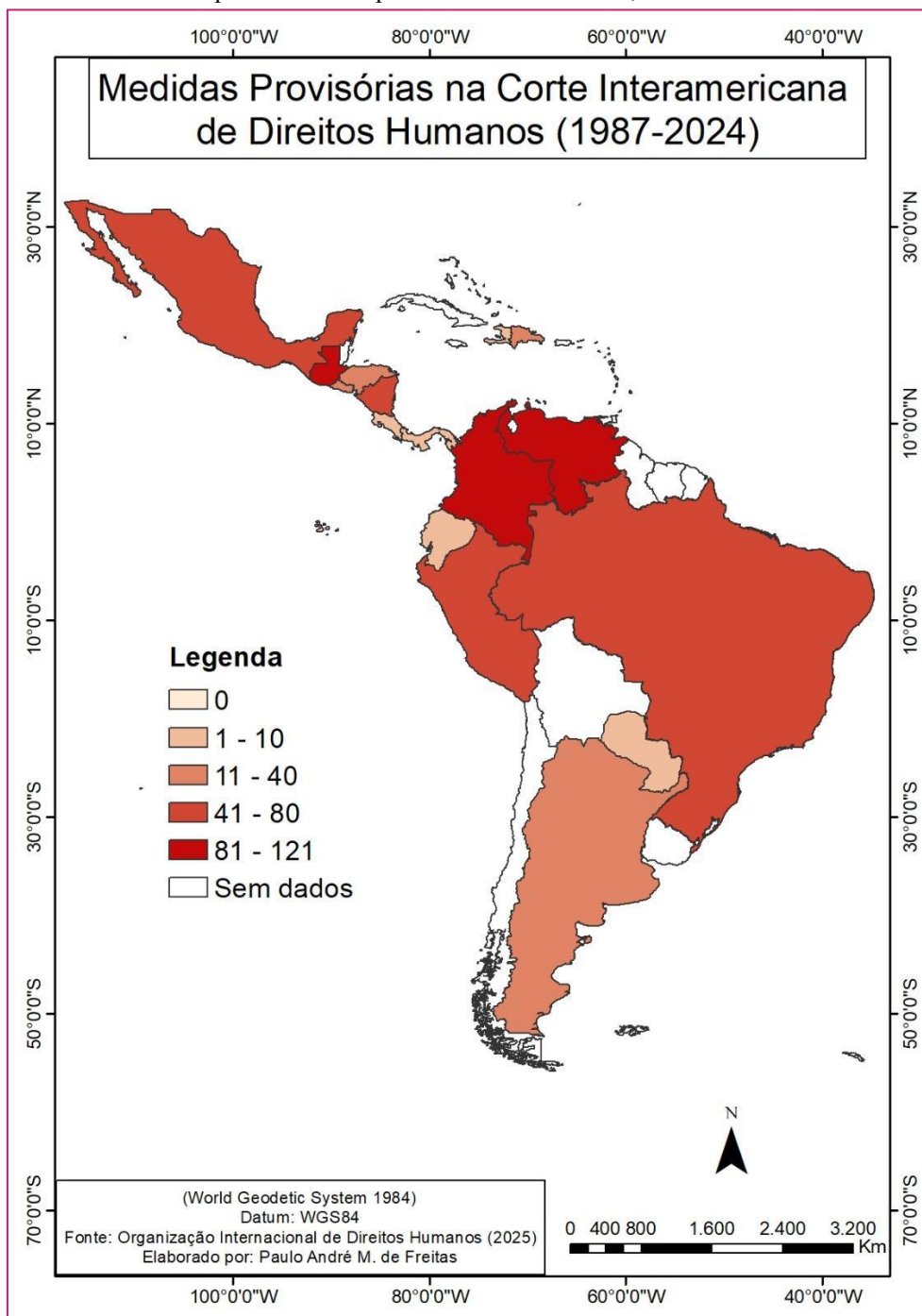
Do mesmo modo, há que se projetar a elaboração de mapas temáticos que permitam a leitura interseccional. Entretanto, as sentenças possuem poucos dados que contribuam para essa espacialização. A maioria das vítimas dos casos julgados pela Corte nesse grupo específico apresenta também marcadores de raça, classe social, condição territorial ou pertencimento a povos originários, mas pouco evidentes a ponto de contribuir para um panorama mais interseccional da análise.

Isso porque, essas camadas sobrepostas de opressão reforçam a necessidade de que a jurisprudência interamericana abandone uma abordagem universalista e adote uma análise situada, que reconheça os sujeitos em sua concretude social. Ademais, conforme argumenta Collins (2019), as desigualdades não são categorias isoladas, mas sistemas interdependentes que se retroalimentam.

Ao observar os mapas e as bases de dados organizadas na presente pesquisa, torna-se evidente que a Corte IDH, apesar de reconhecer formalmente a violação de direitos em alguns desses casos⁷, nem sempre problematiza a espacialidade como elemento estruturante da violência. A ausência de uma abordagem territorial no argumento jurídico limita o potencial das medidas de reparação e de não repetição. Quando não se considera a condição do território violado seja ele indígena, periférico, militarizado ou rural, corre-se o risco de produzir decisões genéricas que não enfrentam a raiz do problema.

⁷ Um exemplo notório é o caso “Beatriz vs. El Salvador”, em que a Corte reconheceu violação ao direito à vida, integridade pessoal e proteção judicial, mas não abordou plenamente a dimensão territorial da violência obstétrica sofrida.

Mapa 2 – Medidas provisórias da Corte IDH, 1984–2024.



Fonte: Corte IDH, com organização da autora.

A análise das sentenças proferidas pela Corte IDH entre os anos de 2022 e 2024 evidencia a persistência das desigualdades de gênero nas Américas, ainda que nem sempre explicitadas nas decisões. Do total de casos julgados no período, 27,3% envolveram diretamente violências de gênero, enquanto a maioria (72,7%) não apresentou essa característica. Contudo, ao recortar especificamente os casos de violência contra meninas e mulheres, verifica-se que 50% dessas decisões incluíram episódios de violência sexual, o que demonstra como o gênero constitui um fator agravante e

estruturante da violência. Esse dado revela que, embora a violência sexual apareça em apenas 15,5% do total geral de casos, sua incidência se intensifica significativamente quando a vítima é do sexo feminino, indicando a centralidade da desigualdade de gênero nas violações de direitos humanos na região.

Além disso, a distribuição dos casos revela também um padrão de invisibilidade: há regiões inteiras, como o Caribe, sub-representadas nas sentenças, o que indica não a ausência de violações, mas a dificuldade de acesso ao sistema interamericano de justiça⁸. Essa desigualdade no próprio acesso revela que a espacialidade não está apenas no local da violação, mas também no alcance do sistema de proteção.

Diante desses elementos, a discussão sobre a espacialidade das sentenças da Corte IDH pode ser ampliada para incluir tanto os lugares da violência quanto os lugares da reparação. Incorporar ferramentas de análise geográfica, como os mapas e os diagnósticos regionais de vulnerabilidade, pode contribuir para decisões mais eficazes e sensíveis às condições reais das populações afetadas. A geografia da justiça, como propõe Soja (2010), deve estar no centro da política de direitos humanos, especialmente quando se trata da proteção de meninas e mulheres nas Américas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise interseccional e territorial das sentenças da Corte IDH revela padrões importantes sobre como a violência de gênero se estrutura, se reproduz e permanece invisibilizada em diferentes territórios das Américas. Ao constatar que 27,3% das sentenças nesse período envolvem meninas e mulheres como vítimas centrais de violações, esta pesquisa confirma a relevância do gênero como marcador recorrente nas decisões do sistema interamericano, especialmente em contextos de grave vulnerabilidade institucional.

Entretanto, o simples reconhecimento jurídico da violação não garante a transformação das estruturas que a produziram. Como demonstrado ao longo deste artigo, a Corte IDH ainda opera majoritariamente por meio de sentenças que não integram plenamente o território à fundamentação jurídica. A espacialidade das violações, embora presente nos relatos dos fatos, segue sendo tratada como contexto e não como elemento constituinte da violência, o que limita a eficácia das reparações e das medidas de não repetição.

A ausência estatal, a militarização de áreas periféricas, a negligência em territórios indígenas ou rurais e a seletividade do acesso à justiça internacional são elementos que devem ser enfrentados a partir de uma perspectiva interseccional e espacializada. Reforça-se, assim, a urgência de incorporar

⁸ Países caribenhos, por exemplo, raramente figuram nos casos contenciosos da Corte, o que pode estar associado à menor presença de organizações de direitos humanos com capacidade técnica para litigar nesse âmbito.

diagnósticos territoriais, dados georreferenciados e ferramentas de análise cartográfica ao processo de construção e execução das sentenças.

Neste sentido, a pesquisa aponta para a necessidade de criação de mecanismos regionais de monitoramento geográfico das violações de gênero, que possam subsidiar políticas públicas territorializadas, informadas por dados e voltadas à reparação integral das vítimas. Mais do que ações pontuais, é fundamental que se consolidem respostas estruturais voltadas à transformação dos territórios onde essas violências se originam e persistem.

Por fim, defender a espacialidade como eixo de leitura e ação nos sistemas regionais de direitos humanos é propor que a justiça se faça também no e pelo território. Para meninas e mulheres das Américas, essa não é apenas uma demanda jurídica, mas uma condição de existência⁹.



⁹ A proteção dos direitos de meninas e mulheres deve ser compreendida como política afirmativa multiescalar — que inclua desde o reconhecimento jurídico até ações localizadas nos territórios mais afetados pelas violações.

REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais).
- COLLINS, Patricia Hill. *Interseccionalidade como teoria social crítica*. São Paulo: Boitempo, 2022.
- DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- HAESBAERT, Rogério. *O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro, 2001.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.
- SANTOS, Milton. *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção*. São Paulo: Hucitec, 2002.
- SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul./dez. 1991.
- SOJA, Edward. *Seeking spatial justice*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2010.
- _____. *Geografias pós-modernas: a reafirmação do espaço no pensamento crítico contemporâneo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.
- [CIDH] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentenças de casos contenciosos. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

ACESSO À JUSTIÇA PARA MULHERES: DESAFIOS, AVANÇOS E CAMINHOS PARA A IGUALDADE – UMA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1987–2023)

Gabriel Silva Araujo, Isabella Christina da Mota Bolfarini, Maria Eduarda Oliveira Carneiro

  10.56238/livrosindi202553-006

RESUMO

Este artigo analisa o direito das mulheres ao acesso à justiça, com ênfase nos obstáculos persistentes na América Latina e no Caribe, derivados de fatores históricos, culturais e institucionais. Argumenta-se que o sistema de justiça, muitas vezes, perpetua desigualdades ao invés de oferecer proteção, devido à reprodução de estereótipos de gênero, práticas discriminatórias e omissões estatais. Em contraponto, a pesquisa destaca o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em especial da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no fortalecimento da proteção às mulheres entre 1987 e 2023. A atuação da Corte tem sido decisiva para o reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos, ao estabelecer obrigações estatais quanto à prevenção, investigação e reparação desses casos. O estudo examina, com base na jurisprudência interamericana, os avanços normativos e institucionais na promoção da igualdade de gênero, bem como os desafios enfrentados pelos Estados na implementação efetiva dessas diretrizes.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Direitos das mulheres, Violência de gênero, Corte Interamericana, Igualdade de gênero.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é amplamente reconhecido como um elemento essencial para a efetivação dos direitos humanos e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Esse direito assume particular relevância quando se trata de garantir que indivíduos em situação de vulnerabilidade consigam reivindicar seus direitos e obter proteção diante de violações sistemáticas. No entanto, milhões de mulheres e meninas na América Latina e no Caribe ainda enfrentam entraves históricos, socioculturais e institucionais que limitam severamente sua possibilidade de acessar a justiça de forma plena e efetiva. A presença de estigmas de gênero, a atuação discriminatória de instituições públicas, a ausência de responsabilização dos agressores e a inércia estatal compõem um panorama em que o sistema de justiça frequentemente contribui para a perpetuação da exclusão, ao invés de ser um instrumento de proteção.

Nesse contexto, destaca-se a importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especialmente por meio da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem desempenhado um papel central na afirmação e defesa dos direitos das mulheres. A partir da aplicação de normas internacionais a casos concretos, a Corte vem, desde os anos 2000, construindo uma jurisprudência sólida que reconhece a violência de gênero como uma violação grave aos direitos humanos. Essa orientação impõe aos Estados o dever jurídico de prevenir, investigar, punir e reparar essas violações com diligência e responsabilidade.

Entre os anos de 1987 e 2023, diversos casos apreciados pela Corte evidenciam como a violência e a discriminação contra mulheres se manifestam tanto na esfera privada quanto nas estruturas do próprio Estado. As decisões demonstram que o acesso à justiça vai além do simples direito de ajuizar ações judiciais, implica a garantia de condições equitativas de tratamento, investigações sérias e eficazes, julgamentos justos e mecanismos de reparação que sejam adequados às vítimas.

Diante disso, o objetivo deste estudo é analisar criticamente os principais desafios e avanços no campo do acesso à justiça para mulheres no âmbito da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por meio da observação de julgados paradigmáticos, busca-se extrair orientações normativas e interpretações que possam servir de base para o aprimoramento das políticas públicas, das reformas institucionais e da atuação dos sistemas de justiça na promoção da equidade de gênero e da efetivação dos direitos das mulheres.

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DAS MULHERES

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, constituído pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), fundamenta-se na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, e em tratados complementares, como a Convenção de Belém do Pará. Esta última, adotada em 1994, representa um marco normativo decisivo na defesa dos direitos das mulheres no continente, por reconhecer de forma expressa a violência contra a mulher como uma grave violação dos direitos humanos e uma expressão da desigualdade de gênero. A Convenção estabelece, ainda, obrigações claras para os Estados no que tange à prevenção, punição e erradicação dessa violência.

Desde sua adoção, o Sistema Interamericano tem se consolidado como um espaço legítimo de escuta e resposta às denúncias de violações cometidas contra mulheres em contextos marcados por desigualdade e impunidade. Conforme destacado por Varella e Machado (2009, p. 471), esse sistema

rompe com o legado autoritário presente na história da região e atua como instrumento de fortalecimento da democracia e de promoção da dignidade da mulher, através da incorporação de mecanismos internacionais de cidadania e proteção.

No âmbito da CIDH, o trabalho tem sido realizado por meio de instrumentos como medidas cautelares, audiências públicas e relatórios temáticos que denunciam padrões de violência estrutural, ao mesmo tempo em que pressionam os Estados a promoverem reformas legislativas e institucionais. Por sua vez, a Corte Interamericana tem desenvolvido uma jurisprudência inovadora ao reconhecer que mulheres pertencentes a grupos socialmente marginalizados como indígenas, negras, encarceradas e LGBTQIA+, enfrentam discriminações múltiplas e, por isso, demandam dos Estados uma atuação com diligência reforçada.

Um dos aspectos centrais da evolução jurisprudencial da Corte tem sido a incorporação da perspectiva de gênero como parâmetro interpretativo. Essa abordagem exige que os julgamentos considerem os fatores sociais, culturais e históricos que sustentam as desigualdades entre homens e mulheres, assim como os impactos diferenciados das violações sobre as vítimas. Ao adotar tal perspectiva, a Corte amplia o alcance da proteção judicial, permitindo uma compreensão mais sensível das realidades vividas pelas mulheres e contribuindo para a transformação dos sistemas jurídicos nacionais à luz dos direitos humanos.

3 OBSTÁCULOS ESTRUTURAIS AO ACESSO À JUSTIÇA PARA MULHERES

A análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos evidencia que os obstáculos enfrentados pelas mulheres no exercício do direito à justiça são complexos e profundamente enraizados em estruturas sociais, culturais e institucionais. Essas barreiras não se limitam a falhas pontuais na legislação ou na operação do sistema de justiça, mas refletem um cenário marcado pela normalização da desigualdade e pela ausência de respostas estatais efetivas.

3.1 NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A aceitação social da violência contra a mulher, especialmente nos âmbitos doméstico e sexual, contribui para sua banalização e invisibilização. Isso desestimula as denúncias e perpetua um sistema judicial insensível às especificidades dessas violências. O caso Maria da Penha, levado ao Sistema Interamericano, é ilustrativo ao evidenciar como a inércia do Estado diante da violência doméstica representa uma forma de convivência com a agressão.

Guimarães e Pedroza (2015, p. 257) destacam que a cultura patriarcal e machista que ainda estrutura a sociedade brasileira alimenta a recorrência de tais violências e sustenta desigualdades de poder que marginalizam as mulheres no acesso a direitos.

Discursos presentes em mídias, escolas e instituições religiosas reforçam papéis tradicionais de gênero e frequentemente culpabilizam as vítimas, o que dificulta o reconhecimento de formas mais sutis de violência como o assédio moral, a violência patrimonial ou o controle psicológico, enquanto violações de direitos humanos.

A Corte Interamericana tem advertido que a omissão estatal na desconstrução desses padrões culturais equivale a uma forma de discriminação institucional. Como ressalta Yamamoto (2023), a banalização da violência contra a mulher contribui para que crimes gravíssimos, como o feminicídio, sejam tratados com normalidade social, sem a devida indignação coletiva.

3.2 ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NO SISTEMA JUDICIAL

É comum que o próprio Judiciário reproduza preconceitos e julgamentos morais sobre as mulheres, questionando sua credibilidade e atribuindo-lhes culpa pelas agressões que sofreram. Tais estigmas afetam desde a condução das investigações até as decisões judiciais, gerando um ambiente hostil à vítima e perpetuando a revitimização.

A Corte IDH tem afirmado que esses estereótipos comprometem os princípios da imparcialidade, da igualdade perante a lei e do devido processo legal. Para combatê-los, é necessária não apenas a revisão das normas jurídicas, mas uma mudança profunda na cultura institucional, com a implementação de programas contínuos de formação e de responsabilização de agentes públicos.

3.3 FALTA DE INVESTIGAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Quando a atuação dos órgãos de persecução penal ignora a perspectiva de gênero, perde-se a capacidade de identificar as causas estruturais e os impactos específicos das agressões sofridas pelas mulheres. Essa omissão resulta no arquivamento prematuro de casos, na desqualificação de provas não tradicionais e na subvalorização de relatos subjetivos ou de sinais psicológicos e emocionais.

Sem considerar o contexto de desigualdade que permeia os crimes, os procedimentos investigativos tendem a despolitizar os fatos e a tratá-los como meros conflitos privados, obscurecendo a natureza sistêmica da violência baseada em gênero.

A Corte Interamericana tem reafirmado que o dever de investigar vai além da abertura formal de processos, exigindo metodologias especializadas que incluam escuta ativa das vítimas, análise contextual dos fatos e reconhecimento de vulnerabilidades interseccionais (CORTE IDH, Caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, 2021).

Ignorar tais aspectos compromete a legitimidade do sistema de justiça e acaba por reiterar a violência já sofrida, agora sob a forma de negligência institucional. Nesse sentido, a adoção de uma abordagem de gênero nas investigações é uma exigência jurídica, política e ética para que o processo judicial cumpra sua função reparadora e protetiva.

3.4 IMPUNIDADE SISTEMÁTICA

A falta de responsabilização efetiva em casos de violência contra mulheres, especialmente quando envolvem agentes do Estado ou contextos de vulnerabilidade, revela uma estrutura de permissividade que fortalece a impunidade. Essa ausência de resposta estatal efetiva fragiliza a confiança nas instituições e impede avanços na prevenção de novas violações.

A Corte tem sido enfática ao destacar que o combate à impunidade exige mais do que mudanças normativas. Exige o fortalecimento das instituições investigativas e judiciais, com recursos adequados e compromisso com a reparação integral das vítimas.

3.5 NEGLIGÊNCIA DAS AUTORIDADES

Em muitos países das Américas, observa-se a ausência de políticas públicas eficazes ou a má execução das existentes, o que compromete o atendimento às vítimas de violência de gênero. Além da lentidão processual e da burocracia excessiva, há falta de articulação entre os órgãos do sistema de justiça e escassez de profissionais capacitados para oferecer um acolhimento humanizado.

Essas falhas resultam em um ambiente institucional insensível, no qual as mulheres precisam repetir seus relatos diversas vezes, muitas vezes em espaços não protegidos e sem preparo técnico ou emocional por parte dos atendentes. A inexistência de centros especializados, protocolos de atendimento e defensores públicos capacitados revela um Estado desconectado das necessidades reais das vítimas.

A Corte IDH tem reiterado que essa omissão não pode ser justificada por limitações de recursos ou problemas de gestão pública, pois representa uma violação direta aos compromissos internacionais firmados pelos Estados. A negligência institucional é, por si só, uma forma de violência, pois impede o acesso a mecanismos efetivos de proteção (CORTE IDH, Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil, 2021).

Diante disso, a Corte tem destacado a importância de respostas estatais estruturadas, como a criação de redes de atendimento, ampliação da infraestrutura de acolhimento e formação de profissionais com enfoque de gênero.

3.6 AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE REPARO INTEGRAL

Por fim, muitas decisões judiciais limitam a reparação à compensação financeira, sem considerar medidas mais amplas e transformadoras, como apoio psicológico, reconhecimento público da violação, programas de inclusão e garantias de não repetição.

A Corte tem afirmado que as reparações devem ir além da dimensão patrimonial, assumindo caráter simbólico, pedagógico e transformador, a fim de restaurar a dignidade das vítimas e modificar

as estruturas sociais que permitiram a violação. Nesse processo, é indispensável que as mulheres sejam ouvidas e respeitadas na escolha das formas de reparação, sob pena de se reproduzirem novas formas de violência institucional, mesmo sob o manto da legalidade.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: CASOS PARADIGMÁTICOS (1987–2023)

A trajetória jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstra um processo de amadurecimento normativo na proteção dos direitos das mulheres. Ao longo das últimas décadas, observa-se uma transição de uma abordagem formal e restrita para uma perspectiva mais ampla, interseccional e substancial. Essa transformação incorpora elementos como gênero, orientação sexual, identidade de gênero e posição social como critérios relevantes na apuração da responsabilidade dos Estados diante de violações.

A seguir, são destacados alguns dos julgados mais emblemáticos da Corte, cuja relevância reside não apenas na responsabilização estatal, mas também na imposição de medidas estruturantes voltadas à reparação, à prevenção e à transformação cultural.

Caso González y outras ("Campo Algodonero") vs. México (2009)

Este caso representou um marco decisivo na jurisprudência regional ao abordar, pela primeira vez de maneira sistemática e aprofundada, a responsabilidade do Estado em casos de feminicídio. O caso envolveu o sequestro, a violência sexual e o assassinato brutal de três mulheres na cidade de Ciudad Juárez, em um contexto marcado pela omissão estatal diante de padrões persistentes e generalizados de violência contra mulheres naquela região.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos analisou detalhadamente o comportamento do Estado mexicano, concluindo que houve uma falha grave e reiterada na adoção de medidas eficazes para prevenir esses crimes hediondos, bem como na condução das investigações para apurar os fatos e responsabilizar os autores. Além disso, a Corte apontou que o sistema de justiça foi contaminado por estereótipos de gênero, que influenciaram negativamente a resposta estatal, contribuindo para a impunidade e perpetuação da violência.

Essa decisão ganhou grande relevância por estabelecer parâmetros claros para a aplicação do princípio da diligência devida em casos de violência contra as mulheres. A Corte destacou que, para ser eficaz, a resposta estatal deve levar em consideração os padrões discriminatórios arraigados na sociedade, bem como as vulnerabilidades históricas e estruturais enfrentadas pelas mulheres, especialmente em contextos de violência de gênero (CORTE IDH, 2009).

Dessa forma, o julgamento do caso *Campo Algodonero* consolidou-se como uma referência fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas, reformas legislativas e práticas judiciais que busquem prevenir o feminicídio, promover a investigação criteriosa e garantir a punição adequada dos responsáveis. Ao reconhecer o caráter sistêmico da violência contra as mulheres e a responsabilidade dos Estados em combatê-la, a Corte reafirmou seu compromisso com a proteção integral dos direitos das mulheres na América Latina.

Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile (2012)

No julgamento do caso *Karen Atala Riffo*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos avaliou a grave situação enfrentada pela juíza chilena, que teve a guarda de suas filhas retirada com base no argumento discriminatório de que sua orientação sexual poderia prejudicar o bem-estar das crianças. A Corte reconheceu expressamente que tal decisão judicial violou diversos direitos fundamentais, incluindo o direito à igualdade, à não discriminação e à proteção da vida familiar. Reafirmou ainda que decisões judiciais fundamentadas em preconceitos ou estigmas relacionados à orientação sexual são incompatíveis com os princípios e normas internacionais de direitos humanos, pois promovem a exclusão e a marginalização injustificada de indivíduos e famílias.

Este caso representou um marco importante na jurisprudência interamericana, pois foi um dos primeiros a incorporar explicitamente o conceito de discriminação interseccional, isto é, o reconhecimento das múltiplas e combinadas formas de exclusão e opressão que mulheres LGBTQIA+ enfrentam, não apenas por sua orientação sexual, mas também por sua condição de gênero, entre outros fatores (CORTE IDH, 2012). Ao reconhecer essas dinâmicas complexas, a Corte ampliou a compreensão dos direitos humanos para além das categorias tradicionais, incentivando a formulação de políticas públicas e decisões judiciais mais sensíveis e inclusivas.

Ademais, a decisão teve impacto significativo para o fortalecimento dos direitos das pessoas LGBTQIA+ na região, servindo de precedente para a proteção contra discriminações semelhantes e a promoção do respeito à diversidade familiar. O caso destacou a importância de que os sistemas jurídicos nacionais eliminem preconceitos arraigados e adotem uma abordagem baseada na dignidade, igualdade substancial e direitos humanos, garantindo que todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual, tenham acesso pleno à justiça e à proteção legal.

Caso Espinoza González vs. Peru (2014)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos realizou uma análise aprofundada sobre o caso de *Jahel Quiroga Espinoza*, que sofreu prisão arbitrária e tortura sexual durante o conflito armado interno no Peru. A Corte qualificou a violência sexual perpetrada por agentes estatais como uma forma grave de tortura, destacando que esse tipo de crime é tão grave que não pode ser sujeito a prescrição ou a regimes de anistia. Essa qualificação reforça o entendimento de que a tortura sexual representa uma violação extrema dos direitos humanos, que deixa marcas profundas e duradouras nas vítimas.

A decisão da Corte ressaltou que a violência sexual, especialmente quando cometida por agentes do Estado, não é um ato isolado, mas sim uma prática frequentemente utilizada como instrumento sistemático de repressão, controle e dominação, direcionada principalmente contra mulheres. Essa violência serve para silenciar, humilhar e desumanizar as vítimas, configurando-se como uma grave violação do princípio da dignidade humana.

Além disso, a Corte enfatizou a responsabilidade do Estado não apenas em punir os autores desses atos, mas também em implementar políticas eficazes de prevenção e proteção, garantindo que essas práticas sejam combatidas de forma integral e que as vítimas tenham acesso à justiça, reparação e apoio adequado (CORTE IDH, 2014).

Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México (2018)

Neste caso, diversas mulheres foram submetidas a abusos sexuais por policiais durante operações de repressão a manifestações no município de San Salvador Atenco. A Corte considerou que a violência sexual foi utilizada como uma forma de controle e intimidação política, destacando que esses atos, quando cometidos por agentes do Estado, configuram graves violações aos direitos humanos.

A decisão enfatizou a obrigação dos Estados de adotar metodologias investigativas sensíveis ao gênero e a importância de garantir o direito à verdade e à reparação integral (CORTE IDH, 2018).

Esses julgados não apenas consolidaram o entendimento da violência de gênero como violação de direitos humanos, mas também contribuíram para a construção de uma jurisprudência que orienta os Estados na formulação de políticas públicas, reformas legislativas e práticas institucionais comprometidas com a igualdade e a justiça substantiva.

5 AVANÇOS NORMATIVOS E INSTITUCIONAIS

A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem desempenhado papel determinante na transformação das estruturas normativas e institucionais dos países da Organização dos Estados Americanos (OEA). Suas decisões, ao reconhecer violações e determinar obrigações estatais, têm impulsionado reformas legislativas, políticas públicas e práticas administrativas voltadas à proteção dos direitos das mulheres.

5.1 REFORMA DE LEGISLAÇÕES PENAIS E CIVIS

Uma das consequências mais evidentes da jurisprudência da Corte é a obrigatoriedade de revisão e adequação das legislações nacionais em conformidade com os padrões interamericanos. Diversas decisões revelaram que os ordenamentos jurídicos dos Estados perpetuam estereótipos de gênero, minimizam a violência contra mulheres ou não garantem proteção suficiente às vítimas.

No caso *González y otras vs. México*, a Corte determinou que o México promovesse reformas legislativas, incluindo a tipificação do feminicídio e a harmonização de suas leis com a Convenção de Belém do Pará (CORTE IDH, 2009). Da mesma forma, no caso *Paola Guzmán Albarracín vs. Equador*, constatou-se que a inexistência de mecanismos eficazes para prevenir a violência sexual em instituições escolares impunha ao Estado a obrigação de revisar suas normas educacionais e penais, visando garantir a proteção de meninas e adolescentes.

Essas decisões reforçam a capacidade normativa da Corte ao induzir mudanças legais estruturantes compatíveis com os compromissos internacionais assumidos pelos Estados.

5.2 CRIAÇÃO DE PROTOCOLOS DE INVESTIGAÇÃO COM ENFOQUE DE GÊNERO

Outro avanço crucial impulsionado pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi a definição e a imposição de deveres específicos para a condução das investigações criminais sob uma perspectiva de gênero. A omissão, a negligência ou a condução inadequada de inquéritos, especialmente quando permeadas por estereótipos de gênero ou por falhas institucionais, são reconhecidas pela Corte como formas de discriminação que agravam a violação dos direitos das vítimas.

No emblemático caso *Campo Algodonero*, a Corte determinou que o Estado mexicano deveria padronizar e aprimorar seus protocolos de investigação relativos a crimes contra mulheres, de modo a alinhá-los a instrumentos internacionais reconhecidos, como o Protocolo de Istambul que estabelece diretrizes para a investigação eficaz de mortes violentas e abusos e o Manual das Nações Unidas sobre investigações de execuções extrajudiciais (CORTE IDH, 2009, p. 126). Essa decisão ressaltou a

importância de que os processos investigativos sejam conduzidos com rigor técnico, sensibilidade e respeito à perspectiva de gênero, para evitar novas violências e garantir justiça efetiva.

Já no caso das *Mulheres de Atenco*, a Corte reforçou essa linha ao exigir a implementação de metodologias investigativas específicas para casos de violência sexual praticada por agentes estatais. A decisão fundamentou-se em tratados internacionais como a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção de Istambul e os Princípios de Minnesota, documentos que estabelecem padrões claros para a investigação e prevenção de violações envolvendo violência sexual, sobretudo quando praticada por autoridades públicas (CORTE IDH, 2018).

Essas decisões não apenas representam um avanço jurisprudencial, mas também incentivaram a criação e o fortalecimento de mecanismos técnicos especializados e sensíveis às necessidades e experiências das vítimas. Com isso, aumentou-se o potencial para responsabilizar adequadamente os agressores e, ao mesmo tempo, prevenir a ocorrência de novas violações. Além disso, a incorporação da perspectiva de gênero nas investigações contribui para a transformação cultural dos órgãos responsáveis pela justiça, promovendo uma atuação mais justa, eficiente e comprometida com os direitos humanos das mulheres.

5.3 IMPLEMENTAÇÃO DE CENTROS DE ATENDIMENTO INTEGRAL A MULHERES

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reforçado a necessidade de criação de redes especializadas para o acolhimento e apoio a mulheres vítimas de violência, reconhecendo que a justiça vai muito além da simples punição do agressor. Suas decisões enfatizam a responsabilidade do Estado em assegurar não apenas medidas punitivas, mas também um suporte integral às vítimas, que inclua atendimento psicossocial, informação jurídica clara e um acesso humanizado e eficaz aos mecanismos de proteção disponíveis.

Em decisões emblemáticas envolvendo casos no México e no Peru, a Corte ordenou a implementação de centros especializados de atendimento que contem com infraestrutura adequada, equipes multidisciplinares capacitadas e uma abordagem intersetorial coordenada. Esses centros são projetados para oferecer uma escuta qualificada e um acolhimento digno, respeitando a singularidade de cada vítima e minimizando o revitimização, além de promover um ambiente seguro e acolhedor durante o processo de busca por justiça e reparação.

Além de sua função assistencial, esses espaços especializados têm desempenhado um papel crucial na geração e sistematização de dados sobre a violência de gênero. Essas informações são fundamentais para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes, orientadas por evidências concretas e capazes de enfrentar de forma mais precisa as causas e consequências da violência contra

as mulheres. Dessa forma, a Corte contribui não apenas para a proteção imediata das vítimas, mas também para o avanço estruturado e sustentável da prevenção e combate à violência de gênero em nível nacional e regional.

5.4 FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE OPERADORES DE JUSTIÇA

As falhas na proteção às mulheres, identificadas pela Corte Interamericana em inúmeros casos, frequentemente decorrem da ausência de uma formação adequada e sensível dos agentes estatais acerca das questões de gênero e dos direitos humanos. A perpetuação de decisões judiciais pautadas em estereótipos, investigações insuficientes ou mal conduzidas, além da falta de acolhimento institucional às vítimas, são indicativos claros de uma cultura jurídica marcada por uma insensibilidade persistente diante das desigualdades estruturais que atingem as mulheres em diferentes contextos.

No emblemático caso *Atala Riffo vs. Chile*, a Corte determinou que o Estado adotasse medidas específicas de capacitação para magistrados, promotores e demais servidores públicos envolvidos na administração da justiça, com o objetivo de superar a visão patriarcal que ainda permeia o sistema judiciário. Tal capacitação visa assegurar uma atuação judicial pautada na igualdade substancial, promovendo uma mudança profunda nas práticas institucionais e na percepção sobre as questões de gênero (CORTE IDH, 2012).

Essas decisões ressaltam a urgência de uma transformação institucional ampla e contínua, baseada na formação crítica e permanente dos profissionais do sistema de justiça. Somente por meio desse processo será possível combater efetivamente a reprodução de preconceitos e garantir um ambiente judicial verdadeiramente comprometido com a proteção dos direitos humanos das mulheres.

5.5 MEDIDAS DE REPARAÇÃO SIMBÓLICA E COLETIVA

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiterado que as reparações não se limitam à compensação material, mas devem incorporar uma dimensão simbólica essencial para a reconstrução da dignidade das vítimas, o reconhecimento público das violações sofridas e a promoção da garantia de não repetição desses atos. Essa perspectiva amplia o conceito de reparação, conferindo-lhe um papel fundamental na restauração da justiça e na reparação integral dos danos causados.

De acordo com Haertel (2023, p. 6–8), as reparações simbólicas desempenham um papel crucial não apenas no alívio do sofrimento individual das vítimas, mas também na construção e fortalecimento de uma memória coletiva. Essa memória, por sua vez, é um elemento vital para consolidar compromissos democráticos e promover uma cultura de respeito aos direitos humanos, capaz de prevenir novas violações. Exemplos recorrentes dessas medidas incluem homenagens

públicas, o estabelecimento de datas comemorativas, campanhas de conscientização social e a instalação de monumentos, que funcionam como marcos de reconhecimento e alerta social.

No caso *Vicky Hernández vs. Honduras*, a Corte foi além do reconhecimento da responsabilidade estatal e determinou a implementação de medidas concretas e inovadoras, como a criação de uma bolsa de estudos destinada a mulheres transgênero e o desenvolvimento de campanhas nacionais de combate à transfobia (CORTE IDH, 2021). Essas ações simbolizam o compromisso do Estado em não apenas reparar os danos sofridos, mas também promover a inclusão, o respeito à diversidade e a transformação cultural necessária para garantir os direitos das populações historicamente marginalizadas.

Essas decisões reforçam a importância das reparações simbólicas como instrumentos indispensáveis para a construção de sociedades mais justas, inclusivas e conscientes das injustiças do passado, incentivando a responsabilização e o engajamento social na defesa dos direitos humanos.

5.6 O CONTENCIOSO INTERNACIONAL COMO MOTOR DE TRANSFORMAÇÃO

As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm sido importantes para promover mudanças jurídicas, institucionais e culturais, principalmente em lugares onde os sistemas nacionais falham ou resistem a essas mudanças. Por serem obrigatórias e por terem uma autoridade reconhecida, essas decisões pressionam os Estados a realizarem reformas estruturais necessárias para garantir direitos.

Dessa forma, o contencioso internacional deixa de ser apenas um mecanismo que responde a problemas e passa a ser uma ferramenta ativa e estratégica. Ele não serve só para corrigir violações, mas também para avançar na luta por igualdade, justiça social e reconhecimento da diversidade. O processo ajuda a construir sociedades mais justas, incentivando mudanças em leis, instituições e práticas culturais que excluem grupos vulneráveis.

Por isso, o contencioso internacional se torna uma ferramenta fundamental para garantir os direitos humanos, estimulando os Estados a abandonar estruturas discriminatórias e a adotar políticas públicas que protejam e respeitem todas as pessoas, especialmente aquelas que enfrentam várias formas de exclusão.

6 CAMINHOS PARA UMA IGUALDADE REAL NO ACESSO E GARANTIA À JUSTIÇA

Embora o acesso à justiça esteja consagrado como um direito fundamental indispensável à realização dos demais direitos, sua efetivação plena ainda se mostra distante para inúmeras mulheres nas Américas, sobretudo aquelas em situação de maior vulnerabilidade social, econômica ou identitária. A experiência consolidada pela jurisprudência da Corte Interamericana evidencia que a

existência formal de mecanismos legais não é suficiente. É necessário transformar profundamente as estruturas sociais, culturais e institucionais que perpetuam a exclusão e a violência.

A primeira medida essencial para garantir o acesso igualitário à justiça é a reforma cultural e institucional dos sistemas jurídicos. Muitas práticas ainda se baseiam em estereótipos de gênero, critérios morais seletivos e padrões discriminatórios que impedem o tratamento digno e imparcial das mulheres vítimas de violência. Tal situação se agrava no caso de mulheres negras, indígenas, pobres, lésbicas, transexuais ou em privação de liberdade, que sofrem camadas adicionais de exclusão.

Nesse sentido, Bellé (2023, p. 7) enfatiza que o desafio do acesso à justiça no Brasil é multifacetado, exigindo transformações que não se limitem à dimensão legal, mas alcancem também os aspectos culturais e estruturais que condicionam o funcionamento das instituições.

Outro elemento central para a superação das barreiras ao acesso à justiça é o fortalecimento dos mecanismos institucionais de proteção, em especial a Defensoria Pública. Essa instituição exerce papel estratégico na garantia da representação legal gratuita para pessoas em situação de vulnerabilidade. Contudo, sua atuação ainda sofre com limitações orçamentárias, baixa cobertura territorial e carência de uma abordagem especializada em gênero e diversidade.

Investimentos na autonomia, na capacitação e na interiorização da Defensoria Pública são fundamentais para assegurar que todas as mulheres, independentemente de sua condição social, tenham acesso a suporte jurídico qualificado e sensível às suas necessidades.

Além disso, é imprescindível que as políticas públicas adotem uma abordagem interseccional. A interseccionalidade permite compreender que diferentes formas de opressão como gênero, raça, classe, deficiência, orientação sexual e identidade de gênero, interagem e produzem formas específicas de exclusão. Ignorar essa complexidade leva à formulação de políticas homogêneas, que não respondem adequadamente às realidades vividas por mulheres em condições diversas.

A construção de diagnósticos com dados desagregados, a escuta ativa de grupos historicamente marginalizados e o desenho de ações específicas para esses públicos são passos decisivos para a construção de um sistema de justiça mais justo e inclusivo.

Outro desafio crucial diz respeito à efetividade das decisões da Corte Interamericana. Muitas vezes, apesar da condenação internacional, os Estados não implementam integralmente as medidas determinadas, seja por resistência política, falta de vontade institucional ou ausência de mecanismos de monitoramento interno. A criação de comitês nacionais de acompanhamento, compostos por representantes estatais, vítimas, organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas, pode contribuir para garantir a execução das sentenças, aumentar a transparência e estimular o controle social.

A integração das recomendações da Corte às políticas públicas nacionais é uma forma de fortalecer a legitimidade do sistema interamericano e ampliar seu impacto transformador.

Por fim, a promoção da educação em direitos humanos e igualdade de gênero desde os níveis mais básicos de ensino até a formação profissional é uma estratégia indispensável à mudança cultural. É necessário fomentar uma consciência crítica que valorize a dignidade humana, combata os preconceitos estruturais e reconheça a diversidade como princípio democrático.

No campo jurídico, a formação de profissionais sensíveis às questões de gênero deve ser prioridade nos currículos acadêmicos, nos concursos públicos e nas escolas de magistratura, polícia, ministério público e defensorias. Essa formação deve incluir uma abordagem interseccional, orientada por valores democráticos, que prepare os operadores do direito para uma atuação ética, inclusiva e comprometida com a justiça social.

Em síntese, a efetivação do acesso à justiça para todas as mulheres exige um conjunto articulado de medidas, tais como reformas institucionais, investimento em mecanismos de proteção, fortalecimento da atuação estatal e transformação das mentalidades e práticas arraigadas nos sistemas jurídicos. A igualdade formal precisa ser superada por uma igualdade substancial, que elimine os entraves históricos que excluíram, silenciaram e violentaram as mulheres, sobretudo aquelas situadas à margem da cidadania plena.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entre 1987 e 2023, a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos evidenciou um avanço importante no entendimento do acesso à justiça como um direito fundamental, indispensável para assegurar a dignidade das mulheres. A Corte tem enfatizado que garantir esse direito exige mais do que a simples existência de mecanismos judiciais; é preciso implementar ações concretas que enfrentem as barreiras estruturais e culturais que historicamente têm impedido as mulheres de exercerem plenamente sua cidadania e de terem acesso efetivo à proteção jurídica.

O reconhecimento das diversas formas de discriminação, especialmente as que se cruzam em questões de gênero, raça, classe, orientação sexual e identidade de gênero, contribuiu para expandir o conceito de justiça, transformando-o em um espaço de luta por inclusão, igualdade e reparação das injustiças do passado. Conforme destacado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o acesso à justiça deve ser universal para todas as mulheres, independentemente de sua classe social, etnia ou orientação sexual, por meio de uma abordagem interseccional que leve em conta as múltiplas dimensões das discriminações (CIDH, 2011, p. 45). Nessa linha, a Corte tem ressaltado a importância de políticas públicas que reflitam essas diversidades para promover um tratamento justo e adequado.

Ao impor obrigações aos Estados, que vão desde reformas legais até medidas simbólicas de reparação e a criação de órgãos institucionais com sensibilidade de gênero, a Corte Interamericana tem exercido um papel decisivo na transformação dos sistemas judiciais nacionais. Em casos emblemáticos, como o González e outras ("Campo Algodonero") contra México, a Corte determinou ao Estado a adoção de reformas legislativas e a implementação de ações simbólicas, como a criação de espaços de memória, visando assegurar o compromisso com a verdade e a não repetição. Essa jurisprudência tornou-se um instrumento fundamental para movimentos feministas, entidades da sociedade civil e defensoras dos direitos humanos, que passaram a contar com a Corte como aliada contra a impunidade e a negligência estatal.

Apesar dos progressos institucionais e normativos, persistem obstáculos significativos. A resistência cultural, as dificuldades na execução das decisões internacionais e a continuidade de práticas discriminatórias no âmbito dos sistemas judiciais demonstram que o acesso pleno à justiça para todas as mulheres depende de um esforço contínuo, integrado e interseccional. O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW) destaca que além das mudanças legislativas, é indispensável promover uma transformação cultural dentro do sistema judicial para que as vítimas consigam acessar a justiça sem impedimentos (CEDAW, 2015, p. 68). Assim, a igualdade no acesso à justiça requer não só alterações jurídicas, mas também uma mudança profunda nas mentalidades, na distribuição de poder e no reconhecimento das distintas experiências das mulheres no contexto legal.

De modo geral, o conjunto da jurisprudência da Corte aponta para um horizonte mais inclusivo e equitativo, com um sistema jurídico comprometido com os direitos humanos e atento às demandas históricas das mulheres por reconhecimento, reparação e transformação. Conforme indicado pela ONU Mulheres, a efetivação dos direitos das mulheres depende de um processo contínuo de monitoramento e mobilização social, que assegure a implementação efetiva das reformas, aliado ao engajamento da sociedade civil e ao fortalecimento do direito internacional voltado para a erradicação de todas as formas de opressão e exclusão (ONU Mulheres, 2014, p. 39).

REFERÊNCIAS

BELLÉ, Adriano Vottri. *O acesso à justiça no Brasil: um desafio rumo à sustentabilidade*. GralhaAzul: Periódico Científico da EJUD/PR, [S. l.], n. 17, p. 39-46, abr./maio 2023. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/82200636/3.pdf/977865f7-38ca-38c6-b340-79b7a09bfea1>. Acesso em: 25 maio 2025.

CEDAW (Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher). *Recomendação Geral nº 33: Acesso das mulheres à justiça*. Nova York: ONU, 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Garantias de acesso à justiça em casos de violência de gênero*. Washington, DC: OEA, 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Relatórios temáticos e anuais (1987–2023)*. Washington, DC: OEA. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/>. Acesso em: 12 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C, n. 239. San José, Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf. Acesso em: 12 de janeiro de 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil*. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José, Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 25 de maio de 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Espinoza González vs. Peru*. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C, n. 289. San José, Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf. Acesso em: 12 de janeiro de 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C, n. 205. San José, Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf. Acesso em: 12 de janeiro de 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México*. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C, n. 371. San José, Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_371_esp.pdf. Acesso em: 12 de janeiro de 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Vicky Hernández y otras Vs. Honduras*. Sentença de março de 2021. San José, Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf. Acesso em: 25 de maio de 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Jurisprudência completa*. San José, Costa Rica: Corte IDH. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 12 de janeiro de 2025.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. *Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas*. *Psicologia & Sociedade*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 256–266, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-03102015v27n2p256>. Acesso em: 25 maio 2025.

HAERTEL, Leticia Machado. *In memoriam: as reparações simbólicas demandadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e o impacto das instituições internacionais na memória coletiva*. *Anuario Colombiano de Historia Social y de la Cultura*, Bogotá, v. 50, n. 1, p. 227-256, 2023. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=127173186009>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

OEA; ONU Mulheres. *Guía para la aplicación de la Convención de Belém do Pará*. Washington: OEA, 2014.

ONU MULHERES. *Protocolo Modelo Latino-Americano de Investigación das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Feminicídio/Femicídio)*. Brasília: ONU Mulheres, 2014.



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará*. Belém do Pará, 1994.

VARELLA, Marcelo Dias; MACHADO, Natália Paes Leme. *A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. *Revista do Instituto Interamericano de Direitos Humanos*, San José, n. 49, p. 467–496, jan./jun. 2009. Disponível em: www.iidh.ed.cr/images/Publicaciones/RevistaIIDH/revista-iidh49.pdf Acesso em: 25 de maio de 2025.

YAMAMOTO, Aline. *Como e por que Morrem as Mulheres*. Agência Patrícia Galvão: Dossiê Feminicídio, 2023. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/como-e-por-que-morrem-as-mulheres/> Acesso em: 25 maio 2025.

EMPODERAMENTO FEMININO E SUSTENTABILIDADE: O PAPEL DAS MULHERES NA TRANSFORMAÇÃO DO FUTURO GLOBAL

*Alice Gomes Goulart, Arleandro Silva dos Santos, Giulia Andreucci,
Isabella Christina da Mota Bolfarini*

  10.56238/livrosindi202553-007

RESUMO

Este artigo analisa a interseção entre empoderamento feminino e sustentabilidade, evidenciando como as mulheres têm desempenhado papel central na promoção de uma sociedade mais justa, equitativa e ambientalmente responsável. A partir da constatação dos impactos desiguais das mudanças climáticas e da degradação ambiental, que afetam de maneira mais severa mulheres, e comunidades pobres, o texto propõe uma reflexão crítica acerca da importância de políticas públicas interseccionais e de ações coletivas para a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável. O trabalho adota como principal marco teórico o ecofeminismo, corrente que associa a opressão das mulheres à exploração da natureza, destacando que ambas são historicamente submetidas a estruturas patriarcais de dominação. A partir dessa perspectiva, defende-se que o empoderamento das mulheres, especialmente das que vivem em áreas rurais, favelas e territórios tradicionais, é um caminho eficaz para promover práticas sustentáveis, garantir justiça socioambiental e fortalecer a resiliência das comunidades frente aos desafios do Antropoceno. A educação é apresentada como elemento estratégico na formação de uma consciência crítica, sendo capaz de mobilizar indivíduos e coletivos em prol da cidadania planetária. O artigo destaca a importância da transversalidade da sustentabilidade no currículo escolar e a valorização dos saberes tradicionais, especialmente os produzidos e transmitidos por mulheres. Nesse sentido, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sobretudo o ODS 5 (igualdade de gênero) e o ODS 13 (ação contra a mudança global do clima), são referências centrais para as transformações propostas. Por meio de estudos de caso e exemplos práticos, o texto mostra como as mulheres lideram iniciativas de reflorestamento, segurança alimentar, agroecologia, economia solidária e educação ambiental, mesmo enfrentando desigualdades salariais, exclusão da terra e da política institucional. Os dados apresentados reforçam a urgência de políticas públicas inclusivas, que considerem as múltiplas opressões enfrentadas por mulheres negras, indígenas e periféricas. Conclui-se que investir no empoderamento feminino é investir na sustentabilidade, pois a igualdade de gênero não é apenas uma meta em si, mas condição essencial para o êxito das demais metas da Agenda 2030. A superação das desigualdades estruturais depende do reconhecimento do protagonismo das mulheres e da promoção de um novo paradigma de desenvolvimento, pautado na equidade, no respeito à diversidade e na preservação da vida em todas as suas formas.

Palavras-chave: Empoderamento feminino, Sustentabilidade, Ecofeminismo, Justiça ambiental, Igualdade de gênero.

1 INTRODUÇÃO

A história mundial vive uma nova era: o Antropoceno. Inserido na comunidade científica pelos pesquisadores Paul Crutzen, químico da atmosfera, e Eugene Stoermer, engenheiro marinho, em 2000, durante um evento climático ocorrido no México, o boletim do Programa Internacional Geosfera-Biosfera, o termo faz referência às mudanças significativas que estão ocorrendo no planeta Terra em decorrência da ação humana.

Crutzen e Stoermer destacaram a forma que o crescimento populacional e a urbanização alteraram a maneira com que o homem faz uso dos recursos naturais, em especial após a I Revolução Industrial, de 1740. Eles observaram como o uso predatório do solo, a alta emissão de gases tóxicos e o consumo exacerbado dos recursos naturais têm gerado impactos irreversíveis para o meio ambiente, como a contaminação das águas, mudanças químicas dos solos, aumento das temperaturas, o extermínio de espécies e desastres ambientais mais frequentes e mais catastróficos.

Ao analisarmos os efeitos da poluição e desastres ambientais, no entanto, nos deparamos com um fenômeno triste, mas previsível: os mais afetados pelos impactos na natureza são as camadas mais pobres, pequenos grupos étnicos e mulheres, e o fornecimento de ajuda humanitária é dificultado a depender da sua área geográfica, conforme dispõe o economista e planejista urbano Henri Acselrad, na sua obra *O que é justiça ambiental* (2009).

A maneira como eventos climáticos catastróficos e a poluição recai de forma desigual sobre estas camadas da população já ganhou nome¹. O químico e reverendo norte-americano, Dr. Benjamin Franklin Chavis Jr., foi o responsável por popularizar o termo “racismo ambiental”, na década de 1980, em meio aos protestos contra depósitos de resíduos tóxicos no condado de Warren, Carolina do Norte, Estados Unidos, onde a maioria da população era negra. A indignação vinha de um relatório da Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (EPA, em inglês), de 1983, responsável por denunciar que, nos oito estados do sul do país, 75% dos depósitos de rejeitos estavam concentrados em bairros com população predominantemente negra, apesar desse grupo representar apenas 20% dos habitantes da região.

No Brasil, é fácil observar o mesmo fenômeno acontecer. Em novembro de 2020, a exemplo, o estado do Amapá, na região Norte, passou 22 dias de escuridão², após a explosão de um transformador em uma subestação na Zona Norte de Macapá, capital do estado, que interrompeu o fornecimento de energia em 13 municípios, sendo que o estado tem apenas 16. O Amapá é um dos

¹ Racismo ambiental: o que é? Disponível em: <https://www.invivo.fiocruz.br/sustentabilidade/racismo-ambiental/>

² Apagão no Amapá: veja a cronologia da crise de energia elétrica. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2020/11/18/apagao-no-amapa-veja-a-cronologia-da-crise-de-energia-eletrica.ghtml>

estados mais isolados do país, e um dos menos habitados. De acordo com o censo de 2022, sua população é de 733.759 pessoas, cujo cerca de 77% da população é parda, preta ou indígena. O blecaute ocorreu em plena pandemia de Covid-19, com hospitais lotados, e numa região muito marcada pelo calor intenso e umidade muito elevada, no meio da floresta amazônica, o que piorou os desafios da saúde pública devido às doenças transmitidas por insetos. Foram quatro dias inteiros de escuridão total, e o resto dos dias a energia era racionada entre as cidades, enquanto na capital, nos bairros mais ricos, não acontecia o racionamento.

Outro caso que tomou as manchetes em 2025 ocorreu em Vila da Barca, no Pará, que é uma das maiores comunidades de moradores de palafitas da América do Sul. Os habitantes desafiaram o diretor da Cosampa (Companhia de Saneamento do Pará), Antônio Crisóstomo, a tomar a água que estava sendo fornecida pela empresa³, após o mesmo afirmar que a água, turva e amarelada, era própria para consumo e que ele próprio a bebia. Ele, entretanto, não aceitou o desafio.

Com estes exemplos, é fácil perceber diariamente o racismo ambiental em atividade. Basta olhar ao redor e observar onde estão localizados os aterros sanitários e lixões da sua cidade, a quem afeta um rio poluído, quais são as regiões com maiores riscos de enchentes ou desabamento, onde demora mais para ter coleta de lixo, em que lugar falta mais saneamento básico, energia e postes de iluminação pública etc.

Falar de justiça ambiental, portanto, segundo Henri Acselrad (2009), é falar, primeiramente, de como a desestabilização dos ecossistemas afetam de forma desigual diferentes grupos sociais e áreas geográficas, e em como a relação entre a sociedade e a natureza se dá conforme o contexto político, histórico, econômico e espacial.

O papel da mulher na luta pela justiça ambiental tem tomado destaque nas últimas décadas, com o surgimento de lideranças femininas em movimentos sustentáveis, e a ampliação da participação de mulheres em eventos importantes sobre o tema, como o Rio 92 e o Rio +20, e a abordagem frequente do tema em eventos feministas, como o Planeta Fêmea.

Quando criado o termo *ecofeminismo*, em 1978, pela ativista francesa Françoise d'Eaubonne, por meio do movimento Ecologia e Feminismo, buscava-se trazer a discussão de que a ecologia é um assunto feminista. Isto porque ambas, natureza e mulher, comumente relacionadas à ideia de fertilidade e ao nascimento da vida, vêm de uma posição de submissão aos desejos do homem.

³ Diretor se recusa a beber água da própria companhia no Pará. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2025-04-10/moradores-desafiam-diretor-da-cosanpa-a-beber-agua-de-torneira.html>

Logo, o ecofeminismo critica o sistema patriarcal, em especial o homem ocidental, como causa central da crise ecológica, por oprimir tanto as mulheres quanto a natureza. O movimento propõe uma ética baseada em cuidado, cooperação e conservação, rompendo com a lógica dominante de dominação e exploração.

Assim, atualmente, entender a relação entre mulher e meio ambiente é essencial para discutir sustentabilidade e empoderamento. A questão de gênero, assim como o meio ambiente em seu sentido social, reforça conceitos que são construções sociais. Qualquer discussão sobre como a humanidade se relaciona com o ambiente deve considerar os paradigmas históricos, como o dualismo proposto por René Descartes e Francis Bacon, que separava “homem e cultura” de “natureza e selvageria”.

Essa lógica também aparece na subordinação entre “homem e mulher”. Por isso, muitos estudos feministas defendem que superar a dominação do homem sobre a natureza pode ser aplicado igualmente à relação entre homens e mulheres, principalmente quando fazemos a relação “homem=cultura” e “mulher=natureza”.

2 SUSTENTABILIDADE: DESAFIOS E SOLUÇÕES GLOBAIS

A sustentabilidade é, hoje, um dos maiores desafios enfrentados por sociedades em todo o mundo. Mais do que uma preocupação ambiental, trata-se de um conceito que exige mudanças profundas nos nossos modos de vida, nas políticas públicas e nas estruturas econômicas globais. Vivemos um momento em que pensar o futuro exige rever o presente e, principalmente, nossas responsabilidades individuais e coletivas diante dos impactos que provocamos no planeta.

O conceito de sustentabilidade envolve o equilíbrio entre as dimensões ambiental, social e econômica. Não se trata apenas de preservar a natureza, mas de garantir que os recursos que utilizamos hoje não comprometam as possibilidades das próximas gerações. Essa ideia, embora amplamente difundida, ainda encontra barreiras na prática cotidiana de empresas, governos e até mesmo das pessoas comuns.

Nesse cenário, a educação para a sustentabilidade configura-se como um instrumento estratégico para a promoção de uma cultura socioambiental comprometida com a equidade e a preservação dos ecossistemas. A formação de indivíduos críticos, engajados e conscientes de sua responsabilidade coletiva é fundamental para a ruptura com os modelos insustentáveis que ainda predominam. Nesse processo, a escola assume uma posição central como agente formador de valores, competências e práticas orientadas à transformação social e ambiental.

A incorporação da sustentabilidade no currículo escolar deve ocorrer de forma transversal, integrando-se a todas as áreas do conhecimento por meio de abordagens interdisciplinares que reflitam a complexidade dos desafios socioambientais contemporâneos. A prática pedagógica precisa estimular a participação ativa dos estudantes, por meio do desenvolvimento de projetos investigativos, intervenções comunitárias e experiências que articulem teoria e prática. Para que essa integração seja efetiva, é essencial que a escola estabeleça um diálogo permanente com a realidade local, valorizando os saberes das comunidades e reconhecendo os contextos socioculturais dos sujeitos envolvidos no processo educativo.

Segundo Guerra (2014), a educação ambiental deve articular os conhecimentos científicos com os conhecimentos populares, respeitando a diversidade e promovendo a inclusão. A construção de uma cultura da sustentabilidade implica, ainda, o fortalecimento de políticas públicas que assegurem o acesso equitativo à educação de qualidade.

A desigualdade social é um dos principais entraves ao desenvolvimento sustentável, uma vez que compromete a capacidade de grandes parcelas da população de participar ativamente das decisões que afetam seu presente e seu futuro. A Agenda 2030 das Nações Unidas reconhece que a erradicação da pobreza e a promoção da igualdade de gênero são condições indispensáveis para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Nesse sentido, é fundamental reconhecer e valorizar a contribuição das mulheres na promoção da sustentabilidade, considerando seu papel ativo e histórico na proteção da vida, na preservação ambiental e na luta por justiça social. A Agenda 2030 enfatiza que alcançar a igualdade de gênero e empoderar mulheres e meninas não é apenas uma meta isolada, mas um elemento indispensável para viabilizar o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões. Ao serem fortalecidas, as mulheres tornam-se protagonistas de mudanças significativas em suas comunidades e na sociedade como um todo.

A valorização da mulher como protagonista na construção de um futuro sustentável exige a superação das estruturas patriarcais e a ampliação de sua participação nos espaços de poder e decisão. Isso inclui o fortalecimento de políticas de educação, saúde, trabalho e segurança voltadas para as especificidades de gênero, bem como a promoção de uma cultura de respeito à diversidade e aos direitos humanos.

A sustentabilidade, deve ser compreendida como um conceito multifacetado, que integra dimensões ecológicas, econômicas, sociais, políticas e culturais. A educação, nesse cenário, é chamada a desempenhar um papel transformador, promovendo uma visão crítica do mundo e estimulando a construção coletiva de alternativas sustentáveis. Como enfatiza Gadotti (2009), é

necessário desenvolver uma educação que forme para a cidadania planetária, capaz de articular os interesses da humanidade com os limites do planeta.

Isso implica educar para a solidariedade, a cultura de paz, os direitos humanos e a sustentabilidade, compreendida como um compromisso ético com a manutenção e valorização da vida em todas as suas dimensões. A escola, nesse contexto, deve constituir-se como um espaço de vivência, reflexão e experimentação de práticas sustentáveis, promovendo a formação de sujeitos autônomos, críticos e criativos, aptos a intervir de forma ética e responsável frente aos complexos desafios do século XXI.

A promoção da sustentabilidade também exige o fortalecimento de políticas públicas que integrem as dimensões ambiental, econômica e social. Isso implica o planejamento de cidades mais inclusivas e resilientes, o incentivo à economia solidária e circular, a valorização da agricultura familiar e agroecológica, a proteção da biodiversidade e dos recursos naturais, e a transição para matrizes energéticas limpas e renováveis.

O poder público, as empresas, a sociedade civil e os cidadãos devem assumir responsabilidades compartilhadas, baseadas na cooperação, na transparência e na equidade. É nesse sentido que a Agenda 2030 propõe uma visão integrada e interdependente dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, articulando metas globais com ações locais e participação comunitária.

A construção de um futuro sustentável demanda a superação dos atuais padrões hegemônicos de desenvolvimento, consumo e relações sociais, exigindo transformações estruturais e a adoção de novos referenciais éticos, políticos e culturais. A sustentabilidade precisa ser ressignificada como prática concreta, integrada às decisões cotidianas, tanto no âmbito individual quanto coletivo, e não apenas evocada como discurso normativo ou simbólico. É preciso romper com a lógica do imediatismo e do lucro a qualquer custo, e construir uma economia que respeite os limites do planeta e promova o bem-estar de todos.

3 EMPODERAMENTO FEMININO: CONCEITO E IMPACTO GLOBAL

O empoderamento feminino é um fenômeno multifacetado que envolve a promoção da autonomia das mulheres e sua plena participação em todos os aspectos da vida (político, econômico, social, cultural e ambiental). Não se trata apenas de expandir direitos formais, mas também de mudar as estruturas históricas de dominação que criaram desigualdade. Este tema está interligado aos fundamentos dos direitos humanos e da justiça social, exigindo análise dos contextos históricos, das estruturas legais e das dinâmicas globais que moldam as experiências das mulheres em diferentes regiões.

Historicamente, o feminismo surgiu como uma resposta ao patriarcado e à exclusão sistemática das mulheres de áreas de poder e tomada de decisão. A primeira onda do feminismo ocorreu no final do século XIX e do início do século XX e foi marcada pela luta pelo direito ao voto. Durante esse período, as mulheres exigiram acesso à educação formal, a propriedade, cidadania ativa e a esfera política. Foi um movimento centrado principalmente em mulheres brancas, europeias e americanas de classe média, refletindo suas limitações em escopo e diversidade.

A segunda onda ocorreu entre as décadas de 1960 e 1980 e foi profundamente influenciada pelo movimento dos direitos civis, pelo movimento de libertação sexual e pelo movimento de crítica ao modelo capitalista, como também, a luta pela igualdade no mercado de trabalho, direitos do corpo, aborto legal e seguro, divisão justa das tarefas domésticas e combate à violência doméstica.

A terceira onda, que começou na década de 1990 e durou até a década de 2010, usa o conceito de interseccionalidade como ideia central para entender as múltiplas opressões sofridas por mulheres de diferentes origens raciais, culturais, religiosas e de orientação sexual. A interseccionalidade foi originado pela autora Kimberlé Crenshaw, a qual defendia, época da década de 80, em especial, as mulheres negras enfrentavam desigualdades que não podiam ser explicadas apenas pelo movimento do feminismo, que focava nas mulheres brancas, ou pelos movimentos antirracistas, que priorizavam a experiência dos homens negros. A autora alegava que essas identidades (raça, gênero e classe) não eram independentes, mas geravam uma interseccionalidade. Para a definição do conceito Kimberlé, elabora uma metáfora denominada de “Cruzamento de estradas”, que compara a experiência de uma mulher negra a uma pessoa que se encontra no ponto de interseção entre diversas estradas. Cada estrada representa uma forma de opressão, sendo elas o racismo e o sexismo, gerando no final a soma das duas. Com isso, compreende-se que, o conceito demonstra que ao analisar as dificuldades enfrentadas por determinados grupos sociais, não se pode analisar de forma isolada a discriminação enfrentada, mas sim a intersecção entre elas.

A terceira fase quebra a ideia de feminilidade universal e reconhece a especificidade das experiências das mulheres ao redor do mundo. Além disso, analisa criticamente os feminismos hegemônicos brancos e ocidentais, amplificando as vozes de mulheres negras, indígenas, trans, marginalizadas e do Sul Global.

Nesse contexto, destaca-se também o surgimento do ecofeminismo na década de 1970, que vincula a opressão das mulheres à exploração da natureza. Este movimento entende que a lógica de dominação que subjuga os corpos das mulheres é a mesma lógica de dominação que subjuga o meio ambiente. As ecofeministas, portanto, propõem um modelo alternativo de desenvolvimento baseado no cuidado, na sustentabilidade, na equidade e no reconhecimento do conhecimento tradicional, esse conhecimento que muitas vezes é preservado e transmitido por mulheres em comunidades rurais e indígenas.

Por meio do desenvolvimento da Agenda 2030 das Nações Unidas, a importância da igualdade de gênero foi finalmente reconhecida como um pilar fundamental do desenvolvimento global. A Agenda estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), dos quais o objetivo nº 5 é intitulado “Igualdade de Gênero”, que visa eliminar todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas e garantir que elas tenham oportunidades iguais em todas as esferas da vida. Além disso, outras metas da agenda estão diretamente relacionadas ao empoderamento das mulheres, como o ODS 4 (educação de qualidade), o ODS 10 (redução das desigualdades) e o ODS 13 (ação climática).

No entanto, dados globais mostram que ainda estamos longe de atingir essas metas. Segundo a ONU Mulheres, uma em cada três mulheres no mundo já sofreu violência física ou sexual em algum momento da vida. Na África Subsaariana, além da violência estrutural, diversas mulheres enfrentam casamentos forçados, mutilação genital e acesso limitado a cuidados básicos de saúde. Segundo o relatório “Estado da População Mundial 2020”, o qual foi elaborado pelo Fundo das Nações Unidas para a População, 75% das meninas (15 a 19 anos) gambianas foram submetidas a algum tipo de mutilação, como também na Somália, a taxa de mutilação sobe para 97%. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), mais de 200 milhões de mulheres e meninas sofrem com o ato. Na América Latina, e especialmente no Brasil, a taxa de feminicídio continua alarmante, uma vez que uma mulher é assassinada a cada seis horas, muitas vezes pelo companheiro ou ex-companheiro, como informado pela ONU.

Na educação, embora as taxas de matrícula tenham aumentado, as meninas ainda são as primeiras a abandonar os estudos em contextos de crise, pobreza ou conflito armado. Nas áreas rurais da Ásia e da África, as tarefas domésticas e o cuidado com os irmãos mais novos são barreiras à educação das meninas. Em ambientes urbanos, o acesso desigual à educação se reflete na violência no caminho para a escola, no assédio dentro das escolas e na falta de políticas de retenção. De acordo com a Unicef, 30% das meninas adolescentes mais pobres do mundo, entre 10 e 19 anos, nunca frequentaram a escola. Diante desse cenário, é imprescindível a realização de soluções viáveis a essa problematização. Dessa forma, a Unicef elaborou algumas recomendações, como a alocação de recursos domésticos, os quais devem ser distribuídos para o beneficiamento das crianças mais pobres na educação, outra recomendação é priorizar o financiamento público para níveis mais baixos de educação, onde se enquadram a maioria das famílias pobres, e a questão da importância e relevância da conclusão do pré-primário, visto que para eles, as crianças que finalizam o pré-primário tendem a continuar na escola e futuramente, contribuem para a economia e a sociedade de onde mora.

Ademais, a desigualdade econômica se revela igualmente duradoura. Segundo o levantamento realizado pelos Ministérios da Mulher e do Trabalho e Emprego (MTE), relata que no ano de 2024, as mulheres brasileiras recebem, em média, aproximadamente 20,9% a menos que os homens. A remuneração média que os homens recebem é R\$ 4.745,53, enquanto as mulheres são em torno de R\$ 3.755,01. E quando é uma mulher negra, o salário diminui indo para R\$ 2.864,39. Nas esferas de liderança política e empresarial, a presença feminina permanece em níveis insuficientes.

De acordo com informações de 2023, apenas 26% dos assentos parlamentares globais são ocupados por mulheres. Apesar de aproximadamente 80% das nações globais incorporarem a igualdade de gênero em suas constituições, essa idealização nem sempre se concretiza em ações tangíveis, uma vez que normas sociais, estigmas culturais e a perpetuação de violência simbólica ainda restringem a liberdade feminina. É crucial salientar a realidade das mulheres racializadas. No Brasil, as mulheres negras estão, por exemplo, mais suscetíveis à violência, possuem um acesso restrito ao ensino superior e enfrentam uma vulnerabilidade econômica acentuada. A intersecção entre raça, classe e gênero deve ocupar um lugar central em qualquer política pública genuinamente comprometida com a promoção da igualdade. Apesar dos diversos obstáculos, emergem também significativas oportunidades para o progresso do empoderamento feminino. A emancipação econômica feminina, impulsionada por iniciativas de microcrédito, empreendedorismo e programas de capacitação profissional, tem revelado um efeito benéfico na mitigação da pobreza e no fortalecimento das comunidades. Como também, o engajamento das mulheres em iniciativas climáticas, na proteção da biodiversidade e em movimentos sociais tem demonstrado um crescimento notável.

Em várias localidades ao redor do globo, são as mulheres que estão à frente de iniciativas de reflorestamento, segurança alimentar, transição energética e educação ambiental. A inclusão feminina na elaboração de políticas públicas constitui um aspecto essencial. Pesquisas evidenciam que a presença feminina em posições de poder resulta em decisões que são, de maneira geral, mais inclusivas, socialmente equitativas e orientadas para o bem coletivo. De maneira análoga, a incorporação de mulheres em setores tecnológicos, científicos e de inovação é crucial para o desenvolvimento de soluções sustentáveis e acessíveis, especialmente em períodos de crise ambiental e sanitária.

Em última análise, a edificação de uma sociedade mais equitativa requer um compromisso coletivo. Não é uma batalha restrita às mulheres, mas sim uma causa que envolve toda a sociedade. O empoderamento feminino deve ser reconhecido como um princípio democrático essencial, vital para o exercício pleno da cidadania e a salvaguarda dos direitos fundamentais. A cada legislação promulgada e a cada direito assegurado, é imprescindível exercer vigilância constante para que tais progressos não sejam comprometidos por forças reacionárias.

O compromisso com a equidade de gênero deve ser uma prática constante, abrangente e intergeracional. Que este processo, portanto, seja incessante e fundamentado em princípios como equidade, dignidade humana, justiça social e sustentabilidade. Somente por meio dessa abordagem será viável edificar um futuro genuinamente inclusivo e resiliente, no qual todas as mulheres, em sua diversidade, possam exercer sua liberdade de maneira integral.

4 EMPODERAMENTO FEMININO E SUSTENTABILIDADE

O empoderamento feminino é essencial para a sustentabilidade. Tanto, que a própria ONU colocou o tema como seu Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de nº. 5 “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”.

Primeiro, é preciso compreender o que significa esta palavra: empoderamento. Advinda do inglês, *empowerment*, que significa “dar poder a”, é brilhantemente descrita pela arquiteta e urbanista Joice Berth (2019), “o empoderamento é um trabalho, lento e gradual, de recuperação de poder social de grupos minoritários”. O preconceito contra mulheres, grupos étnicos (indígenas, negros, ciganos, quilombolas etc.), LGBTQ+, e aos pobres, distancia essas pessoas de seus direitos fundamentais, e corrobora com a manutenção do poder às classes dominantes dentro de uma estrutura social que privilegia apenas eles mesmos.

Essa perspectiva dialoga diretamente com o pensamento de Joice Berth, ao afirmar que “o poder só é justo quando é coletivo”. Ela ressalta que avanços individuais, embora importantes, não são suficientes para gerar transformações estruturais. A ascensão de uma mulher a um cargo de liderança, por exemplo, representa um marco relevante, mas isoladamente não altera a realidade de tantas outras mulheres submetidas a sistemas de opressão. Berth explica, desta maneira, que é somente por meio de ações articuladas, contínuas e coletivas que se torna possível fomentar mudanças concretas e duradouras, capazes de romper com as desigualdades históricas e promover a verdadeira emancipação de grupos marginalizados.

Em razão disso, o empoderamento constitui um processo fundamental para a promoção da justiça social e da equidade nas sociedades contemporâneas. Ao possibilitar a recuperação gradual do poder social por parte de grupos historicamente marginalizados, o empoderamento atua como instrumento de transformação das estruturas sociais excludentes e concentradoras de privilégios. Nesse sentido, torna-se imprescindível a formulação de políticas públicas inclusivas, aliadas ao fortalecimento da consciência crítica e da participação ativa desses grupos nos espaços de decisão. Somente por meio desse caminho será possível a consolidação de uma sociedade verdadeiramente democrática e plural.

O empoderamento coletivo, no contexto feminino, é compreendido como uma estratégia essencial para a eliminação das desigualdades de gênero, com a finalidade de garantir às mulheres e meninas o acesso equitativo à educação, ao trabalho, à participação política e à liberdade de escolha. Assim, fortalecer esse princípio não apenas contribui para a dignidade individual, mas também para o progresso social de forma ampla e sustentável.

Dentro do contexto de sustentabilidade, o empoderamento feminino se mostra essencial, pois elas são as mais afetadas pela devastação do meio ambiente. Segundo apurado pela ONU⁴, 80% das pessoas que são forçadas a deixarem seus lares e refugiar-se em outros lugares por causa das consequências geradas pelas mudanças climáticas são mulheres, em especial, as que residem em países subdesenvolvidos, mesmo que sejam as que menos geram impacto para o aquecimento global. Essa vulnerabilidade se explica, em grande parte, pelas desigualdades socioeconômicas, já que as mulheres têm maior probabilidade de viver em situação de pobreza e dispõem de menos recursos para se recuperar de desastres naturais.

No Brasil, em 2022, quase metade (49,1%) das 72.522.372 unidades domésticas eram chefiadas por mulheres, o que expõe a centralidade feminina na manutenção das famílias⁵. Apesar disso, a desigualdade salarial persiste. Em 2024, as mulheres brasileiras receberam, em média, 20,9% a menos que os homens em mais de 53 mil estabelecimentos com 100 ou mais empregados⁶, o que evidencia um obstáculo adicional para sua autonomia e resiliência diante das crises climáticas.

Ademais, a meta 5.a da ODS, busca encorajar que os governos desenvolvam políticas públicas que garantam às mulheres igualdade de direitos no acesso aos recursos econômicos, incluindo a propriedade e o controle da terra e de outros bens, serviços financeiros, herança e recursos naturais, assim como sua meta 1.4, que, além da igualdade de oportunidade, procura pela equivalência de resultados, ao estabelecer que até 2030 todos os homens e mulheres tenham direitos iguais de acesso a recursos econômicos, serviços básicos, propriedade, herança, tecnologias e serviços financeiros para todos, especialmente os pobres e vulneráveis.

⁴ Climate change 'impacts women more than men'. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/science-environment-43294221>

⁵ Mulheres são responsáveis por chefiar quase a metade dos lares brasileiros. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202410/censo-2022-em-12-anos-proporcao-de-mulheres-responsaveis-por-domicilios-avanca-e-se-equipara-a-de-homens>

⁶ Mulheres recebem 20% a menos que homens no Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-04/mulheres-recebem-20-a-menos-que-homens-no-brasil#:~:text=As%20mulheres%20brasileiras%20receberam%20sal%C3%A1rios,a%20menos%20que%20os%20homens.>

No Brasil, apesar das mulheres corresponderem a 45% da força de trabalho no campo, cerca de 19% das propriedades rurais pertencem a elas, segundo dados do IBGE de 2017⁷. O número melhorou (em 2006, a porcentagem era de apenas 13%) porém, se colocarmos a sua representatividade em área total, as mulheres são donas de cerca de 30 milhões de hectares, o que corresponde a apenas 8,5% da área rural ocupada de todo o país.

A visibilização do trabalho das mulheres no campo permite que elas ingressem na esfera pública com suas próprias reivindicações. Compreender como interpretam a terra e sua relação com a identidade de luta e resistência é essencial para garantir seus direitos. A terra, para essas mulheres, não é apenas fonte de sustento, mas também espaço de vida, resistência e identificação. No entanto, a lógica produtivista e patriarcal tem reduzido seu significado a mero recurso a ser explorado, manipulado e exaurido, negando essas outras dimensões (FRAGA; NORONHA, 2017, p.1).

Desta forma, as mulheres têm papel central nos movimentos populares rurais que contestam o modelo capitalista colonial, ao reivindicar não apenas direitos sociais e coletivos, mas também acesso à terra e aos bens comuns, fundamentais para a sobrevivência de suas comunidades. Com práticas agroecológicas, elas garantem a alimentação familiar, promovem trocas solidárias, produzem remédios naturais e movimentam a economia local, mesmo que esse trabalho nem sempre seja valorizado economicamente. O feminismo popular e camponês emerge como força política crucial, propondo um novo modelo de desenvolvimento baseado na agroecologia, na valorização de saberes subalternos e decoloniais, e na construção de novas formas de relação com a natureza e com o mundo (MESQUITA, 2021, p.5).

Isso posto, o empoderamento feminino é fundamental para a garantia da justiça social, bem como para a construção de um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável. Ao promover a equidade de gênero e garantir às mulheres o acesso igualitário a recursos, oportunidades e espaços de decisão, cria-se a base para sociedades mais justas, resilientes e ambientalmente responsáveis. O protagonismo feminino, especialmente nos contextos rurais e periféricos, rompe com lógicas excludentes e propõe alternativas de existência pautadas na solidariedade, na preservação ambiental e na valorização dos saberes tradicionais. Assim, investir no empoderamento das mulheres é investir em um futuro mais igualitário, diverso e sustentável para todas as pessoas e para o planeta.

⁷ Cerca de 1 milhão de propriedades rurais são comandadas por mulheres. Disponível em: <https://interligados.canalrural.com.br/noticias/cerca-de-1-milhao-de-propriedades-rurais-sao-comandadas-por-mulheres/#:~:text=Cerca%20de%201%20milh%C3%A3o%20de%20propriedades%20rurais%20s%C3%A3o%20comandadas%20por%20mulheres,-Entre%20as%20mulheres&text=O%20n%C3%BAmero%20de%20mulheres%20dirigindo,do%20Programa%20Agro%20Mais%20Mulher.>

5 ESTUDOS DE CASO E EXEMPLOS PRÁTICOS

A abordagem da sustentabilidade demanda não apenas reflexões teóricas, mas principalmente a observação de experiências concretas que demonstrem a viabilidade de práticas sustentáveis em diferentes contextos. Estudos de caso e experiências práticas constituem importantes ferramentas de análise e aprendizagem, ao evidenciar caminhos viáveis de transformação socioambiental e econômica.

Esses instrumentos são fundamentais tanto para a formulação e aprimoramento de políticas públicas quanto para o estímulo ao engajamento da sociedade civil e a consolidação de uma consciência coletiva orientada à justiça social, à equidade intergeracional e ao equilíbrio dos sistemas ecológicos.

A partir dos documentos analisados, é possível identificar diversas ações exitosas que evidenciam o potencial da sustentabilidade quando articulada de maneira integrada e participativa. No contexto brasileiro, a implementação da Agenda 21 configura-se como uma das primeiras tentativas estruturadas de promover o desenvolvimento sustentável com base em um planejamento participativo e descentralizado.

Essa iniciativa nacional resultou de articulações iniciadas na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) e propôs um modelo de gestão democrática para questões ambientais e sociais.

A relevância dessa experiência repousa na sua capacidade de mobilizar diferentes segmentos sociais em torno de um objetivo comum, promovendo a educação ambiental e a inclusão de comunidades tradicionais, mulheres e jovens nos processos decisórios.

Um aspecto marcante dos exemplos práticos de sustentabilidade é o protagonismo das mulheres nas ações locais e globais de enfrentamento das desigualdades e de promoção da justiça socioambiental. Mulheres, especialmente em comunidades rurais, favelas e territórios tradicionais, têm atuado como agentes fundamentais na implementação de práticas sustentáveis que aliam preservação ambiental, geração de renda e fortalecimento comunitário.

Esse engajamento evidencia que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), particularmente o ODS 5 (Igualdade de Gênero) e o ODS 12 (Consumo e Produção Sustentáveis), encontram respaldo na prática cotidiana de inúmeras mulheres que, mesmo diante de contextos adversos, constroem alternativas sustentáveis de vida e produção.

Além disso, a articulação entre sustentabilidade e tecnologia tem proporcionado avanços significativos, especialmente no campo da educação. Iniciativas que integram tecnologias emergentes, como internet das coisas, big data, realidade aumentada e ambientes digitais de

aprendizagem, têm sido utilizadas para promover a educação sustentável e a formação de uma cidadania planetária.

A tecnologia tenha um grande potencial transformador, seu uso deve ser orientado por princípios éticos e por uma análise crítica das condições locais, garantindo que ela realmente promova inclusão e equidade.

Portanto, os exemplos práticos identificados revelam que a sustentabilidade não é uma utopia distante, mas uma construção cotidiana que depende do engajamento de diversos atores sociais, do fortalecimento de políticas públicas e da valorização das experiências locais.

A Agenda 21, o protagonismo das mulheres e a educação tecnológica são apenas alguns entre tantos caminhos possíveis para uma sociedade mais justa e ambientalmente equilibrada.

[...] não se pode olvidar que a dominação das mulheres está baseada nos mesmos fundamentos e impulsos que levaram à exploração da natureza e a subjugação de povos. Tanto o meio ambiente como as mulheres são vistos pelo capitalismo patriarcal como coisa útil, que devem ser submetidas às supostas necessidades humanas, seja como objeto de consumo, como meio de produção ou como exploração (Angelin, 2014, p. 1584).

Com base no mesmo entendimento, Duarte (2015, p. 57) aponta que “a ligação entre a mulher e a natureza e as razões pelas quais ambas são consideradas inferiores é tema central na busca por justiça e igualdade”, destacando que o ecofeminismo surge justamente a partir do reconhecimento das opressões comuns sofridas tanto pelas mulheres quanto pela natureza, estruturando-se em princípios voltados à superação dessas desigualdades.

Os estudos de caso apresentados mostram que é possível alinhar desenvolvimento econômico, proteção ambiental e inclusão social, desde que haja vontade política, articulação comunitária e compromisso ético com as gerações presentes e futuras.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos desafios contemporâneos enfrentados pela humanidade, compreender e enfrentar as consequências do Antropoceno exige uma abordagem crítica, integradora e comprometida com a justiça social e ambiental. A crise ecológica não é apenas uma questão natural, mas profundamente política, histórica e estrutural, refletindo desigualdades de classe, raça, gênero e território. O racismo ambiental, como expressão dessas desigualdades, escancara a forma desigual com que os impactos ambientais recaem sobre grupos vulnerabilizados, exigindo uma atuação firme do poder público e da sociedade civil para combatê-lo.

Nesse contexto, a valorização da mulher, especialmente das lideranças femininas na luta socioambiental, torna-se fundamental para a construção de soluções sustentáveis e justas. O ecofeminismo traz uma crítica potente às lógicas patriarcais e extrativistas, ao mesmo tempo em que propõe alternativas baseadas no cuidado, na solidariedade e na cooperação. Integrar a questão de gênero ao debate ambiental é, portanto, não apenas desejável, mas necessário para transformar realidades marcadas pela opressão e exclusão.

A educação, por sua vez, constitui-se como instrumento estratégico para a formação de sujeitos conscientes, críticos e engajados com a transformação da realidade. Promover uma educação voltada à cidadania planetária, como propõe Gadotti (2008), é essencial para estimular práticas sustentáveis e para formar indivíduos comprometidos com a vida, a justiça e a dignidade humana. Somente por meio de políticas públicas integradas, participação social e empoderamento dos grupos historicamente marginalizados, será possível avançar na construção de um futuro verdadeiramente sustentável, ético e igualitário.

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, H.; MELLO, C.; BEZERRA, G. O que é justiça ambiental? Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2009. 160 p. ISBN: 9788576171591
- Jacobi, P. (2003). Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. *Cadernos de pesquisa*, (118), 189-205.
- ANGELIN, Rosângela. Mulheres, Ecofeminismo e Desenvolvimento Sustentável diante das perspectivas de Redistribuição e Reconhecimento de Gênero, *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 9, n. 3, 3º quadrimestre de 2014. <https://doi.org/10.14210/rdp.v9n3.p1569-1597>.
- BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>.
- CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. *University of Chicago Legal Forum*: Vol. 1989, Article 8. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8/>.
- DA SILVA, Camila; FONTES, Elisa; DONINI, Laura. A luta contra a mutilação genital e o casamento infantil na África. *Ponte Jornalismo*, 16 dez. 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/a-luta-contra-a-mutilacao-genital-e-o-casamento-infantil-na-africa/>>.
- DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução de Heci Regina Candiani. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DEERE, Carmen Diana. DOSSIÊ DESENVOLVIMENTO, PODER, GÊNERO E FEMINISMO. *Cad. Pagu* (52), 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201800520006>.
- Demuner, J. A., Dariva, R. N., Antunes, E. J., da Silva, R. T., & Carvalho, E. A. (2024). EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E SUSTENTABILIDADE: FORMANDO CIDADÃOS GLOBAIS. *ARACÊ*, 6(4), 19231-19243.
- DUARTE, Raquel Cristina Pereira. O ecofeminismo e a luta pela igualdade de gênero: uma análise à luz da teoria bidimensional da justiça. 2015. 104 f. Dissertação (Mestrado) -Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2015.
- FLORES, B.; TREVISAN, S.. Ecofeminismo e comunidade sustentável. *Rev. Estud. Fem.* 23 (01), Jan-Apr 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n1p/011>.
- FOLTER, Regiane. Ecofeminismo: você sabe o que é?. *Revista Politize!*, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-e-ecofeminismo/#:~:text=O%20surgimento%20do%20ecofeminismo,controlar%20os%20corpos%20das%20mulheres>.
- Gadotti, M. (2008). Educar para a sustentabilidade. *Inclusão social*, 3(1).
- GUERRA, A. F. R. Educar para a sustentabilidade. *Revista Gestão & Regionalidade*, v. 30, n. 88, p. 81–94, 2014.
- HOOKS, bell. O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras. Tradução de Ana Luíza Libânio. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>.

LAMIM-GUEDES, Valdir e INOCÊNCIO, Adalberto. Mulheres e sustentabilidade: uma aproximação entre movimento feminista e a educação ambiental. *Revista Educação Ambiental em Ação*, artigo nº 45, 2019. Disponível em: <https://www.revistaea.org/artigo.php?idartigo=1559>

LEÓN, Lucas Pordeus. Mulheres recebem 20% a menos que homens no Brasil. Agência Brasil, Brasília, 07 de abril de 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-04/mulheres-recebem-20-a-menos-que-homens-no-brasil#:~:text=As%20mulheres%20brasileiras%20receberam%20sal%C3%A1rios,com%20100%20ou%20mais%20empregados.>>.

MESQUITA, Ana Catharina. Mulheres do campo e o acesso à terra como caminho de garantia de direitos. *Cadernos de Agroecologia – ISSN 2236-7934 - Diálogos Convergências e divergências: mulheres, feminismos e agroecologia - v. 16, no 1, 2021.*

ONU MULHERES. Relatório de Progresso dos ODS – Igualdade de Gênero 2023. Nova York: ONU Mulheres, 2023. Disponível em: <https://www.unwomen.org/>.

ONU NEWS. ONU Mulheres: empoderamento feminino é essencial para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/01/1701201>>.

ONU. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Assembleia Geral das Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>.

ROQUE, A. J. (2018). Ambiente e Sustentabilidade: desafios e perspectivas para a geotecnia. *Geotecnia*, (143), 55-83.

SHIVA, Vandana. *Ecofeminismo*. Tradução de Eliane Fernandes. São Paulo: Elefante, 2020.

SULIANI, C.; KLANOVICZ, J.; SILVA, C. Antropoceno: história, historiografia e perspectivas. *Cadernos do CEOM, Chapecó (SC)*, v. 36, n. 59, p. 40-55 Out/2023.

UN WOMEN; INTER-PARLIAMENTARY UNION. *Women in politics: 2023*. Nova York: UN Women, 2023. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications>.

UNESCO. *Global Education Monitoring Report 2023: Gender Edition*. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://www.unesco.org/>.

V Relatório Luz da Sociedade Civil, Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável Brasil. Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030.

WORLD ECONOMIC FORUM. *Global Gender Gap Report 2024*. Genebra: World Economic Forum, 2024. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2024>.

REALIZAÇÃO:

SEVEN
publicações acadêmicas

ACESSE NOSSO CATÁLOGO!



WWW.SEVENPUBLI.COM

CONECTANDO O **PESQUISADOR** E A **CIÊNCIA** EM UM SÓ CLIQUE.